



Eduardo Gomes Matoso

O Pacto Pós-Nupcial como Instrumento de Gestão das Relações Patrimoniais no Casamento

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Orientador: Nadia de Araujo

Coorientador: Vitor de Azevedo Almeida Junior

Rio de Janeiro
Março de 2025



Eduardo Gomes Matoso

O Pacto Pós-Nupcial como Instrumento de Gestão das Relações Patrimoniais no Casamento

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Professora Nadia de Araujo

Orientadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

Professor Vitor de Azevedo Almeida Junior

Coorientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

Professora Daniela Trejos Vargas

Departamento de Direito – PUC-Rio

Professora Heloisa Helena Gomes Barboza

Faculdade de Direito da UERJ

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Eduardo Gomes Matoso

Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Advogado.

Ficha Catalográfica

Matoso, Eduardo Gomes

O pacto pós-nupcial como instrumento de gestão das relações patrimoniais no casamento / Eduardo Gomes Matoso ; orientador: Nadia de Araujo ; coorientador: Vitor de Azevedo Almeida Junior. – 2025.

156 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Pacto pós-nupcial. 3. Casamento. 4. Autonomia privada. 5. Contratualização. 6. Regime de bens. I. Araujo, Nadia de. II. Almeida Junior, Vitor de Azevedo. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD:340

AGRADECIMENTOS

Nenhuma vírgula desse trabalho poderia ter sido escrita sem a colaboração de muitos que dividiram comigo as dores e as alegrias do labor acadêmico. Ciente e consciente de que as palavras serão insuficientes para refletir a contribuição de todos, tento, nas linhas seguintes, exprimir a gratidão com que termino esta jornada.

Início estes agradecimentos pelos meus orientadores. À Professora Nadia de Araujo, notável jurista que me concedeu a honra de ser a orientadora deste trabalho, agradeço a disponibilidade de sempre reservar o tempo que fosse necessário para responder as minhas dúvidas e apontar as direções corretas a serem seguidas. Seu rigor técnico e dedicação ao direito impactaram profunda e positivamente minha compreensão da atividade acadêmica. Ao Professor Vitor Almeida, coorientador desta dissertação, inspiração e modelo de acadêmico e pesquisador do direito, agradeço também pela disponibilidade contínua ao longo desse percurso acadêmico e por partilhar tanto conhecimento sobre o direito de família, tanto ao propiciar diálogos fecundos em sala de aula como nas preciosas indicações bibliográficas e sugestões a este trabalho. Sem o apoio de ambos, essa dissertação não existiria.

À PUC-Rio, agradeço por permitir a vivência do (e no) mestrado. Aos professores do curso, Aline de Miranda Valverde Terra, Caitlin Sampaio Mulholland, Carlos Nelson Konder, Marcelo Junqueira Calixto, Maria Celina Bodin de Moraes, Pablo Waldemar Rentería, Roberta Mauro Medina Maia e Thamis Dalsenter Viveiros de Castro, de quem tive imensa satisfação de ser aluno nesse período, agradeço as enriquecedoras lições sobre os temas mais relevantes do Direito Civil. Registro, ainda, meu agradecimento à Secretaria do Programa na pessoa da Ana Caroline, nosso anjo protetor nos momentos de aflição com os prazos acadêmicos.

Aos colegas discentes do mestrado, Adriano Manso, Bruna Vidal, Bruno Chor, Daniel Guerra, Fernanda Calvet, Guilherme Morais, Ingrid de Azevedo, Isabella Bonisolo, Isabella do Canto e Mello, Joana Dubeux, Katlen Batista, Liana Gorberg, Marcela Escariz, Marcelo Ayala, Mauro Rodrigues, Oliver Tuppan, Thais Muci, Victor Medeiros, agradeço a convivência fraterna, as trocas de ideias e generosos debates.

Ao escritório Domingues Cintra Napoleão Lins e Silva Advogados, agradeço, nas pessoas dos sócios André, Aluizio, Guilherme e Carlos, o incentivo para retornar aos bancos acadêmicos e a compreensão pelos momentos em que foi necessário

dedicar uma atenção especial ao mestrado. Aos demais membros do escritório, registro meu agradecimento pelo apoio e convívio diário harmônico, notadamente àqueles que assumiram, em certos momentos, tarefas que me competiam, em especial Simone, Beatriz, Lucas, Caio e Mariana.

Aos amigos da vida toda, Felipes, Brunos, Rodrigo, Eduardo, Luan e Félix, um agradecimento especial por compartilharem a vida comigo (alguns me deram o privilégio de ser padrinho de seus rebentos – um beijo Guga!) e pelas conversas e debates acalorados dos últimos 20 anos, que, certamente, foram um dos ingredientes fundamentais da minha formação pessoal e intelectual. Que venham mais brindes, casamentos e bebês.

À minha numerosa família, agradeço simplesmente por existirem e me darem a certeza de sempre ter um porto seguro para retornar quando as tempestades vierem - vocês. À minha irmã Nathalia e meu cunhado Anderson, agradeço o apoio e amor incondicional e por terem me dado dois lindos sobrinhos, Vicente e Beatriz, os projetos de seres humanos mais perfeitos desse planeta. À minha sogra Bete, agradeço o carinho e ternura que sempre me dispensou (e por me lembrar que a luta continua!).

Aos meus pais, Christiane e Rogério, agradeço a vida, os ensinamentos, o amor, a educação e a convivência. Se somos o que fazemos com o que fizeram conosco, o meu ponto de partida não poderia ter sido mais afortunado ao ter vocês como pais. Ética, caráter, compaixão e coragem: se os tenho é porque tive vocês. Obrigado, também, por compreenderem tantas ausências durante o mestrado. Estaremos mais próximos, tenham certeza.

À Clarissa Fairuz, com quem descubro diariamente que “amar se aprende amando”, agradeço o companheirismo, a paciência e todas as renúncias feitas nesses últimos 2 (dois) anos. Sem você, nada do que vivo, hoje, seria possível. Muito obrigado por dividir essa jornada comigo.

Por fim, um agradecimento mais que especial à minha Noninha, que hoje se esquece mais do que se lembra. Obrigado por me ensinar a amar a vida, as festas, a música e as artes. Obrigado por me ensinar a olhar as pessoas “para além dos ombros”. Não sei se você compreenderá essas palavras, Nona, mas farei questão de dizê-las a você pessoalmente, porque você ainda está aqui.

RESUMO

Matoso, Eduardo. **O Pacto Pós-Nupcial como Instrumento de Gestão das Relações Patrimoniais no Casamento**. Rio de Janeiro, 2025. 156 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Esta dissertação investiga o papel da autonomia privada e o fenômeno da contratualização no âmbito patrimonial do casamento, especialmente em relação aos instrumentos de gestão do patrimônio conjugal e sua adequação aos ditames constitucionais de livre desenvolvimento da pessoa e à liberdade para criar um modelo familiar que atenda aos seus próprios interesses. A dinamicidade das relações conjugais contemporâneas reforça a disponibilidade e a capacidade dos cônjuges de construir o seu projeto existencial, a sua comunhão plena de vida, inclusive no que toca aos aspectos patrimoniais e ao regime de bens do casamento. Nesse contexto, o objeto principal de estudo é se há espaço, no ordenamento jurídico nacional, para uma figura como o pacto pós-nupcial, negócio jurídico bilateral ajustado entre os cônjuges no qual seria possível estabelecer, mesmo após a celebração do casamento, novas regras sobre aquisição, administração e partilha de bens no futuro. A partir da releitura da função da família à luz da Constituição Federal de 1988 como instrumento para livre desenvolvimento da personalidade dos seus membros empreendida pelo direito civil-constitucional, procede-se ao exame crítico do tratamento dado pelo direito brasileiro ao regime de bens e à sistemática para sua alteração, com o realce do contraste entre a liberdade concedida aos nubentes para construir o seu estatuto patrimonial singular no início da vida conjugal e as restrições existentes ao exercício dessa liberdade no curso do casamento. Na sequência, este trabalho se propõe a refletir sobre o pacto pós-nupcial como alternativa à atual regulamentação sem que se faça necessária qualquer alteração legislativa. Essa reflexão se centrou na viabilidade da extrajudicialização do procedimento e na utilidade e função do pacto pós-nupcial como instrumento de gestão patrimonial da sociedade conjugal, com o exame dos seus pressupostos de validade e eficácia, dos remédios existentes no ordenamento para tutelar as situações patológicas e do seu conteúdo, de forma a demonstrar, a partir da leitura bibliográfica e do método exploratório-dedutivo, a utilidade e legalidade dos pactos pós-nupciais à luz da metodologia civil-constitucional e analisar as consequências de sua utilização.

Palavras-chave: Pacto Pós-Nupcial; Casamento; Autonomia Privada; Contratualização; Regime de Bens.

ABSTRACT

Matoso, Eduardo. **The Postnuptial Agreement as an Tool for Managing Property Relationships in Marriage.** Rio de Janeiro, 2025. 156 p. Dissertation (Master of Laws in Contemporary Civil Law and Legal Practice) –Law Department of Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This master thesis investigates the role of private autonomy and the phenomenon of contractualisation in the sphere of marital property, especially in relation to the tools for managing marital property and their suitability to the constitutional principles of the free development of the individual and the freedom to create a family model that meets one's own interests. The dynamism of contemporary marital relationships reinforces the availability and capacity of the spouses to build their existential project, their communion full of life, including with regard to property aspects and the marital property regime. In this context, the main object of study is whether there is a place, in the national legal system, for a legal figure such as the postnuptial agreement, a bilateral legal agreement between the spouses in which it would be possible to establish, even after the marriage has been celebrated, new rules on the acquisition, administration and sharing of assets in the future. Based on the civil-constitutional law's re-reading of the role of the family in the light of the 1988 Federal Constitution as an instrument for the free development of the personality of its members, we proceed to critically examine the treatment given by Brazilian law to the marital property regime and the system for changing it, highlighting the contrast between the freedom granted to the couple to build their unique property status at the beginning of married life and the restrictions on the exercise of this freedom during the course of the marriage. This paper then sets out to reflect on the postnuptial agreement as an alternative to the current regulation without any legislative changes being necessary. This analysis focused on the possibility of de-judicialization the procedure and on the usefulness and function of the postnuptial agreement as an tool for managing the assets of the marital partnership, examining its presuppositions of validity and efficacy, the remedies available in the legal system to protect pathological situations and its content, in order to demonstrate, based on bibliographical reading and the exploratory-deductive method, the utility and legality of postnuptial agreements in the light of civil-constitutional methodology and to analyze the consequences of their use.

Keywords: Postnuptial Agreement; Marriage; Private Autonomy; Contractualisation; Marital Property Regime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. AUTONOMIA PRIVADA E CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL.....	13
1.1. Família, Casamento e Liberdade: da família-instituição à família-instrumento.....	13
1.2. Cláusulas Gerais do Casamento: comunhão plena de vida e reserva de intimidade.....	19
1.3. Privatização das relações conjugais.....	26
1.3.1. <u>Autonomia privada na esfera patrimonial e existencial</u>	30
1.3.2. <u>Contratualização das relações conjugais</u>	37
2. A CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO	45
2.1. Contornos da disciplina do regime de bens.....	47
2.2. Construção do estatuto patrimonial singular.....	53
2.3. O alcance do pacto antenupcial.....	56
2.4. A sistemática de alteração do regime de bens no direito brasileiro.....	66
3. O PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE OS CÔNJUGES.....	78
3.1. A autonomia privada como fundamento para a desjudicialização da alteração do regime de bens: o pacto pós-nupcial <i>stricto sensu</i>	78
3.2. A função do pacto pós-nupcial.....	90
3.3. Pressupostos para celebração e tutela das situações patológicas.....	92
3.3.1. <u>Tutela dos interesses dos credores</u>	94
3.3.2. <u>Tutela dos interesses dos cônjuges: as figuras do dolo e da lesão</u>	96
3.3.2.1. Lesão.....	106
3.3.3. <u>Prazo Decadencial</u>	110
3.4. Conteúdo do Pacto Pós-Nupcial.....	114
CONCLUSÃO.....	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	131
ANEXOS 1 E 2	141

INTRODUÇÃO

A regulação da vida conjugal no direito brasileiro passa por profundas transformações. A concepção tradicional de família disciplinada pelo antigo e revogado Código Civil de 1916 tinha no matrimônio o seu ato solene de fundação, criador da família tida por legítima e digna de tutela pelo ordenamento.¹ Unidade de reprodução dos membros da sociedade (procriação) e dos valores éticos, religiosos e econômicos, a família era marcada pela indissolubilidade do vínculo conjugal, chefia pelo cônjuge-varão e desigualdade entre seus membros.

Nesse modelo, voltado para a tutela da instituição e não dos seus membros, a ideia de sacrifício pessoal era constantemente associado à família – o espaço de realização das potencialidades individuais era o espaço público, não a vida conjugal.²

Essa concepção de família dá lugar a outra a partir da Constituição de 1988: da tutela da instituição, passou-se à tutela dos seus membros individualizados, essencialmente funcionalizada à dignidade deles.

A família passa a ser valorada de maneira instrumental, protegida na medida em que se constitui em núcleo de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos seus membros, redimensionada para promover o valor da personalidade.³

A passagem da família-instituição à família instrumento reforça os traços de autenticidade e independência conferidos aos membros da família no que se refere ao vínculo conjugal.⁴ No âmbito das relações conjugais, a liberdade de escolha da pessoa, segundo o seu projeto pessoal, é o que deve prevalecer.

A busca pela realização do projeto pessoal é o objetivo precípua da vida em família no direito brasileiro contemporâneo. E na medida em que essa conjugação dos projetos existenciais de cada um dos consortes é moldada na convivência

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 107.

² “A ordem familiar [...] muitas vezes só se obtém à custa de sacrifícios dos indivíduos que a compõem; a felicidade do indivíduo, a plena realização da sua vida e a libertação de suas faculdades e da sua capacidade de trabalho e de criação, muitas vezes só se consegue rompendo-se a ordem familiar dentro da qual está submetido”. DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 16.

³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, RenovaR, 2010. p. 214.

⁴ “Nas relações conjugais, os princípios da liberdade e da igualdade, em regra, sobrepõem-se ao vínculo de solidariedade familiar”. MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 43

cotidiana, permite-se aos cônjuges “modificar essas escolhas à medida que as suas aspirações evoluem”,⁵ sob a égide dos princípios da liberdade e igualdade.

Ao lado dessa dinamicidade conferida ao projeto existencial conjugal, houve outra transformação, relacionada à imutabilidade do regime de bens. O regime de bens era imutável no regime do Código Civil de 1916,⁶ sob o argumento principal de que “a proibição da alteração evitaria que pressões ao longo do casamento pudessem representar prejuízos a credores ou aos próprios cônjuges”.⁷ A irrevogabilidade estava amparada no imperativo de segurança dos cônjuges e de terceiros.

O Código Civil de 2002, contudo, alterou tal orientação com a previsão expressa do § 2º do art. 1639: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Se essa modificação legislativa, fruto de um projeto de lei iniciado na década de 1960 e aprovado no ano de 2002, significou, em um primeiro momento, uma benfazeja mudança no direito brasileiro, uma análise mais detida e atual dos seus requisitos revela que estes são tão restritivos que acabam por tornar o instituto ineficiente e moroso, o que vai de encontro à tendência contemporânea de se privilegiar, nas relações conjugais, o livre desenvolvimento da pessoa, acompanhada da celeridade exigida em nossos tempos.

Além da morosidade, o procedimento judicial vigente também possui um forte viés intervencionista na intimidade do casal ao exigir a exposição dos motivos que justificam a alteração e a apuração, pelo Juiz, das razões invocadas, sendo essa a principal das restrições.⁸

⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. Precisamos assim tanto do Direito da Família? (Do "Panjurisme" iluminista ao "Fragmentarische Charakter"). *«Lex Familia» Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano X, n.ºs 19, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2013, p. 9.

⁶ Artigo 230: O regimen dos bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

⁷ RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 13

⁸ “A necessidade de submeter a vontade dos cônjuges à prévia apuração das razões pelo juiz competente não encontra respaldo na linha de promoção da autonomia conjugal”. BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 992.

A restritividade desses requisitos colide, ainda, com a nova configuração das relações conjugais marcada por relações menos duradouras.⁹ Ao revés, representa mais um obstáculo para que os membros da sociedade conjugal reorientem as regras do casamento a fim de se adequar às mudanças ocorridas ao longo da vida em comum e realizar o seu projeto pessoal.

Atualmente, o procedimento de alteração de regime de bens é o único em que não há a alternativa da via extrajudicial dentre aqueles de jurisdição voluntária previstos na Seção IV, Capítulo XV, Título III, do Livro 1 da Parte Especial do Código de Processo Civil (os outros são o divórcio, a separação e a dissolução da união estável consensuais).

Há, portanto, uma incompatibilidade dos requisitos atuais da alteração do regime de bens previstos na legislação brasileira com a tendência à privatização e à contratualização das relações matrimoniais observada em diversos ordenamentos jurídicos,¹⁰ sendo um entrave ao exercício pleno pelos indivíduos da sua autonomia privada em um dos *locus* reservados para tanto - o casamento.

As restrições à autonomia privada dos cônjuges tornam relevante a reflexão e compreensão sobre um instrumento que possa dirimi-las a fim de propiciar um mecanismo pelo qual seria possível estabelecer de forma célere, após a celebração do casamento, novas regras sobre aquisição, administração e partilha de bens no futuro.

⁹ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 22.

¹⁰ “[...] there is a convergent trend towards more room for private ordering in ‘old’ or traditional family formations. One example is the acceptability of pre- or postnuptial agreements, particularly in England & Wales”. SWENNEN, Frederik. Private Ordering in Family Law: A Global Perspective. In: SWENNEN, Frederik (Editor), *Contractualisation of Family Law - Global Perspectives*. Antwerp, Belgium: Springer, 2015, p. 53.; “The use of civil contracts to govern horizontal relationships between intimate partners represents an effort by private individuals to circumvent the underlying default laws of marriage”. NICOLA, Fernanda; JULES, Adrienne Hunter. The Contractualization of Family Law in the United States. In: SWENNEN, Frederik (Editor), *Contractualisation of Family Law - Global Perspectives*. Antwerp, Belgium: Springer, 2015, p. 338; “Yet, in the process from status to contract that characterizes modern private law, family law progressively approaches the law of obligations as long as it embraces a less communitarian and more individualistic paradigm, closer to the law of the market rationale, which inspires the family law reforms occurred in Western countries after WWII: equality of the spouses, no-fault divorce and equal treatment of children born in and out of wedlock are at a certain point perceived as unavoidable factors of modernization and introduced almost simultaneously in most Western and postcolonial legal systems. Among other things, this development puts in the foreground the cruciality of family law as a symbol of the modernity of a given legal system”. MARELLA, Maria Rosaria. The privatization of Family Law: limits, gaps, backlashes. In: *Famiglia – Il diritto dela famiglia e delle successioni in Europa*, Rivista bimestral, novembre-dicembre 2017. Pacini Giuridica: Pisa, p. 614.

A flexibilização da sistemática da alteração do regime de bens existente no Brasil é um imperativo desse influxo à autonomia privada.

Nesse cenário, cabe questionar se o nosso ordenamento jurídico oferece uma alternativa mais eficaz e célere aos cônjuges do que o atual procedimento de alteração judicial do regime de bens para reformular o estatuto patrimonial do seu casamento.

O instrumento que se pretende investigar nesse trabalho para este escopo é o pacto-pós nupcial, a partir do seguinte questionamento: o espaço reservado à autonomia privada no direito de família brasileiro é suficiente para conferir aos cônjuges ampla liberdade para fazer e refazer o seu próprio estatuto patrimonial conjugal e utilizar um instrumento como o pacto pós-nupcial para essa finalidade?

Negócio jurídico firmado entre os cônjuges após a celebração do casamento, das festividades de núpcias,¹¹ o pacto pós-nupcial teria a finalidade de regular questões patrimoniais e/ou existenciais do casamento a fim de adequar tais situações às transformações dos seus projetos individuais e da sua comunhão plena de vida ao longo da relação matrimonial.

Por essa estreita relação com a comunhão plena de vida, distingue-se a figura do pacto pós-nupcial dos acordos pré-divórcio (que teria, este último, a finalidade específica de estabelecer regras para reger a dissolução do casamento) e dos acordos pós-divórcio (que tem o objetivo de manter uma convivência harmônica entre os cônjuges após a extinção da sociedade conjugal), não obstante se entenda possível que elementos mais afeitos aos acordos pré e pós divórcio possam ser disciplinados no instrumento do pacto pós-nupcial.¹²

A partir da leitura bibliográfica e do método exploratório-dedutivo, adotando como marco teórico a escola do direito civil-constitucional, essa dissertação investigará se o pacto pós-nupcial é um instrumento adequado, útil e conforme o ordenamento para conferir maior dinamicidade e liberdade aos cônjuges na construção do estatuto patrimonial conjugal.

¹¹ “Embora etimologicamente tenha o mesmo significado de casamento, a expressão núpcias é empregada para referir-se mais à solenidade e festejos que envolvem o casamento”. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 489.

¹² A distinção entre as diversas figuras contratuais no direito de família é tratada por diversos. Como exemplo, cita-se: CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. *Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família*. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.; e MADRUGA, Rochele da Silva. *A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada*. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%A4lia+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>. Acesso em: 25/05/2024.

A partir dessas premissas, cuidou-se no primeiro capítulo deste trabalho de se examinar os principais conceitos do direito de família brasileiros relacionados à formação e construção da vida conjugal.

A releitura da função da família à luz da Constituição Federal de 1988 como instrumento para livre desenvolvimento da personalidade dos seus membros empreendida pelo direito civil-constitucional, as cláusulas gerais do casamento, o papel da autonomia privada na regulação da família e a tendência de contratualização das relações familiares, sobretudo das matrimoniais, em substituição ao modelo anterior de forte interferência estatal na disciplina do direito de família, são os temas examinados a fim de se estabelecer os “espaços de negociabilidade”¹³ existentes no âmbito patrimonial do casamento.

No segundo capítulo, este trabalho orientou seu foco ao exame crítico do tratamento dado pelo nosso ordenamento jurídico ao regime de bens e à sistemática para sua alteração.

Para tanto, concentrou-se esse exame nos contornos do regime de bens enquanto estatuto patrimonial do casamento, nas características principais dos regimes típicos regulados no Código Civil, na liberdade concedida aos nubentes para construir o seu estatuto patrimonial singular, típico ou atípico, no conteúdo do pacto antenupcial e o seu alcance limitado em relação às mutações existenciais e patrimoniais que ocorrerão, ou poderão ocorrer, no curso da vida conjugal, e, ainda, na sistemática vigente de alteração do regime de bens no direito brasileiro.

Por fim, no terceiro e último capítulo, essa dissertação buscou apresentar propostas para viabilizar uma nova modalidade de alteração de regime de bens, mais célere e condizente com a família-instrumento e democrática.

Afinal, se há razões suficientes para as pessoas quererem modificar o estatuto patrimonial do seu casamento no curso do matrimônio, impõe-se a reflexão sobre o pacto pós-nupcial como alternativa à atual regulamentação para tornar esse instituto mais atraente, célere e eficiente e sem que se faça necessária qualquer alteração legislativa.

Essa reflexão se centrou na viabilidade da extrajudicialização do procedimento e na utilidade e função do pacto pós-nupcial como instrumento de

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 4.

gestão patrimonial da sociedade conjugal, com o exame dos seus pressupostos de validade e eficácia (formais, com vistas à preservação segurança jurídica, e materiais, em razão da tutela especial à vulnerabilidade concreta dos indivíduos própria das relações familiares), dos remédios existentes no ordenamento para tutelar as situações patológicas (mais próximos do direito contratual e obrigacional do que da regulação institucional tradicional, na linha da contratualização das relações familiares), e do seu conteúdo (disposições relativas, sobretudo, à esfera patrimonial, incluindo a reorganização do estatuto patrimonial do casamento com foco na comunicação, partilha e administração dos bens e dívidas).

Busca-se uma compreensão mais adequada do problema e que este instrumento, o pacto pós-nupcial, possa conferir maior dinamicidade e liberdade aos cônjuges na construção contínua do seu estatuto patrimonial conjugal a fim de reorientar os seus projetos individuais, dada a natureza cambiante e instável dessas relações na contemporaneidade.

1. AUTONOMIA PRIVADA E CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

“As definições de casamento têm, como se vê, a natureza incerta e temporária de todas as coisas sociais. O seu fim deve ser o de caracterizar o seu tempo, e nada mais. Tempo e lugar. Não há conceito *a priori* de casamento, que valha para todos os tempos e para todos os povos”.¹⁴

1.1 Família, Casamento e Liberdade: da família-instituição à família-instrumento

A família contemporânea é reflexo das transformações sociais, políticas e econômicas que atravessaram o século XX e adentraram o nosso século. Os arranjos familiares foram severamente impactados por essas transformações, dentre as quais se destacam os movimentos de democratização, a afirmação dos direitos fundamentais, a inserção plena da mulher no mercado de trabalho e o modo de vida urbano e industrial.¹⁵

Coube aos juristas, nas últimas décadas, a tarefa prática de reconstruir o direito de família a partir da influência desses rearranjos familiares sobre o direito positivo, ao mesmo tempo em que, dialeticamente,¹⁶ essas modificações legislativas repercutiram na vivência concreta das pessoas.

A família, enquanto organização social, é verificável em diversos povos e tempos,¹⁷ e mesmo nas sociedades tradicionais se observa modelos sociais com funções econômicas e procriadoras regidos por uma distribuição de papéis sociais pelo gênero.¹⁸

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VII - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (Existência e validade do casamento)*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 209.

¹⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. Precisamos assim tanto do Direito da Família? (Do "Panjurisme" iluminista ao "Fragmentarische Charakter"). In: «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano X, n.º 19, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2013, p. 7.

¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 1.

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VII - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (Existência e validade do casamento)*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 209.

¹⁸ BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp (organizadores).

A ordem familiar inscrita no sistema jurídico nacional ao tempo do Código Civil de 1916, entretanto, possuía contornos históricos específicos delimitados pela influência combinada dos Códigos europeus do século XIX e do privatismo doméstico próprio da estrutura social oriunda da família patriarcal.¹⁹

O processo de codificação do direito na Europa do século XIX tinha como objetivo unificar o direito em documentos normativos claros e simples, apoiado na “na convicção iluminista e jusracionalista de que era possível construir uma nova sociedade, totalmente remodelada e renovada, por meio da obra racionalizante da legislação”.²⁰

Na sistemática particular do direito de família, buscou-se “estabelecer pormenorizadamente os deveres do homem e os deveres da mulher, e definir as boas condutas”.²¹ Os códigos europeus refletiam os valores da burguesia ascendente à época. Predominava, nesses diplomas, um estatuto hierárquico e desigual entre homens e mulheres sob o modelo de uma família nuclear.²²

O legislador brasileiro replicou esse modelo de família no Código Civil de 1916, “estruturado sobre uma base hierárquica, dominada pela autoridade do marido e subordinação da mulher, cabendo a ele a chefia”, mas o temperou com o privatismo doméstico que marcou a sociedade brasileira no período colonial.²³ A finalidade da legislação do direito de família à época era “regular e proteger a vida do par andrógino, assegurar a procriação dentro da legalidade, e fixar o que é parentesco jurídico”.²⁴

Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018, p. 242.

¹⁹ AZEVEDO, Thales de. Família, Casamento e Divórcio no Brasil. In: *Journal of Inter-American Studies*, Apr. 1961, Vol. 3, No. 2. Crambridge University Press.

²⁰ FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês – Gênese e difusão de um modelo. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Ano 50, Número 198, abr./jun. 2013, p. 68.

²¹ OLIVEIRA, Guilherme de. Precisamos assim tanto do Direito da Família? (Do "Panjurisme" iluminista ao "Fragmentarische Charakter"). In: «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano X, n.ºs 19, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2013, p. 5.

²² OLIVEIRA, Guilherme de. "Queremos amar-nos... mas não sabemos como", «*Revista de Legislação e de Jurisprudência*», ano 133, n.º 3911 e 3912, 2000, pp. 41-42.

²³ “A frieza das disposições legais portuguesas foi abrandada “pela sentimentalidade nacional” que temperou a normativa familiar brasileiro ao gosto dos valores morais locais. Nesse diapasão, afirma-se que na elaboração do Código Civil de 1916 ‘jamais se ausenta aquele privatismo doméstico que tem marcada influência na organização social do Brasil’”. BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 994.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VII - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (Existência e validade do casamento)*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 194.

A concepção tradicional de família, regulada no Código Civil de 1916, tinha no matrimônio o seu ato solene de fundação.²⁵ As principais funções da família tida por legítima e digna de tutela pelo ordenamento²⁶ era servir de unidade de reprodução biológica (procriação),²⁷ tendo o primado da produção dos membros legítimos da sociedade e dos valores éticos, religiosos e econômicos, marcada pela indissolubilidade do vínculo conjugal, chefia da família pelo cônjuge-varão (que tinha o dever do sustento, alimentos e de transmissão do patrimônio da família) e desigualdade entre seus membros.²⁸

Uma tripla desigualdade constituía a família tradicional: (i) entre homens e mulheres; (ii) entre pais e filhos; e (iii) entre heterossexuais e homossexuais, com a prevalência dos homens, dos pais e dos heterossexuais, dotados de mais direitos e poderes.²⁹

Nesse paradigma, a tutela da família, como unidade de reprodução, vertia-se para a estrutura do casamento como um todo, baseado nas relações conjugais hierarquizadas e patriarcais “em benefício da paz doméstica [...] pela preservação da célula *mater* da sociedade, instituição essencial à ordem pública e modelada sob o paradigma patriarcal”.³⁰

O vínculo coesivo era o parentesco consanguíneo decorrente da comunhão biológica entre descendentes e ascendentes.³¹ A monogamia, a exclusividade sexual e a indissolubilidade do casamento, por isso, ostentavam *status* privilegiado, pois garantiam a unidade dessa instituição tida como essencial à ordem pública.³²

²⁵ “O efeito precípua do matrimônio é fundar a família legítima. O matrimônio é um ato de fundação. A partir dele, a família está constituída”. DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 239

²⁶ “A superioridade ética da família legítima sobre a ilegítima constitui verdadeiro truísmo. A primeira, constituída pelo matrimônio, é moral, social e espiritualmente mais sólida que a segunda, formada sem casamento”. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 1984, p. 107.

²⁷ “[...] A família é um meio de defesa biológica do indivíduo e é, também, um meio através do qual se processa a sua defesa cultural [...] a família transmite às novas gerações os complexos culturais de seu meio e, assim, realiza a obra de preservação da espécie” DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 7.

²⁸ “O homem tem a psicologia do comando, a mulher tem, antes, a psicologia da obediência”. DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 242.

²⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 211.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; *Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 3.

³¹ DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, pp. 7-8.

³² DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 14.

O casamento, em particular, além de indissolúvel, tinha como seus principais efeitos (i) instaurar as relações pessoais e econômicas entre os cônjuges e entre os pais e os filhos legítimos, com o primado do cônjuge-varão; (ii) legitimar a união sexual e a prole; (iii) estabelecer o parentesco entre seus membros legítimos; e (iv) emancipar os casados.³³

As transformações sociais, políticas e econômicas mencionadas no começo deste capítulo levaram ao colapso a ordem familiar erigida pelo Código Civil de 1916. Como fatos marcantes dessas transformações, destacam-se: (i) a pressão e impulso de duas guerras mundiais; (ii) a liberalização dos costumes; (iii) o questionamento e declínio do poder religioso; (iv) a ditadura militar no Brasil; (v) o progresso científico, da medicina e da tecnologia, como o controle genético e a utilização de técnicas de reprodução assistida; e (vi) o desenvolvimento das telecomunicações.³⁴

Esse colapso – a “crise” da família - resultou na crise do direito codificado ante a profusão de leis esparsas decorrente dessas novas demandas sociais que colocaram em cheque os principais corolários da família-instituição: (i) Lei nº 883/1949, sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, que quebrou a rigidez do Código Civil de 1916 ao permitir o reconhecimento do filho ilegítimo havido fora do casamento, sob certas condições e com certos direitos; (ii) Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), o qual reconheceu a plena capacidade da Mulher casada e foi o nascedouro da isonomia entre marido e mulher sedimentada na CRFB/88; e (iii) Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que além, claro, da questão da dissolução da sociedade conjugal, trouxe novos reconhecimentos aos filhos ilegítimos.³⁵

A CRFB/88 sepultou, enfim, o direito de família centrado na família-instituição. A “crise” contemporânea da família representou uma crise na sua concepção clássica ou tradicional, pois a família mantém-se, contemporaneamente, como um espaço privilegiado de solidariedade e realização pessoal.³⁶

³³ BEVILAQUA, Clovis. *Direito da Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, p. 137.

³⁴ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Família após a Constituição de 1988: transformações, sentidos e fins. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição*: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 613.

³⁵ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Família após a Constituição de 1988: transformações, sentidos e fins. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição*: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 613.

³⁶ “Acusada ao longo de parte do séc. XX de ser uma instituição em crise, decadente e destinada a desaparecer, a família, nos últimos decênios, transformou-se, passando a responder a muitas das aspirações individuais presentes no mundo ocidental. De fato, quase quarenta anos depois do

A sua concepção é “recriada”, então, para abranger novas modalidades de família e de relações conjugais, com seus pilares refundados sobre o afeto.³⁷ Passou-se a tutelar os seus membros individualmente, tutela essa funcionalizada à dignidade deles.³⁸

O alvo da “crise” foi o “modelo familiar único, absoluto e totalizante, representado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e titular principal do pátrio poder”.³⁹

A família passa a ser valorada de maneira instrumental,⁴⁰ protegida à medida que se constitui em núcleo de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos seus membros, redimensionada para promover o valor da personalidade.⁴¹

A família-instrumento é “aquela que propicia um ambiente adequado ao desenvolvimento da personalidade de todos e de cada um de seus membros”,⁴² calcada na (i) igualdade (desaparecimento do poder marital e supressão da figura do chefe de família – art. 226, § 5º da CRFB/88 e arts. 1.565, 1.567 e 1.631 do Código Civil de

movimento cultural de jovens que a considerava a principal fonte de repressão e de conformismo social, a família tem sido vista como um espaço privilegiado de solidariedade e de realização pessoal”. MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 208.

³⁷ “As famílias contemporâneas são calcadas no afeto como principal elemento propulsor da sua constituição, inteiramente voltadas para realização existencial e o desenvolvimento dos seus membros”. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; *Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 11.

³⁸ “Eis que o tradicional modelo familiar, que instrumentalizava as relações sociais como instituição erigida sobre o tríplice estandarte do matrimônio, do patrimônio e do pátrio poder, dá lugar à família nuclear eudemonista, cujo feixe luminoso passa a focar-se por sobre as pessoas que nela se encontram afetivamente envolvidas”. FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o Público e o Privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 160.

³⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. MORAES, Maria Celina Bodin de. In: *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, RENOVAR, 2010, p. 208.

⁴⁰ “a família deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, protegida à medida que se constitui em um núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos filhos, com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes na solidariedade constitucional”. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; *Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 13

⁴¹ “Família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõe, é respeitada, incentivada e tutelada”. MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 214.

⁴² MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 216.

2002)⁴³, (ii) na liberdade (art. 226, §§6º e 7º da CRFB/88⁴⁴ - dissolubilidade do vínculo conjugal e liberdade para estabelecer diversas formas de organização familiar), (iii) na solidariedade (espaço de suporte e de ajuda mútua), e (iv) no pluralismo,⁴⁵

A passagem da família-instituição à família-instrumento reforça, portanto, os traços de autenticidade e independência conferidos aos seus membros no que se refere ao vínculo conjugal.⁴⁶

No modelo da família-instituição, a ideia de sacrifício pessoal era constantemente associada à família, pois o espaço de realização das potencialidades individuais era o espaço público e não a vida conjugal.⁴⁷

A família, sob o paradigma instrumental, “tem o dever de promover e estimular o pleno desenvolvimento da subjetividade e da identidade de seus integrantes”.⁴⁸ A concepção contemporânea da família é orientada pelo valor da liberdade,⁴⁹ sobremaneira nas relações conjugais, nas quais “os princípios da liberdade e da igualdade, em regra, sobrepõem-se ao vínculo de solidariedade familiar”.⁵⁰

No âmbito dessas relações, por se tratar de “situações jurídicas subjetivas situadas apenas no interesse privado das pessoas envolvidas”,⁵¹ a liberdade de escolha

⁴³ “Art. 226. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher – Constituição Federal da República do Brasil”; “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”; [...] Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. [...] Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais – Código Civil de 2002.

⁴⁴ Art. 226 [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio; § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁴⁵ “o fenômeno familiar deixou de ser unitário, não se constituindo o casamento mais como a única referência constitutiva do grupo familiar, como ocorria antigamente. Juridicamente, de fato, admitem-se entidades diferenciadas. A própria Constituição, como se salientou, reconhece, em rol exemplificativo, estruturas distintas de relacionamento familiar. De modo que outras configurações são possíveis e até desejáveis”. MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Família Democrática*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 221.

⁴⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Família Democrática*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 218.

⁴⁷ DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 16.

⁴⁸ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 991.

⁴⁹ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p. 182.

⁵⁰ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 43

⁵¹ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p. 182.

da pessoa, segundo o seu projeto pessoal, é o que deve prevalecer, consequência da eficácia direta do princípio da liberdade, visceralmente ligado ao da igualdade, na seara matrimonial.⁵²

A busca pela realização do projeto pessoal⁵³ se reflete na qualificação da comunhão plena de vida como finalidade e cláusula geral do casamento, positivada no art. 1.511 do Código Civil.⁵⁴

Por outro lado, a necessidade de se tutelar o matrimônio como espaço de “satisfação de exigências pessoais capazes de proporcionar o livre e pleno desenvolvimento da personalidade”⁵⁵ demanda que não haja interferência do Estado e de outros elementos externos no livre exercício da vida conjugal, positivada no artigo 1.513 do Código Civil e traduzida na cláusula geral de reserva de intimidade.⁵⁶

Reconstituem-se, portanto, a família e o casamento como espaço do cultivo do eu na contemporaneidade,⁵⁷ funcionalizado para a liberdade com o emprego das cláusulas gerais de comunhão plena de vida e reserva de intimidade.⁵⁸

1.2 Cláusulas Gerais do Casamento: comunhão plena de vida e reserva de intimidade

As cláusulas gerais são, fundamentalmente, uma “técnica legislativa consente a concretização e especificação das múltiplas possibilidades de atuação de um

⁵² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

⁵³ “Nas sociedades onde predominam as ideologias individualistas, a noção de biografia, por conseguinte, é fundamental. A trajetória do indivíduo passa a ter um significado crucial como elemento não mais contido, mas constituidor da sociedade. [...] a noção de projeto está indissolúvelmente imbricada à ideia de indivíduo-sujeito. Ou invertendo a colocação – é indivíduo-sujeito aquele que faz projetos. [...] O projeto e a memória associam-se e articulam-se ao dar significado à vida e às ações dos indivíduos, em outros termos, à própria identidade”. VELHO, Gilberto. *Projeto e Metamorfose: antropologia das sociedades complexas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, pp. 100-101

⁵⁴ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⁵⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 218.

⁵⁶ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

⁵⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 218.

⁵⁸ “A família recupera assim sua verdadeiramente única função, por meio, seja do sentimento, seja do sentido solidário que naturalmente emerge entre os familiares. É grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida, e passa a demandar “tutela jurídica mínima, que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução [...]”. MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 6

princípio”,⁵⁹ que possibilita, ao intérprete, adaptar a aplicação da norma jurídica às circunstâncias do caso concreto.⁶⁰

À amplitude para abarcar um elevado leque de casos concretos alia-se a vagueza semântica que caracteriza essa técnica de forma a aumentar a autonomia do intérprete,⁶¹ com o fim de permitir “a incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao *corpus* codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção [...] a constante formulação de novas normas”.⁶²

Trata-se, em suma, de uma técnica legislativa que busca superar a rigidez do sistema ao viabilizar a modernização constante e “permanente ressystematização do ordenamento positivo”.⁶³

A incompletude e vagueza semântica que caracterizam as cláusulas gerais, derivadas do fato de que tais cláusulas não possuem valor axiológico autônomo,⁶⁴ são superadas com o reenvio de seu conteúdo “ao complexo de princípios que fundam o ordenamento jurídico”.⁶⁵ As cláusulas gerais, portanto, permitem individuar os princípios que regerão e definirão a regra do caso concreto.⁶⁶

Nesse sentido, cabe investigar quais são os princípios que são individuados pelas cláusulas gerais do casamento, a comunhão plena de vida e a reserva de intimidade.

⁵⁹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 240.

⁶⁰ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 237.

⁶¹ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 14, p. 99-125, out./dez. 2017, p. 113.

⁶² MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” - As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998, p. 7.

⁶³ MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” - As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998, p. 7

⁶⁴ “[...] as cláusulas gerais não têm valor axiológico autônomo e completo, porque são preenchidas por valores que se encontram não apenas na realidade social, mas nos princípios normativos de relevância hierarquicamente superior, sejam esses constitucionais, comunitários ou internacionais”. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 238.

⁶⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 239.

⁶⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 240.

A ideia de que o casamento estabelece comunhão de vida e interesses entre os nubentes perpassa a obra de diversos autores clássicos.⁶⁷ Tampouco é inédita a noção de que a comunhão de vida e interesses representa o fim último do casamento.⁶⁸

O direito romano já trazia, no período clássico, o *consortium omnis vitae* como consequência do casamento. O cristianismo, ao elevar o casamento a sacramento, transformou o casal em uma só entidade física e espiritual, uma só carne (*caro una*). Essas noções de comunhão de vida e interesses, *caro una* ou *consortium omnis vitae*, todavia, tinham como referência a perenidade da união, a indissolubilidade do vínculo conjugal. Eram mais afeitas, portanto, ao modelo da família-instituição.⁶⁹

A releitura empreendida pelo direito civil-constitucional da comunhão plena de vida se dá a partir da eficácia da dignidade humana na família, que se torna instrumento para livre desenvolvimento da personalidade dos seus membros na esteira da valorização do elemento afetivo nas relações familiares.⁷⁰

Assim definem a comunhão plena de vida Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

Justamente em razão da relevante faceta existencial do casamento, que decorre da incidência do projeto plural e personalista do texto constitucional, é que o matrimônio deve ser concebido como resultado de uma comunhão plena de vida, segundo o que prescreve o art. 1.511 do Código Civil. Ao prever que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, estabelece-se que os próprios nubentes podem compor os termos da essência da relação familiar. (...) fica a critério dos nubentes a possibilidade de eles mesmos construírem o próprio modelo familiar, dentro dos parâmetros de realização que lhes são próprios (...) que reflita o projeto familiar por eles arquitetado.⁷¹

A comunhão plena de vida como junção dos projetos existenciais livre e paritariamente estabelecidos pelos cônjuges se converte em finalidade última do

⁶⁷ Neste sentido, BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1943, p. 34; DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, pp. 122-123.

⁶⁸ “Legitimar a procriação da prole, envolvendo no véu do direito a relação física dos dois sexos, é, certo, um dos principais intuitos do casamento; mas o fim principal, a razão de ser desta instituição, está nessa admirável identificação de duas existências, que, confundindo-se uma na outra, correm os mesmos destinos, sofrem das mesmas dores e compartilham, com igualdade, do quinhão de felicidade que a cada um cabe nas vicissitudes da vida.” PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito de Família*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 34

⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 105

⁷⁰ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 15.

⁷¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, TEPEDINO, Gustavo; *Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 47

casamento,⁷² em “atributo indispensável de sua existência e subsistência, porque seria inconcebível perpetuar no tempo qualquer relação conjugal que se ressentisse de uma plena comunhão de vida”.⁷³

A apreensão desse conceito de comunhão plena de vida permite individualizar os princípios que essa cláusula-geral concretiza: (i) liberdade (a construção da comunhão plena de vida remete à liberdade conferida aos cônjuges de arquitetar o seu próprio projeto familiar);⁷⁴ (ii) igualdade (a conjunção do projeto comum é, ou deve ser, definida em ambiente de paridade entre os cônjuges e representar os anseios existenciais de ambos);⁷⁵ (iii) solidariedade (o estabelecimento de um projeto comum estreita os laços entre os cônjuges e promove o cuidado do outro como condição da manutenção do projeto conjugal);⁷⁶ e (iv) pluralismo (cada projeto familiar é único e pode corresponder as peculiares considerações filosóficas, religiosas e políticas de cada casal).⁷⁷

A reserva de intimidade, por sua vez, nada mais é do que uma tutela especial concedida aos cônjuges pelo legislador na construção da sua comunhão plena de vida,

⁷² “[...] o art. 1.511 do Código Civil estabelece que o casamento constitui uma comunhão plena de vida entre os cônjuges, cabendo a esses construir esse conceito de acordo com a arquitetura familiar e pessoal que têm para si, ou seja, não cabe ao Estado definir as regras principais do casamento”. MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Contratos no Ambiente Familiar*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. 3 ed., Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 2

⁷³ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 107.

⁷⁴ “o princípio da liberdade individual se consubstancia numa perspectiva de privacidade, intimidade e livre exercício da vida privada, em que liberdade significa poder realizar o próprio projeto de vida”. MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 21.

⁷⁵ “Temos, finalmente, dois parceiros conjugais sujeitos ao mesmo processo de renascimento da subjectividade característico das sociedades modernas. Cada membro do casal procurará na comunhão de vida a maior realização pessoal e a maior satisfação que puder”. OLIVEIRA, Guilherme de. “Queremos amar-nos... mas não sabemos como”, «*Revista de Legislação e de Jurisprudência*», ano133, n.º 3911 e 3912, 2000, p. 42.

⁷⁶ “Uma vez engajada por ato de autonomia com a finalidade de constituir família, cada pessoa se torna responsável pela manutenção do vínculo de solidariedade familiar com a outra: conviver e escolher permanecer juntos, em expressão da liberdade, origina a solidariedade familiar, pois faz do outro alguém especial a ser cuidado”. MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. *A privatização do casamento*. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 6.

⁷⁷ “Por outro lado, ao congregar a solidariedade que une seus integrantes no propósito da vida em comum e o respeito à individualidade que permite o desenvolvimento pessoal de cada um como um ser singular, também cada família se torna única. Tantas são as variáveis culturais, éticas, políticas, econômicas e religiosas que pressionam e modelam a família, e são tantas as imponderáveis aspirações e inspirações da pessoa na situação de família, que nenhum modelo pré-concebido e fechado atenderia a umas e outras.” MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. *A privatização do casamento*. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 7.

“representada por um espaço não legislado, de modo que a plena realização das personalidades e o desenvolvimento individual seja possível num espaço relacional”.⁷⁸

O art. 1.513 do Código Civil proíbe expressamente que qualquer pessoa, de direito público ou privado, interfira na comunhão plena de vida do casal. Protege-se, assim, a família da “interferência de quem quer que seja”.⁷⁹

A “ausente presença” do Estado, nessa matéria, permite que a relação oriunda do matrimônio seja “apreendida como espaço de uma autoconstituição coexistencial”, impregnada por uma “liberdade vivida”.⁸⁰

Obriga-se o Estado a se retrair. Ao mesmo tempo, delega-se aos membros da família a liberdade para conduzir o seu desenvolvimento pessoal, uma vez que poderão escolher o tipo de família que pretendem formar, o regime de bens que regerá seu casamento, a consecução do seu planejamento familiar, a definição das regras de convivência e até a forma de educar e criar seus filhos.⁸¹

A reserva de intimidade rompe com a lógica publicista ou excepcional do direito de família,⁸² que vigia na era da família-instituição “sob o pretexto de se resguardar a moral ou os bons costumes, ou pior, sob o pretexto de manter-se íntegra a base da sociedade”.⁸³

Família e casamento são categorias, agora, atinentes ao direito privado, vez que se constituem como “um espaço construído, e não um dado, previamente legislado, sem a devida observação e respeito aos cônjuges e suas vontades, reais responsáveis pela existência daquela conjugalidade”.⁸⁴ Neste contexto, tem-se que a cláusula geral

⁷⁸ CARBONERA, Silvana Maria. *Reserva de intimidade: Uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade*. 2002. 227 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, p. 174.

⁷⁹ RODRIGUES, Silvio. *Comentários ao Código Civil: parte especial: direito de família, vol. 17 (arts. 1.511 a 1.590)* coord. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11.

⁸⁰ FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o Público e o Privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, pp. 161-162.

⁸¹ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021, p. 9.

⁸² CARBONERA, Silvana Maria. *Reserva de intimidade: Uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade*. 2002. 227 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, pp. 169-171.

⁸³ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021, p. 14.

⁸⁴ CARBONERA, Silvana Maria. *Reserva de intimidade: Uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade*. 2002. 227 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, p. 172.

de reserva de intimidade individual e concretiza os princípios da liberdade⁸⁵ e do pluralismo⁸⁶ no matrimônio.

O exame das cláusulas gerais do casamento, contudo, não poderia deixar de abordar a função – ou funções – específica que se pode extrair da sua aplicação.⁸⁷ Afinal, mais do que se identificar a estrutura jurídica, cumpre definir a função de determinado instituto,⁸⁸ buscar a síntese dos seus efeitos essenciais, a sua finalidade.⁸⁹

Clóvis Couto e Silva, ao examinar o Projeto do Código de Civil de 2002 (Projeto de Lei nº 634/1975), indicou o potencial da comunhão plena de vida constituir, para o direito de família, “disposição análoga a de outras “cláusulas gerais” de natureza ética, como a do §242 do BGB, para o direito das Obrigações”, intuindo, ainda, o poder de “fundamentar limites mais estritos ao poder de disposição dos cônjuges” com base nessa cláusula geral.⁹⁰

⁸⁵ “[...] o art. 1.513 do Código Civil afirma que nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deve interferir no seio da família, corroborando a ideia de que os rumos da entidade familiar devem ser definidos pelos seus membros; reafirmou-se, assim, a liberdade de ser na família”. MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Contratos no Ambiente Familiar*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 3.

⁸⁶ “[...] a técnica de padronização que informou a construção do sistema jurídico não mais atende às necessidades pois as diferenças, se reconhecidas, podem coexistir harmoniosamente pois não se trata de afirmar se é bom ou ruim, somente que não é igual. E vários caminhos podem levar à Roma...”. CARBONERA, Silvana Maria. *Reserva de intimidade: Uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade*. 2002. 227 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, p. 196.

⁸⁷ Não se pretende, nesta dissertação, examinar profundamente todas as funções que se pode extrair da comunhão plena de vida e da reserva de intimidade. Compreende-se que, para essa finalidade, é necessário um trabalho exclusivo sobre o tema. Todavia, em razão da relevância dessas cláusulas gerais para o tema, não se pode ignorar por completo o tema e se deixar, ao menos, de examinar quais as principais funções que se pode extrair dessas cláusulas.

⁸⁸ “Mas a pergunta mais importante não é feita para saber a estrutura do instituto, mas sim a sua função. Para que ele serve? Por que é ele aplicado a esta realidade? Qual a sua razão justificativa? Qual a sua função?” PERLINGIERI, Pietro. *Normas constitucionais nas relações privadas*. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 2.

⁸⁹ “[...] deve ser compromisso das pesquisas teóricas fornecer as características gerais e os parâmetros específicos para que os intérpretes possam aplicar corretamente tais conceitos de conteúdo vago e indeterminado, de acordo com o papel democratizante que deles se espera. Nesse sentido, torna-se imprescindível dedicar esforços a fim de mapear quais seriam as funções da cláusula geral dentro do contexto constitucional democrático brasileiro. A investigação sobre o conteúdo funcional de uma cláusula geral rompe com racionalismo moderno que se consagrou juridicamente nas codificações liberais através privilégio da perspectiva estrutural dos institutos jurídicos. [...] Nessa ordem de ideias, a estrutura indica o instituto como ele é, a partir de seu perfil morfológico, enquanto a função, por sua vez, corresponde à síntese dos efeitos essenciais, remetendo à finalidade do instituto”. CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 14, p. 99-125, out./dez. 2017, p. 113.

⁹⁰ SILVA, Clóvis Couto e. Direito patrimonial de família do Projeto do Código Civil brasileiro e no Direito Português. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília. a. 16 n. 62 abr./jun., 1979, p. 146.

Para além de uma função limitadora, entretanto, vislumbra-se a capacidade da cláusula geral de comunhão plena de vida funcionar como cânone hermenêutico das relações jurídicas concernentes ao casamento, tanto no exercício da conjugalidade como nas questões patrimoniais.

A interpretação⁹¹ da validade e eficácia dos atos e negócios fundados no matrimônio ou de demanda que envolva o exercício da conjugalidade ou a regulação patrimonial nas relações conjugais deve ser orientada a concretizar o projeto de vida em comum e a livre realização dos projetos existenciais dos cônjuges construídos em ambiente de liberdade, igualdade, solidariedade e pluralismo.

A “inflexão ponderada”⁹² desses princípios na concreção da comunhão plena de vida implica que o sentido e o alcance de qualquer modulação atinente ao cumprimento dos deveres conjugais ou da fixação de regime de bens ou sua alteração devem ser obtidos da sua adstrição à realização do projeto comum e individual na medida da dignidade humana.

Uma cláusula penal que estipule sanção pecuniária em caso de infidelidade, uma modulação do “débito conjugal” que imponha aos cônjuges determinada periodicidade e frequência na manutenção de relações sexuais ou a renúncia antecipada a alimentos compensatórios são situações que devem ter seu juízo de merecimento de tutela realizado à luz da comunhão plena de vida. Tais disposições serão consideradas válidas ou eficazes conforme se coadunem a livre realização pessoal no projeto conjugal particular de cada casal.⁹³

Já da reserva de intimidade se extrai um dever geral de abstenção ou de não intervenção às pessoas de direito privado ou público externas à relação conjugal, como concretização da liberdade e do pluralismo no casamento, salvaguardados os casos em que a intervenção se justifique para tutelar situações patológicas. Nesse particular,

⁹¹ “[...] interpretar é, fundamentalmente, atribuir sentido a um texto normativo, definindo o seu alcance. [...] É, portanto, esclarecer, explicitando sobre a significação do texto e orientando sobre o sentido das estruturas prescritivas do Ordenamento”. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 458-486.

⁹² MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” - As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998, p. 11.

⁹³ A comunhão plena de vida enquanto norma jurídica de interpretação, porém, opera-se em combinação com os princípios e regras que sejam aplicáveis à cada hipótese concreta, de modo contextual, em similaridade com o que ocorre com outras cláusulas gerais como a boa-fé ou os bons costumes. Sobre a aplicação contextualizada da boa-fé objetiva: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 490-492.

trata-se de assegurar a liberdade nas escolhas existenciais que propiciem o desenvolvimento da personalidade.⁹⁴

Ao Estado, especificamente, impõe-se o dever de não intervir em sua tripla dimensão: Poder Executivo, Judiciário e Legislativo. O dever de não intervenção se aplica ao Legislador, por exemplo, porquanto sua função não é mais regulamentar de forma cogente a vida do casal, “mas sim a de se autolimitar, na medida em que reconhece a faculdade de o próprio indivíduo escolher como se comportará, já que sujeito de sua própria escolha”.⁹⁵

Lidas em conjunto, as cláusulas gerais de comunhão plena de vida e reserva de intimidade formam o núcleo axiológico-normativo que define o casamento contemporâneo, marcado pela autonomia concedida aos cônjuges para construir os seus projetos de vida comum e individual livres de interferências externas, em ambiente de igualdade e para realizar a dignidade humana na relação conjugal.

1.3 Privatização das relações conjugais

O retraimento da imperatividade das normas cogentes em matéria conjugal é uma das consequências mais relevantes da eficácia combinada das cláusulas gerais de comunhão plena de vida e reserva de intimidade. Esse fenômeno de retraimento da ordem pública vem sendo chamado, pela doutrina, de “privatização das relações conjugais” ou “privatização do casamento”.

A privatização das relações conjugais constitui-se em sua desregulamentação, com o afastamento da intervenção normativa do Estado no casamento.⁹⁶ A intervenção legislativa contrasta com “a dinâmica plural contemporânea voltada para o acolhimento de diferentes modalidades de família”, em matéria que é restrita a “pessoas adultas e capazes e com simetria de forças (...) nas quais não se constata a existência de qualquer marcador de vulnerabilidade hábil a sujeitar um membro a outro”.⁹⁷

⁹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, TEPEDINO, Gustavo; *Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 14.

⁹⁵ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p. 180.

⁹⁶ MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 5.

⁹⁷ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda

A imposição heteronormativa de modelos de família aos particulares retrocede, transferindo-se o espaço de constituição, manutenção, (re)construção e desfazimento aos principais interessados naquela entidade familiar específica, os cônjuges,⁹⁸ pois nenhum modelo pré-concebido e fechado atende às variadas aspirações da pessoa na situação de família.

Justifica-se, portanto, esse “espaço de liberdade maior para as pessoas que desejam constituir seus arranjos familiares, bem como organizar sua vida patrimonial comum e questões existenciais”,⁹⁹ com a eliminação das regras que “outrora infligiam a todos, e que hoje devem estar sujeitos à negociação”.¹⁰⁰

Com efeito, cabe aos cônjuges se relacionarem do modo que melhor lhes aprouver, com a transformação do casamento em uma relação de “feição contratual, espaço de realização de cada cônjuge”,¹⁰¹ tanto na esfera existencial quanto patrimonial.¹⁰²

Trata-se da noção “família auto-poiética”, em que “todas as informações recebidas serão reelaboradas de acordo com as modalidades internas de comunicação”, resultando na criação de um sistema internamente referenciado no qual “a lei é a ausência de lei”: o casal se torna o seu próprio legislador.¹⁰³

A intervenção legislativa, nesse cenário, só se justifica para garantir os espaços de autodeterminação e tutelar as situações concretas de vulnerabilidade e a

Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 990-991.

⁹⁸ “Em termos de conjugalidade e de relação essencialmente volitiva, a família só existe se e enquanto representa a vontade dos cônjuges, não cabendo ao Estado restringir sua constituição nem dificultar sua dissolução. A descoberta do caminho de realização do seu projeto de vida pertence, de forma exclusiva, ao casal. Quando se trata de pessoas livres e iguais, soa ilegítima a heteronomia em matéria tão íntima, sendo a interferência estatal válida tão somente para garantir o exercício da liberdade”. MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, pp. 197-198.

⁹⁹ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 995.

¹⁰⁰ MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 19.

¹⁰¹ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 991.

¹⁰² MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 19.

¹⁰³ OLIVEIRA, Guilherme de. “Queremos amar-nos... mas não sabemos como”. «*Revista de Legislação e de Jurisprudência*», ano133, n.º 3911 e 3912, pp. 42-43.

desigualdade material.¹⁰⁴ A intervenção deve ser “indissociável de uma legítima proteção dos vulneráveis no ambiente familiar e não voltada para impor um modelo de vida conjugal ou familiar”.¹⁰⁵

O fundamento da privatização do casamento, assim, é assegurar aos cônjuges sua dignidade humana na dimensão familiar, sua liberdade, sem restrições injustificadas nessa seara.¹⁰⁶ Tutela-se a “liberdade dos seus integrantes, destinada à realização da comunhão plena de vida”.¹⁰⁷

O Estado tem se retirado, mundo afora, da regulamentação dos seus domínios clássicos no direito de família, em especial da formação e dissolução das relações familiares.¹⁰⁸ A privatização é uma tendência observada em diversos ordenamentos no tocante ao direito de família, com o recuo do direito estatal e o correspondente aumento da ordem privada na governança da família.¹⁰⁹

O principal efeito da privatização das relações conjugais e da desregulamentação da normativa jurídica do casamento é conceder à autonomia privada a autorregulamentação dos interesses do casal, da sua comunhão plena de vida. Para Renata Vilela Multedo e Maria Celina Bodin de Moraes, a privatização das relações conjugais se trata de uma proposta para maximizar a autonomia privada existencial das pessoas:

A privatização das relações conjugais e convivenciais permite que as pessoas estabeleçam as próprias regras de convivência, evitando-se, assim, intervencionismo injustificado e desnecessário, salvaguardando-se a intervenção somente para as situações patológicas. Nesse aspecto, a atuação estatal deve ser balizada pelos limites de uma “reserva de

¹⁰⁴ MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 8.

¹⁰⁵ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 995.

¹⁰⁶ MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 19.

¹⁰⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, TEPEDINO, Gustavo; *Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 15.

¹⁰⁸ “one may conclude that the State withdraws from the classic areas of regulation (formation and dissolution of family relations) and more actively intervenes in new areas (exercise of family relations)”. SWENNEN, Frederik. Private Ordering in Family Law: A Global Perspective. In: SWENNEN, Frederik (Editor), *Contractualisation of Family Law - Global Perspectives*. Antwerp, Belgium: Springer, 2015, p. 6. Tradução livre: “pode concluir-se que o Estado se retira dos domínios clássicos de regulação (formação e dissolução das relações familiares) e intervém mais ativamente em novos domínios (exercício das relações familiares)”.

¹⁰⁹ MARELLA, Maria Rosaria. The privatization of Family Law: limits, gaps, backlashes. In: *Familia – Il diritto dela famiglia e delle successioni in Europa*. Rivista bimestral, novembre-dicembre 2017. Pacini Giuridica: Pisa, p. 611.

intimidade”, de forma a promover os princípios constitucionais, somente intervindo efetivamente mediante solicitação judicial por parte dos próprios cônjuges, se impossível a solução de conflitos internos da relação conjugal (...) Com essa transformação paradigmática, estariam protegidas as relações conjugais por normas dispositivas em conformidade com a axiologia constitucional, o que implicaria em manter uma tutela jurídica de forma ampla, porém não interventiva, respeitando e valorizando as escolhas, as crenças e os pactos realizados. (...) Com base nos princípios constitucionais que regem, protegem e promovem a família e a dignidade de seus membros, tutelando todas as espécies de união, cabe às pessoas envolvidas estabelecerem, espontaneamente, e se assim desejarem, regras existenciais, como forma de estabelecer, no âmbito da legalidade constitucional, um código próprio sobre a intimidade e privacidade daquela união. Trata-se de uma proposta para maximizar a autonomia privada existencial das pessoas, que estarão aptas a regulamentarem suas próprias relações segundo seus projetos de vida. Percebe-se, portanto, a desnecessidade da intervenção estatal para delimitar deveres conjugais específicos, uma vez que a observância dos princípios constitucionais se mostra suficiente para a tutela eficaz das relações conjugais e convivenciais,¹¹⁰

Dar à autonomia privada essa tarefa, contudo, não significa permitir um “espaço de não-direito” no direito das relações matrimoniais, no sentido de ausência de qualquer atividade ou efeito jurídicos.

Trata-se, ao revés, de um espaço tutelado pela axiologia constitucional, de garantia de “autodeterminação, um espaço privado de decisão” no qual “a norma jurídica opera [...] por meio do princípio da liberdade”.¹¹¹

O que está autorizado, neste “espaço de não-direito”, no qual as relações são constituídas entre adultos capazes, é o “exercício de uma autonomia responsável por meio da qual à pessoa é garantido o direito de tomada de certas decisões que somente impactam a ela própria”,¹¹² em que o direito reconhece a condição que cada pessoa tem para escolher sua maneira de viver.¹¹³ É um espaço permeado de direito porque “essa desejada ausência de regulamentação representa, bem ao contrário, garantia constitucional para a promoção da pessoa”.¹¹⁴

¹¹⁰ MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, pp. 13-14.

¹¹¹ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, pp. 113-114.

¹¹² MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 48.

¹¹³ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p. 148.

¹¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 14.

Na linha, portanto, da privatização do casamento, maximiza-se o papel assegurado à autonomia privada para regulamentar as relações matrimoniais segundo o projeto de vida dos cônjuges e as preferências mais íntimas que podem potencializar a realização da humanidade de cada um.

1.3.1 Autonomia privada na esfera patrimonial e existencial

Esse papel que é assegurado à autonomia privada no casamento contemporâneo demanda o breve exame de alguns aspectos essenciais do conceito para se apreender o alcance concreto de sua eficácia nas relações conjugais.

Autonomia, *latu sensu*, corresponde a ideia de autogoverno, autorregulação, liberdade para conduzir a si próprio.¹¹⁵ Sob o dogma da vontade, a autonomia consolidou-se como resposta da Civilização Ocidental aos anseios seculares por igualdade e liberdade, na forma de princípio jurídico e filosófico.¹¹⁶

Modernamente, abandonado o dogma liberal da vontade, a autonomia adquiriu contornos mais objetivos. O que importa, agora, é a vontade objetiva oriunda da declaração ou manifestação de vontade aptas a produzir efeitos jurídicos, e não a vontade subjetiva, psicológica.¹¹⁷

O resultado desse processo foi a erupção do conceito de autonomia privada, compreendida como o “o reconhecimento do poder do sujeito privado de auto-regular-se, nos limites da lei”,¹¹⁸ definida, por Pietro Perlingieri, como “o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente adotados”.¹¹⁹

Fundada na “liberdade de regular por si as próprias ações ou, mais precisamente, de permitir a todos os indivíduos envolvidos em um comportamento

¹¹⁵ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 163, p. 113-130, 2004, p. 114.

¹¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. In: *Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 82.

¹¹⁷ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹¹⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre autonomia negocial. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 410.

¹¹⁹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 335.

comum de determinar as regras mediante um pacto consensual”,¹²⁰ a autonomia privada é a expressão privada da liberdade jurídica, pois, na forma de poder jurídico, é o “substrato para a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas subjetivas” que “precede as vicissitudes jurídicas e lhes possibilita existirem validamente”.¹²¹

Sendo o poder jurídico para “autorregulamentação de interesses, patrimoniais e não patrimoniais [...] que [...] somente alça juridicidade porque assim reconhecido no mundo jurídico”,¹²² a autonomia privada possui contornos diversos conforme incide na esfera patrimonial ou existencial, em que pese terem “um denominador comum na necessidade de serem dirigidos à realização de interesses e de funções que merecem tutela e que são socialmente úteis”.¹²³

O regime jurídico distinto que rege a autonomia privada nas esferas existencial e patrimonial encontra melhor compreensão a partir da categoria das “situações jurídicas subjetivas”, na linha proposta por Pietro Perlingieri.

O conceito de situação jurídica parte da premissa de que a categoria de direito subjetivo não é suficiente para dar conta de toda a atividade humana. Resumidamente, para essa teoria, a conceituação tradicional direito x dever não abarca a complexidade de “todas as possibilidades de efeitos jurídicos decorrentes do agir humano”.¹²⁴ Integram, portanto, a categoria de situação jurídica subjetiva “o direito subjetivo, o poder jurídico (potestá), o interesse legítimo, a obrigação, o ônus, etc”.¹²⁵

O núcleo objetivo da situação jurídica, por sua vez, é um interesse que “pode ser ora patrimonial, ora de natureza pessoal e existencial, ora um e outro juntos, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para realização de interesses existenciais ou pessoais”.¹²⁶ A situação jurídica, qualquer que seja, sempre integra uma

¹²⁰ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 335.

¹²¹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 68-69.

¹²² MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 74.

¹²³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 19.

¹²⁴ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, pp. 92-93.

¹²⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 105.

¹²⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 106.

relação jurídica,¹²⁷ na qual “encontram a sua justificação e o seu ponto de confluência”.¹²⁸

A estrutura da relação jurídica, no modelo de Pietro Perlingieri, é entre situações subjetivas com referência a um centro de interesses.¹²⁹ A relação jurídica não é a relação entre sujeitos regulada pela norma, porque “há hipóteses de relação que não têm sujeitos determinados ou individuados ou, às vezes, não têm sujeitos existentes de um ponto de vista jurídico-formal”.¹³⁰

Em outras palavras, “a situação jurídica se revela como centro de interesses, em contraposição ao clássico conceito de relação jurídica, que é o liame entre dois sujeitos”.¹³¹

A categoria das situações jurídicas subjetivas importa, aqui, na medida em que a distinção entre as situações subjetivas patrimoniais e existenciais permite a exata qualificação e individuação dos atos de autonomia privada de acordo com as funções que realizam (existencial, patrimonial ou dúplice). Por conseguinte, torna-se possível definir a disciplina jurídica aplicável a cada ato de autonomia.¹³²

As situações subjetivas existenciais se caracterizam por (i) realizar função de cunho pessoal que tutela o livre desenvolvimento da personalidade;¹³³ (ii) deter objeto não suscetível de avaliação econômica;¹³⁴ (iii) recair o interesse sobre a própria pessoa e o seu efeito primário não ser de natureza patrimonial - a pessoa é o próprio interesse

¹²⁷ “não é nada mais que um regulamento, isto é, a disciplina de opostos centros de interesses relacionados, de maneira que estes tenham uma composição ou harmonização (contemperamento). A relação é disciplina, regulamento dos interesses vistos na sua síntese: é a normativa que constitui a harmonização (contemperamento) das situações subjetivas. Ela apresenta-se como o ordenamento do caso concreto”. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 116.

¹²⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 113.

¹²⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 114-115.

¹³⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 114.

¹³¹ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúpliques: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 202.

¹³² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 96.

¹³³ “têm como função imanente a livre realização da personalidade, segundo o próprio projeto de vida que a pessoa construiu para si”. KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúpliques: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 205.

¹³⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 24.

e, ao mesmo tempo, o titular e o ponto de referência objetivo da relação jurídica,¹³⁵ e (iv) incidir imediatamente sobre o desenvolvimento da personalidade.¹³⁶

Por sua vez, as situações patrimoniais (i) realizam função social, estão a serviço da coletividade e são conformadas ao imperativo da solidariedade;¹³⁷ (ii) possuem referencial objetivo em um interesse apreciável economicamente,¹³⁸ um equivalente pecuniário que pode ser expresso em dinheiro na formação da relação jurídica;¹³⁹ (iii) o interesse recai sobre o patrimônio e, assim, há efeito direto sobre ele;¹⁴⁰ e (iv) só indiretamente repercutem em aspectos essenciais da pessoa humana, apesar de serem instrumentos para o desenvolvimento da personalidade.¹⁴¹

Em suma, a principal distinção que se observa é que as situações jurídicas existenciais têm função pessoal e as situações jurídicas patrimoniais têm função social. A situação existencial “realiza direta e imediatamente a dignidade humana por meio do livre desenvolvimento da personalidade”. Na situação patrimonial, “a realização da dignidade humana é mediata, visando, em primeiro plano, a efetivação da livre iniciativa”.¹⁴²

Dá-se proeminência, na doutrina civil-constitucional, às situações existenciais em comparação às patrimoniais porque a função destas últimas é proporcionar o devido suporte ao livre desenvolvimento da pessoa. Essa proeminência, claro, não anula ou reduz o conteúdo patrimonial no ordenamento.¹⁴³

¹³⁵ “As situações existenciais pertencem à categoria do ser, na qual não existe dualidade entre sujeito e objeto [...]. Como consequência, tem-se a necessidade de submeter as situações existenciais a lógica diversa, pois sem ter equivalente pecuniário, não lhes é adequada a lógica da equivalência”. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp 34-36.

¹³⁶ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 39.

¹³⁷ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 205.

¹³⁸ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 24.

¹³⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 33

¹⁴⁰ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 86

¹⁴¹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 47,

¹⁴² KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 222-223.

¹⁴³ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In:

Tudo isso se expôs porque a distinção entre situações jurídicas existenciais e patrimoniais repercute no âmbito de eficácia da autonomia privada. A autonomia privada, nas situações existenciais, “visa à concretização da dignidade humana de seu titular”, enquanto nas patrimoniais “só é merecedora de tutela se e enquanto realiza interesses socialmente relevantes nem sempre coincidentes com os do titular”.¹⁴⁴

As diversidades de fundamento, lógica, limites e princípios regentes marcam as diferenças no exercício da autonomia privada nas esferas existencial e patrimonial.

A autonomia privada existencial (i) tem fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e liberdade (art. 5º, *caput*, CRFB/88);¹⁴⁵ (ii) a lógica dos atos de autonomia existencial é a do desenvolvimento da pessoa;¹⁴⁶ (iii) os atos de autonomia existencial, por se tratarem de atos de realização de aspectos da personalidade, não sofrem limitação *a priori* porque “qualquer forma de limitação ou restrição absoluta ao poder de disposição configuraria ato de paternalismo incompatível com o pluralismo democrático que rege a ordem constitucional”,¹⁴⁷ salvo se houver interferência na esfera jurídica de terceiros;¹⁴⁸ e (iv) é conformada pelos princípios da gratuidade, consentimento qualificado, confiança e autorresponsabilidade.¹⁴⁹

De maneira diversa, a autonomia privada patrimonial (i) tem fundamento na livre iniciativa (art. 170, *caput*, CRFB/88);¹⁵⁰ (ii) a lógica dos atos de autonomia patrimonial é a lógica da equivalência, dada a sua finalidade de buscar lucro, o acréscimo patrimonial;¹⁵¹ (iii) os limites são dados, de largada, pela solidariedade,

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 203.

¹⁴⁴ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 22.

¹⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 86.

¹⁴⁶ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 301-302.

¹⁴⁷ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 206-207.

¹⁴⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, pp. 101-102.

¹⁴⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 305.

¹⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 86.

¹⁵¹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 302.

“pois releva mais o interesse social do que o individual”;¹⁵² e, por fim, (iv) é conformada pelos princípios do equilíbrio contratual, boa-fé objetiva e função social.¹⁵³

A divisão das situações subjetivas e da autonomia privada em existencial e patrimonial possui utilidade para estabelecer o regime jurídico de cada caso concreto, pois “se uma pessoa quer dispor de seu útero ou de sua privacidade, não pode ter o mesmo tratamento jurídico que aquela que deseja dispor de seu carro ou de seu apartamento”.¹⁵⁴

Não se trata, todavia, de uma divisão estanque, uma vez que “o dinamismo e a complexidade das relações jurídicas muitas vezes colocarão situações existenciais e situações patrimoniais como elementos integrantes de uma mesma relação”.¹⁵⁵

A complexidade dessas relações jurídicas não deriva, apenas, do fato de que ambas as situações, existencial e patrimonial, são instrumentos de desenvolvimento e proteção da pessoa humana, mas sim de que as “situações jurídicas podem refletir interesses existenciais e patrimoniais ao mesmo tempo”.¹⁵⁶

É a hipótese das situações jurídicas subjetivas dúplices ou mistas, que “estão em uma zona de obscuridade, de modo a dificultar a classificação em existenciais e patrimoniais”.¹⁵⁷

O critério de definição, nos casos das situações jurídicas dúplices, é o exame do perfil funcional da situação no caso concreto: (i) é situação existencial e, portanto, atrai o regime jurídico a si pertinente, quando direta e imediatamente realiza o livre desenvolvimento da pessoa; (ii) é patrimonial quando busca, em primeiro lugar, a efetivação da livre iniciativa, sendo a realização da dignidade humana apenas mediata.¹⁵⁸

¹⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 101.

¹⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 92.

¹⁵⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 301-302.

¹⁵⁵ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 52.

¹⁵⁶ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 47-48.

¹⁵⁷ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 222.

¹⁵⁸ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In:

As relações conjugais são, em muitos casos, típicas situações que estão nessa zona de obscuridade, dúplice, pois “têm como objeto um complexo de interesses ao mesmo tempo de natureza patrimonial e existencial”¹⁵⁹ ou “trazem uma raiz nitidamente existencial que é transformada e conformada através da atividade negocial [...] e que adquire assim caráter patrimonial”.¹⁶⁰

É o caso, por exemplo, da inserção de cláusulas de natureza não patrimonial nos pactos antenupciais¹⁶¹ e da escolha do regime de bens (embora o regime de bens trate de questões de natureza patrimonial, essa opção serve a um projeto existencial).¹⁶²

As relações patrimoniais no casamento,¹⁶³ portanto, são estabelecidas em “ambiente de intensa reverberação existencial, onde afloram as manifestações mais recônditas da personalidade”, demandando padrões de conduta éticos rigorosos a fim de se tutelar o livre desenvolvimento dos cônjuges.¹⁶⁴

O papel que a autonomia privada ocupa nas relações matrimoniais perpassa todos esses temas e não se limita à liberdade de se casar ou de desfazer o vínculo conjugal. O casamento contemporâneo se transformou em um “espaço no qual a liberdade individual de escolha deslocou os imperativos morais e sociais”.¹⁶⁵

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 222-223.

¹⁵⁹ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúpliques: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 210.

¹⁶⁰ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúpliques: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 206.

¹⁶¹ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 1.005.

¹⁶² “Os pactos antenupciais celebrados antes do casamento ou, no caso da união estável, os contratos de convivência, visam, no direito brasileiro, a regular as relações patrimoniais entre cônjuges e companheiros, da forma coerente com seu projeto de vida. Assim, “não obstante estejamos a falar de questões de natureza eminentemente patrimonial, não se pode descuidar que elas servem a um projeto existencial, de construção de uma família”. A escolha do regime de bens tanto pode vir a refletir tanto em prol da construção da realidade financeira e emocional daquele núcleo familiar como pode tornar-se a causa motivadora de divórcio, já que essa opção está intrinsecamente vinculada aos aspectos patrimoniais e ao equilíbrio psicológico dos membros da família” MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 204-205.

¹⁶³ No capítulo seguinte, o tema será especificamente tratado.

¹⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Contratos em Direito de Família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 526.

¹⁶⁵ BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018, p. 246.

O alcance concreto da eficácia da autonomia privada nas relações conjugais inclui o poder de autorregulamentar normas de convivência patrimonial e existencial, sendo “válidas as mais diversas manifestações que projetam a autonomia privada nas escolhas familiares, pois são as preferências mais íntimas que podem potencializar a realização da humanidade de cada um”.¹⁶⁶

E não há interesse social que justifique restringir esse alcance da autonomia privada na vida conjugal. Pelo contrário, o interesse social, à luz da legalidade constitucional, deve corresponder à tutela da liberdade individual,¹⁶⁷ sobretudo porque o casamento envolve matéria que interessa apenas ao interesse privado de adultos capazes.¹⁶⁸

A autonomia privada no casamento, portanto, como poder reconhecido pelo ordenamento para autorregulação, “nada mais é do que a possibilidade de escolha sobre que forma familiar adotar”,¹⁶⁹ o poder outorgado às partes de estabelecer o regulamento que “melhor se adapte ao seu projeto de vida familiar”.¹⁷⁰

1.3.2 Contratualização das relações conjugais

O produto da soma do fenômeno da privatização do casamento (retraimento da heteronormatividade estatal) e do papel que a autonomia privada passa a exercer, como poder concedido de autorregulação das questões matrimoniais, é a contratualização dos vínculos conjugais.

A referência ao termo contratualização não significa o retorno do debate acerca da natureza jurídica do casamento, se contrato bilateral ou instituição. Na acepção aqui pretendida, contratualização das relações conjugais é o resultado coerente e lógico do espaço concedido à autonomia privada na construção do regramento da vida matrimonial, uma vez que essa autorregulamentação do casamento terá de ser

¹⁶⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 1.

¹⁶⁷ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p. 99.

¹⁶⁸ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, pp. 181-182.

¹⁶⁹ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p. 122.

¹⁷⁰ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 241.

instrumentalizada em contratos, pactos, em negócios jurídicos em sentido amplo,¹⁷¹ o que atrai elementos da disciplina do regime jurídico geral dos negócios jurídicos e pode, até mesmo, atrair elementos do regime jurídico do direito obrigacional, às relações familiares-conjugais.¹⁷²

Historicamente, o direito de família “foi avesso aos ajustes contratuais com propósito de autorregulamentar a vida em comum”¹⁷³ em razão do seu caráter publicista e protetor da “paz doméstica”. Tal situação somente foi modificada a partir da consolidação normativa dos princípios constitucionais erigidos na CRFB/88 às relações familiares.¹⁷⁴

A democratização do núcleo familiar oriunda dessa transformação paradigmática enseja a abertura de “espaços de construção da normativa própria a cada

¹⁷¹ “A doutrina amplamente entende que a autonomia privada se realiza por intermédio do negócio jurídico. Nesse sentido, o negócio jurídico seria instrumento de realização da autonomia privada. É por meio dele que, concretamente, se constituem as situações subjetivas, ou as modificam, ou as extinguem”. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 69-70.

¹⁷² Há intensa discussão doutrinária global a respeito da aplicação do regime jurídico do direito contratual ao direito de família, em especial acerca da compatibilidade da disciplina jurídica dos contratos, voltada historicamente a tutelar relações jurídicas patrimoniais sob a ótica de mercado, com o direito de família, ramo do direito privado historicamente excepcional por se tratar de matéria altamente regulada pelo Estado: “we may intend privatization as the approximation of family law (hereinafter FL) to the *ius commune* or the law of the market, which presupposes that family law is part of private law but, according to a core/periphery pattern, is rather at the margins of private law, the core of which is represented by property, contract and torts¹. To put it in different terms, FL is private law but exceptional if confronted with the *ius commune*. Therefore privatization of FL corresponds to a defeat of FL exceptionalism”. MARELLA, Maria Rosaria. The privatization of Family Law: limits, gaps, backlashes. In: *Família – Il diritto dela famiglia e delle successioni in Europa*, Rivista bimestral, novembro-dicembre 2017. Pacini Giuridica: Pisa, p. 612. Tradução livre: “podemos entender a privatização como a aproximação do direito de família (doravante FL) ao *ius commune* ou ao direito do mercado, o que pressupõe que o direito de família faz parte do direito privado mas, de acordo com um padrão núcleo/periferia, está bastante à margem do direito privado, cujo cerne é representado pela propriedade, contrato e responsabilidade civil. Em outras palavras, o FL é direito privado, mas excepcional se confrontada com o *ius commune*. Portanto, a privatização da FL corresponde a uma derrota do excepcionalismo do FL.”. No mesmo sentido, SWENNEN, Frederik. Private Ordering in Family Law: A Global Perspective. In: SWENNEN, Frederik (Editor), *Contractualisation of Family Law - Global Perspectives*. Antwerp, Belgium: Springer, 2015. No Brasil, Renata Vilela Multedo também chama a atenção para essa discussão: “Uma das grandes dificuldades encontradas pelos contratos do direito de família decorre da necessária compatibilização de instrumentos tipicamente patrimoniais (contratos) às situações existenciais (família) para efetivar a função principal das relações familiares”, MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, pp. 273-274.

¹⁷³ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenuptiais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 992.

¹⁷⁴ TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, pp. 525-526.

família, segundo as aspirações dos seus membros”,¹⁷⁵ pois a família tem o dever de promover o livre desenvolvimento pessoal dos seus integrantes.

A tarefa de promover o livre desenvolvimento dos membros da família, do modo que lhes for mais pertinente, demanda que se propicie um espaço maior de liberdade para que os cônjuges, nas relações matrimoniais, tenham o poder de gerenciar sua vida econômica e pessoal em comum sem estarem submetidos a regras estatais invasivas.

Neste sentido, contratualização “significa dar proeminência à vontade das partes conjugais e implica regredir a ordem pública a um espaço de respeito à reserva de intimidade”.¹⁷⁶

O autor Daniel Borrillo aborda a contratualização dos vínculos familiares e conjugais como manifestação da afirmação dos valores de autonomia e igualdade¹⁷⁷ sob dois paradigmas conceituais: (i) a desnaturalização da categoria da família;¹⁷⁸ e (ii) a construção de uma teoria política da família fundada no contrato.¹⁷⁹

¹⁷⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 3.

¹⁷⁶ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 997.

¹⁷⁷ “A contratualização dos vínculos conjugais manifesta-se não apenas como o fruto da evolução dos costumes, mas também como a afirmação dos valores de autonomia e de igualdade (*DE SINGLY, 1993*)”. BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1, p. 239.

¹⁷⁸ “[...] como ideal de organização da vida privada, a família se impõe frequentemente como algo óbvio, apesar dos diferentes contornos que adquire na vida real. [...] A ruptura com o naturalismo no âmbito político não encontrou entre os grandes teóricos do contrato um equivalente em matéria familiar. Tanto Hobbes, quanto Rousseau, Locke, Tocqueville, Benjamin Constant, e, mais recentemente, Rawls, não tomaram como objeto da sua análise as dinâmicas familiares. [...] A questão foi considerada, sem dúvidas, como menor, muito “doméstica”, se comparada às grandes teorias sobre a Política, com letra maiúscula. No entanto, é no seio do modelo de família que se articulam as formas mais arcaicas do poder. [...] As consequências dessa “negligência” (voluntária ou involuntária) não demoraram em se manifestar: a família se transformaria no espaço que mais tardiamente seria politizado e o mais difícil de democratizar. [...] Dedicamo-nos simplesmente a explicar como as relações familiares liberam-se (ou não) de qualquer forma de naturalismo, dando origem, assim, à ruptura com a ordem tradicional (ou a sua extensão). Tal ruptura, quando acontece, possibilita a desinstitucionalização da família. O indivíduo não se encontra mais a serviço da família, agora é ela que está a serviço dele (DÉCHAUX, 2009)”. BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1, pp. 237-238.

¹⁷⁹ “uma teoria política da família fundada no contrato coloca a questão familiar no próprio seio da questão social. A assunção da responsabilidade por parte das pessoas seria, então, acompanhada da assunção de responsabilidade pelo próprio Estado como garantia da igualdade dos indivíduos. De outro lado, a corrente institucionalista (perante as aparências) poderia ser interpretada como um movimento dirigido a amenizar a responsabilidade do Estado mediante um retorno ao modelo clássico de

Daniel Borrillo define a família como uma construção social,¹⁸⁰ histórica e culturalmente determinada. Retirar a família da ordem “natural”, segundo o autor, não é outra coisa que não a “radicalização da modernidade, conforme a qual a vontade, e não a diferença de sexos, constitui a base da instituição matrimonial”.¹⁸¹ Daí em diante, ao “deixar nas mãos dos principais interessados a organização da sua própria comunidade de vida, sem necessidade de se remeter a um suposto modelo natural”,¹⁸² o que passa a contar é “o indivíduo e a sua capacidade de compromisso na vida conjugal e no projeto parental”.¹⁸³

A contratualização derivada da exclusão da família da ordem natural consagra, por sua vez, uma teoria contratualista dos afetos. A família enquanto contrato “permite garantir mais eficazmente os grandes princípios internacionais e constitucionais de igualdade do conjunto dos membros dessa comunidade afetiva e patrimonial” com o emprego das técnicas de tutela contratuais, como o equilíbrio das prestações e da proteção dos mais vulneráveis.¹⁸⁴

No regime anterior, da família “natural” e institucionalizada, as solidariedades impostas constituíam, na verdade, os vestígios de uma sociedade patriarcal que favorecia a desigualdade dos cônjuges e relegava as mulheres à esfera doméstica e à educação dos filhos.¹⁸⁵

solidariedade intrafamiliar”. BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1, p. 241.

¹⁸⁰ BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1, p. 237.

¹⁸¹ BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1, pp. 267-268.

¹⁸² BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1, p. 241.

¹⁸³ BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1, p. 241.

¹⁸⁴ BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando e RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1, p. 268.

¹⁸⁵ “Dans un système contractualiste, les parties doivent avoir une totale liberté pour organiser leur propriété et administrer les coopérations et indivisions comme bon leur semble. Dans le cas d'abus ou d'injustice, la théorie de l'enrichissement sans cause ou celle de la société de fait suffit pour réparer un dommage ou rétablir un déséquilibre. Toutes ces solidarités imposées, tous ces avantages acquis indépendamment du travail individuel constituent les vestiges d'une société patriarcale qui favorise l'inégalité des conjoints, reléguant souvent les femmes à la sphère domestique et à l'éducation des enfants. C'est l'individu et non pas la famille qui doit devenir l'unité juridique. Les droits dérivés qui

Sob esses novos paradigmas, todavia, com o indivíduo como unidade jurídica, os vínculos conjugais se inscrevem, em definitivo, na ordem privada:

Si contractualiser veut dire donner la prééminence à la volonté des parties et faire régresser l'ordre public de direction, il semble indubitable que c'est au niveau horizontal, c'est-à-dire celui du couple, que le mariage ne peut plus être considéré comme une institution et qu'il doit s'inscrire définitivement dans le domaine privé. Cela ne veut nullement dire la fin de toute protection. En effet, tout en laissant dans les mains des principaux intéressés l'organisation de la vie conjugale, l'ordre public de protection permet de soutenir, le cas échéant, la partie qui se trouve dans une situation de fragilité.¹⁸⁶

Os elementos principais da teoria política da família fundada no contrato de Daniel Borrillo, lastreados na responsabilização concreta do Estado na proteção das vulnerabilidades e dos indivíduos na sua capacidade de compromisso na vida conjugal, convergem com a defesa que parte da doutrina brasileira faz de que as “famílias conjugais contratualizadas reforçam a autonomia dos sujeitos que querem manter uma vida em comum e construir as próprias regras para uma relação amorosa bem sucedida e de acordo com seus próprios valores”.¹⁸⁷

Traz-se, ainda, uma intensa reflexão sobre o emprego no direito de família das técnicas de tutela do direito contratual que, de acordo com Daniel Borrillo,

découlent automatiquement d'alliance ou de la cohabitation ne font que déresponsabiliser à la fois l'État de ses obligations vis-à-vis de plus défavorisés et le partenaire qui bénéficie du patrimoine de l'"autre ipso iure". BORRILLO, Daniel. *La famille par contrat – La construction politique de l'alliance et de la parenté*. Paris: Presses Universitaires de France, 2018, pp. 99-100. **Tradução livre:** “Num sistema contratual, as partes devem ter total liberdade para organizar a sua propriedade e administrar a cooperação e a propriedade conjunta como entenderem. Em caso de abuso ou injustiça, a teoria do enriquecimento sem causa ou a da sociedade de facto é suficiente para reparar danos ou restaurar um desequilíbrio. Todas estas solidariedades impostas, todas estas vantagens adquiridas independentemente do trabalho individual constituem os vestígios de uma sociedade patriarcal que favorece a desigualdade dos cônjuges, relegando muitas vezes as mulheres à esfera doméstica e à educação dos filhos. É o indivíduo e não a família que deve tornar-se a unidade jurídica. Os direitos derivados que surgem automaticamente da aliança ou da coabitação apenas exoneram a responsabilidade tanto do Estado das suas obrigações para com os mais vulneráveis como do parceiro que beneficia do património do outro ipso iure”

¹⁸⁶ BORRILLO, Daniel. *La famille par contrat – La construction politique de l'alliance et de la parenté*. Paris: Presses Universitaires de France, 2018, p. 78. **Tradução livre:** “Se a contratualização significa dar primazia à vontade das partes e fazer retroceder a ordem pública de direção, parece inequívoco que é no plano horizontal, ou seja, do casal, que o casamento já não pode ser considerado como uma instituição e que deve ser inscrita definitivamente no domínio privado. Isto não significa de forma alguma o fim de toda proteção. Com efeito, ao mesmo tempo que deixa a organização da vida conjugal nas mãos dos principais interessados, a ordem de proteção pública permite apoiar, se necessário, a parte que se encontra em situação de fragilidade”.

¹⁸⁷ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 998.

apresentam-se mais condizentes na proteção de certas vulnerabilidades nas relações conjugais do que as solidariedades impostas no modelo institucional-natural.

Essa discussão é relevante na medida em que a doutrina brasileira também vem se debruçando sobre as questões surgidas da contratualização das relações conjugais e intenta estabelecer parâmetros acerca dos espaços de negociabilidade incidentes no campo da contratualização do casamento.

A principal premissa para a contratualização é a de “que haja efetivas condições de paridade entre os adultos”, com a finalidade de se “preservar o equilíbrio essencial à manutenção de uma comunhão de vida afetiva”.¹⁸⁸

Em regra, são presumidas essas condições de paridade entre os cônjuges pois “existe uma relação formal de igualdade entre eles”,¹⁸⁹ devendo-se proceder, assim, ao contrário, a “verificação objetiva e concreta da presença de eventual desigualdade entre os cônjuges – o que a princípio, não existe, pelo menos no âmbito formal”.¹⁹⁰

A negociabilidade no direito conjugal pode abarcar tanto situações existenciais como patrimoniais, uma vez que ambas têm “por função a construção da comunhão de vida – no caso de cônjuges e companheiros”,¹⁹¹ e “servem a um projeto existencial, de vida em conjunto, de construção de uma família”.¹⁹²

Na esfera existencial, discute-se especialmente a possibilidade de o casal construir sua própria conjugalidade,¹⁹³ sendo um dos principais temas de debate, hoje,

¹⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 3.

¹⁸⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 5.

¹⁹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 8.

¹⁹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 4.

¹⁹² KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplias: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 211.

¹⁹³ “Conjugalidade, na perspectiva jurídica, remete ao conteúdo dos comportamentos de cunho predominantemente pessoal da relação conjugal, que se traduz tanto nos papéis ou atribuições dos cônjuges como nos denominados deveres conjugais, explicitados em lei ou ditos implícitos”. CARBONERA, Silvana Maria. *Reserva de intimidade: Uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade*. 2002. 227 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, p. 30.

o afastamento dos deveres conjugais dispostos no artigo 1.566 do Código Civil, notadamente os deveres de fidelidade e coabitação.

O entendimento da doutrina civil-constitucional é de que os deveres conjugais de fidelidade e coabitação, por serem vinculados à vivência da conjugalidade, na qual prevalece a liberdade, são disponíveis, ou seja, podem ser dispensados ou modulados. Já os deveres de mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos de respeito e considerações mútuos, por serem vinculados à solidariedade familiar, não poderiam ser afastados pela autonomia privada das partes.¹⁹⁴

Nas escolhas que dizem respeito à intimidade do casal, a doutrina tem buscado fixar limites às indevidas interferências que podem surgir na liberdade de escolha existencial do outro cônjuge.¹⁹⁵ Dada a função instrumental da família,¹⁹⁶ consagrou-se a proibição de se restringir a liberdade ou de violar direitos fundamentais do consorte, bem como a de colocar o outro em posição de desigualdade ou dependência.¹⁹⁷

Nas situações patrimoniais, por outro lado, acena-se, majoritariamente, à possibilidade de os cônjuges criarem um regime misto ou atípico mais adequado às suas aspirações,¹⁹⁸ em contraposição à ideia de que os regimes previstos na legislação são *numerus clausus*.

A vontade dos cônjuges em matéria patrimonial, contudo, costuma ficar restrita à fase anterior ao casamento, no momento da celebração do pacto antenupcial.¹⁹⁹

¹⁹⁴ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplias: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 212-213. No mesmo sentido, MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017; e MARZAGÃO, Silvia Felipe. *Contrato Paraconjugal: A modulação da conjugalidade por contrato*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

¹⁹⁵ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coord.); *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 998.

¹⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 3. ed., Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 530.

¹⁹⁷ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, pp. 277-278.

¹⁹⁸ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplias: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 211.

¹⁹⁹ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda

Alterações no estatuto patrimonial do casamento hoje estão restringidas a uma sistemática legal e processual morosa, que viola a reserva geral de intimidade e contraria o fato de que “a comunhão plena de vida pode sofrer mudanças no curso do casamento e exigir adaptações”.²⁰⁰

Essa é a razão pela qual essa dissertação investigará se a utilização do instrumento do pacto-pós nupcial pode potencializar o exercício da autonomia privada nas relações conjugais após o matrimônio.

Em um cenário de contratualização das relações conjugais, certas restrições não são compatíveis com a noção contemporânea de casamento vigente no ordenamento brasileiro.

O casamento do nosso tempo e lugar é um instituto voltado para o livre desenvolvimento pessoal dos cônjuges, fundado na dignidade humana e impregnado pelos princípios de liberdade, igualdade, solidariedade e pluralismo. Esses princípios são individuados, na relação conjugal, pelas cláusulas gerais de comunhão plena de vida e reserva de intimidade, que tutelam a livre construção do projeto comum e individual sem interferência de qualquer pessoa de direito público ou privado.

As consequências dessa definição de casamento, como visto, são a desregulamentação das regras atinentes ao casamento ao se impor o retraimento da normativa estatal na regulação da vida a dois, fenômeno denominado de “privatização”, pelo qual se concede à autonomia privada, e não ao Estado, o poder para estabelecer as regras que conduzirão a vivência e construção do projeto pessoal comum, criando-se espaços de negociabilidade acentuados e inscrevendo o instituto, definitivamente, no domínio privado, em um movimento de “contratualização” das relações conjugais.

É sob esse prisma que se examinará a gestão das relações patrimoniais no casamento.

Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 992.

²⁰⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 5-6.

2. A CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO

“Não é o direito que define a família, mas as pessoas se relacionando, definindo pelas escolhas diárias seus projetos comuns de vida. O direito apenas deve reconhecer essa condição, isto é, reconhecer a autonomia privada afetiva que cada ser humano tem para escolher a forma como vai conviver com os outros”.²⁰¹

As restrições existentes no ordenamento brasileiro à livre reconfiguração do regime de bens após o casamento evidenciam a necessidade de se refletir sobre soluções jurídicas que estejam aptas a potencializar o exercício da autonomia privada nas relações patrimoniais durante o casamento.

Essa reflexão se torna mais relevante quando se compreende que, atualmente, o instituto do casamento se orienta em direção ao livre desenvolvimento pessoal dos cônjuges e que, cada vez mais, consolida-se o movimento de “contratualização” das relações conjugais.²⁰²

Para responder se o pacto-pós nupcial tem a capacidade de potencializar a autonomia privada no que toca à gestão das relações patrimoniais no casamento,²⁰³ este trabalho se concentrará, neste capítulo, em abordar o tratamento normativo dado ao regime de bens no direito brasileiro, pois é a partir de sua escolha que as principais regras sobre aquisição, administração e divisão do patrimônio no casamento são estabelecidas.²⁰⁴

Pontes de Miranda definiu o regime de bens como “o conjunto de regras, mais ou menos orgânico, que estabelece para certos bens, ou para os bens subjetivamente

²⁰¹ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, p. 148.

²⁰² “A família passou a ser instrumento de realização pessoal de cada um de seus membros, e os efeitos patrimoniais do casamento não poderiam se descolar dessa realidade. Como dos efeitos pessoais do matrimônio resultam relações econômicas inseparáveis, o enfoque patrimonial deve ser considerado sob esse prisma, a fim de garantir soluções que considerem o liame afetivo entre os cônjuges”. RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, pp. 19-20.

²⁰³ Neste trabalho, adota-se uma concepção de gestão que vai além da mera administração e que compreende todos os aspectos relacionados à formação e administração do patrimônio conjugal comum e particular de cada um dos cônjuges.

²⁰⁴ RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 23.

caracterizados, sistema de destinação e de efeitos”.²⁰⁵ Parcela majoritária da doutrina o conceitua como o estatuto patrimonial do casamento, uma vez que sua eficácia atinge as relações econômicas em geral que os casados mantêm entre si e com terceiros, não se restringindo exclusivamente aos bens.²⁰⁶

A noção de estatuto denota a ideia de que o regime de bens é um conjunto de normas (regras e princípios) previamente fixado que regulamenta “diversas relações patrimoniais decorrentes do casamento”²⁰⁷ e “estabelece as bases da relação econômica do casal, assim como os seus limites”.²⁰⁸

E se trata de um estatuto patrimonial porque esse conjunto de normas incide precipuamente sobre a esfera jurídica das relações econômicas do casal, compreendendo tanto o patrimônio em sentido estrito (situações jurídicas ativas pecuniariamente apreciáveis) como as dívidas e outros centros de interesses pecuniários.²⁰⁹

O estatuto patrimonial do casamento, portanto, é o conjunto de normas previamente fixado que incide sobre a esfera jurídica das relações econômicas dos cônjuges entre si e com terceiros com o objetivo de conciliar a exigência dupla “de tornar efetiva a independência dos cônjuges e a de organizar a solidariedade material

²⁰⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VIII - Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia jurídica do casamento*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 207.

²⁰⁶ “O regime de bens integra o direito patrimonial de família, podendo-se conceituá-lo como o conjunto de regras jurídicas que disciplinam as relações econômicas entre marido e mulher. Representa o estatuto patrimonial do matrimônio, regulando os interesses pecuniários dos esposos, entre si, e com terceiros”. VELOSO, Zeno. Regimes matrimoniais de bens. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-regime-matrimon.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024. No mesmo sentido: BARBI, Humberto Agrícola. O regime legal de bens no anteprojeto do Código Civil. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 92.

²⁰⁷ MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: Planejamento Patrimonial, Regime de Bens, Pacto Antenupcial, Contrato Patrimonial na União Estável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 363-364.

²⁰⁸ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 258.

²⁰⁹ “O patrimônio, no ordenamento jurídico pátrio, constitui universalidade de direito referente ao conjunto de situações jurídicas subjetivas ativas pecuniariamente apreciáveis. Não engloba os bens futuros, o lado passivo e as situações jurídicas existenciais [...] há de se distinguir o patrimônio da esfera jurídica (ou círculo Jurídico). Esta abrange não só os direitos avaliáveis em dinheiro, mas engloba também as situações existenciais e mesmo as dívidas. Dessa forma, a esfera jurídica abrange todas as situações jurídicas pertinentes a uma pessoa, sejam patrimoniais ou existenciais, ativas ou passivas, ao passo que o patrimônio concerne as situações jurídicas subjetivas ativas suscetíveis de avaliação pecuniária. O patrimônio, portanto, compreende-se na esfera jurídica, representando-lhe uma parcela apenas, qual seja, a das situações jurídicas subjetivas ativas passíveis de apreciação em dinheiro”. OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio separado — herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 213-214.

que o casamento requer”²¹⁰ a fim de permitir o desenvolvimento pessoal dos membros da entidade familiar concreta, sendo um dos principais elementos que compõem o direito patrimonial de família.²¹¹

2.1 Contornos da disciplina do regime de bens

Mas o que, afinal, esse conjunto de regras disciplina? O regime de bens regula (i) a formação do acervo de bens comuns do casal em distinção aos bens particulares de cada um dos seus membros;²¹² (ii) o uso, a fruição e a administração dos bens²¹³ comuns e particulares; (iii) a necessidade de consentimento do outro cônjuge para a prática de determinados atos da vida civil e empresarial; (iv) a responsabilidade pelas dívidas particulares e comuns; (v) a divisão dos bens na hipótese de dissolução da sociedade conjugal;²¹⁴ e (vi) o estabelecimento do critério para incidência de regras atinentes à sucessão legítima.²¹⁵

²¹⁰ XAVIER, Maria Rita. *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*. Lisboa: Livraria Almedina – Coimbra, 2000, p. 22.

²¹¹ “A distinção entre Direito Pessoal e Patrimonial de Família provém do fato de o ordenamento não poder deixar de valorizar as relações dos partícipes da família, levando em conta seus atributos de personalidade e patrimonialidade já existentes na dimensão social. Ao transpor para ordenamento esses dados objetivos, distinguiu-se o Direito pessoal do Direito Patrimonial, os dois conjuntos de relações básicas que formam o Direito de Família e que, apesar de sua diversidade, ou talvez por isso mesmo, se implicam dialeticamente. No Direito Patrimonial de Família, encontram-se as relações em cuja estrutura se manifestam aspectos que as aproximam das do Direito das Obrigações e das de Direito das Coisas.” SILVA, Clovis V. do Couto e. *Direito Patrimonial de Família no Projeto do Código Civil Brasileiro e no Direito Português*. *R. Inf. Legisl.* Brasília, a. 16 n. 62 abr./jun. 1979, p. 137.

²¹² MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: Planejamento Patrimonial, Regime de Bens, Pacto Antenupcial, Contrato Patrimonial na União Estável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 145-146.

²¹³ “Considera Santoro Passarelli compreender-se como atos de administração “todos los actos que no sean de enajenación o disposicion de capitales”. O conceito proposto pelo doutrinador italiano, portanto, é obtido por exclusão: caracterizam-se como atos de administração todos os atos que não visem a alienação ou oneração de bens. [...] Os atos de gestão ou administração têm por escopo não somente a melhor conservação e manutenção dos bens e direitos, mas também a maximização do patrimônio. [...] No âmbito familiar, no entanto, os atos de administração devem ser considerados em função da satisfação das necessidades dos integrantes da família, ou seja, a administração não é um fim em si mesma, mas constitui no meio indispensável à otimização dos recursos aptos e disponíveis ao atendimento das necessidades de habitação, moradia, saúde, educação, criação e sustento da prole etc.”. MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: Planejamento Patrimonial, Regime de Bens, Pacto Antenupcial, Contrato Patrimonial na União Estável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 313-314.

²¹⁴ LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320. No mesmo sentido: BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no §2º do artigo 1.639 do Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 27.

²¹⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. Regime de Bens. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 47-69, 2022, p. 48.

A formação do patrimônio pessoal (particular) e comum dos cônjuges durante e por causa do casamento é um dos principais itens que são regulados pelo regime de bens, incluindo o regramento relativo à aquisição e alienação de bens, bem como a comunhão desses ativos e suas consequências em caso de desfazimento do matrimônio.

Com o casamento há “modificação no patrimônio da pessoa casada, de modo que surgem três massas patrimoniais distintas”,²¹⁶ quais sejam: (i) os conjuntos de bens pertencentes somente a cada um dos cônjuges (as 2 massas de bens particulares) e (ii) o conjunto de bens que integram o patrimônio comum e serão partilháveis na hipótese de extinção da sociedade conjugal pela morte ou pelo divórcio (bens comuns).

O estatuto patrimonial também regula o uso, a fruição e a administração dos bens e a necessidade de consentimento para a prática de atos de disposição e oneração dos bens.²¹⁷

A regra geral é a de que (i) o uso e a administração dos bens comuns serão exercidos por ambos os cônjuges (art. 1663 do Código Civil)²¹⁸ – o que não implica em atuação conjunta para todos os atos de administração,²¹⁹ salvo as exceções legais como a do art. 1662, § 2º, do Código Civil²²⁰ -, e (ii) o uso e a administração dos bens particulares competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa no pacto antenupcial (arts. 1642, II²²¹, e 1665²²², do Código Civil).

²¹⁶ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os Limites de Conteúdo do Pacto Antenupcial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. disponível em: <<http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, pp. 2-3.

²¹⁷ “Os elementos principais com que se urde a trama dos regimes matrimoniais de bens são os conceitos de propriedade e os que o compõem, de compropriedade, de gozo, de usufruto, uso, fruto, tutela (no sentido mais amplo), depósito, mandato”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VIII - Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia jurídica do casamento*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 220.

²¹⁸ “Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges”.

²¹⁹ “O exercício desses poderes não exige, entretanto, a atuação conjunta de ambos os cônjuges para prática de atos de administração, os quais podem ser praticados livremente e independentemente de autorização do outro, sendo essa a regra consagrada no art. 1.642, VI, do CC/2002. A norma confere aos cônjuges e conviventes idêntica autonomia na administração dos bens, a qual deve ser exercida em prol dos objetivos comuns, mas também se respeitando a personalidade de cada um dos membros da comunidade familiar”. MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: Planejamento Patrimonial, Regime de Bens, Pacto Antenupcial, Contrato Patrimonial na União Estável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 315.

²²⁰ “Art. 1.663. [...] § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

²²¹ “Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: (...) II - administrar os bens próprios”.

²²² “Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial”.

Em relação à fruição, na maioria dos regimes de bens, os frutos dos bens comuns e particulares são comunicáveis, salvo no regime da separação de bens ou previsão diversa em pacto antenupcial (arts. 1660, V, 1669, 1674 e 1687, do Código Civil).²²³

As dívidas também são reguladas pelo conjunto de regras que compõe o regime de bens, respondendo o patrimônio comum e particular dos cônjuges pelas dívidas contraídas para adquirir os bens essenciais à economia doméstica. Em relação às dívidas contraídas com outras finalidades, há variedade de regras em razão do tipo de regime de bens eleito pelo casal para reger a sua relação conjugal.

A eleição de determinado regime de bens define, ainda, a condição (ou não) de herdeiro do cônjuge sobrevivente na abertura da sucessão²²⁴ quando em concorrência com os descendentes do finado (art. 1829, I, do Código Civil).²²⁵

É amplo o campo de direitos patrimoniais regulado pelo estatuto patrimonial do casal. Não obstante, nota-se que o principal critério adotado pelo legislador brasileiro para definir os diversos tipos de regime de bens “gira em torno de um sistema de comunidade ou de separação de bens, com algumas variantes”.²²⁶

É a partir das regras de comunicação dos bens que se definem os regimes típicos previstos no Código Civil, sendo estes os seguintes: (i) o regime da comunhão

²²³ “Art. 1.660. Entram na comunhão: (...) V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

“Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento”.

“Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III - as dívidas relativas a esses bens”.

“Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

²²⁴ “Desse modo, é a ausência de meação que justifica a sucessão hereditária do cônjuge sobrevivente quando em concorrência com os descendentes. A inexistência de patrimônio comum decorrente do regime de bens levou o legislador a contemplar o cônjuge sobrevivente na sucessão de seu consorte, aquinhoando-o com uma quota da herança igual aquela destinada aos descendentes, salvo se aquele for ascendente destes últimos, hipótese na qual o quinhão do cônjuge sobrevivente não poderá ser inferior a um quarto da herança”. NEVARES, Ana Luiza Maia. Regime de Bens. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 47-69, 2022, p. 62.

²²⁵ “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”.

²²⁶ MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 316.

universal; (ii) o regime da comunhão parcial; (iii) o regime de separação de bens; e (iv) o regime de participação final nos aquestos.

O regime da comunhão universal é o sistema de comunidade mais acentuado em nosso ordenamento, uma vez que importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas, conforme dicção do art. 1667 do Código Civil, excetuando-se os bens listados no art. 1668. Os frutos dos bens incommunicáveis recebidos ou vencidos durante a sociedade conjugal também integram o patrimônio comum (art. 1669 do Código Civil). Nesse regime, a administração dos bens comuns segue a regra geral de competência concomitante dos cônjuges.

O regime da comunhão parcial é o regime legal no direito brasileiro – se os nubentes não optarem por nenhum dos outros regimes previstos, aplica-se, ao casamento, a comunhão parcial. Neste regime, em oposição ao regime da comunhão universal, os bens comuns são exclusivamente aqueles adquiridos onerosamente durante o matrimônio (arts. 1658, 1659, I e II, 1660, I, e 1661 do Código Civil).²²⁷ Apenas as dívidas contraídas após o casamento, em proveito da família e na administração dos bens comuns são de responsabilidade dos dois – as demais, anteriores ao casamento ou relativas à administração dos bens particulares, não recairão sobre o patrimônio comunicável (arts. 1659, III, e 1666, do Código Civil).

Os artigos 1687 e 1688 do Código Civil disciplinam o regime da separação de bens. Na separação de bens, não há comunicação de bens entre os cônjuges (todos os bens, independente do tempo e do título de aquisição, são bens particulares do consorte que o adquiriu) e a administração é exercida exclusivamente por aquele que é proprietário, bem como o uso e a fruição.²²⁸

²²⁷ “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento”.

“Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”.

“Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento”.

²²⁸ Mesmo nesse regime, todavia, permanecem os deveres de solidariedade e mútua assistência entre os cônjuges. Não à toa, o art. 1688 prevê que ambos estarão obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Por fim, o último dos regimes típicos previsto no Código Civil é o regime de participação final dos aquestos.²²⁹ Trata-se de um regime híbrido ou misto dos regimes de separação e comunhão parcial,²³⁰ o qual “funciona como uma separação total na constância do matrimônio e uma comunhão parcial por ocasião da dissolução da sociedade conjugal com algumas peculiaridades inerentes a tal regime de bens”.²³¹

Há, ainda, o que seria o quinto regime típico previsto na legislação brasileira, o da separação legal de bens, previsto no artigo 1641 do CC, obrigatório às pessoas (i) que se casassem na pendência de uma das causas suspensivas do casamento (art. 1523 do CC); (ii) maiores de 70 (setenta) anos;²³² e, (iii) que dependessem de suprimento judicial para se casar.

A separação legal de bens constituía, quiçá, um regime próprio em razão do verbete 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal,²³³ que dispunha que, neste regime, comunicavam-se os bens adquiridos na constância do casamento, a despeito

²²⁹ ZEBULUM, José Carlos. *O regime de participação final nos aquestos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

²³⁰ ARAUJO, Nadia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. Repercussão do regime de bens no contexto sucessório: a determinação da lei aplicável aos efeitos patrimoniais do casamento. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, tomo II, 2021, p. 313.

²³¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. Regime de Bens. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 47-69, 2022, p. 53.

²³² O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642 (ARE 1309642/SP, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, jug. em 01 fev, de 2024), deu interpretação conforme à constituição, sem redução de texto, ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva e não mais compulsória, fixando a seguinte tese para o Tema 1236 de repercussão geral: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, o regime da separação legal de bens torna-se o regime legal (ou supletivo) aos maiores de 70 anos que não optarem por outro, da mesma maneira que o regime da comunhão parcial de bens aos menores de 70 anos.

²³³ A edição da Súmula 377 pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1964, decorreu da discussão existente à época sobre o alcance, no regime da separação obrigatória, do dispositivo do art. 259 do Código Civil de 1916, que dispunha: “Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.”. No regime da separação obrigatória, não haveria, em regra, comunicação dos aquestos. A jurisprudência de então, todavia, consolidou-se no sentido de se aplicar a regra do art. 259 também ao regime da separação obrigatória. Neste sentido, BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 265-266; e MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de direito civil, 2: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 362-364. Alguns autores acrescem, ainda, que ao editar a Súmula 377, haveria a preocupação com o enriquecimento injustificado por um dos cônjuges em detrimento do outro: “A restrição à autonomia da vontade e à vedação do enriquecimento injustificado foi o que levou o STF a sumular a matéria. Eis a justificativa do enunciado: a interpretação exata da súmula é no sentido de que, no regime da separação legal, os aquestos se comunicam pelo simples fato de terem sido adquiridos na constância do casamento, não importando se resultaram, ou não, de comunhão de esforços”. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 717.

do comando legal que tinha o objetivo de “proteger centros de interesses que poderiam conflitar com a comunhão de bens”.²³⁴

Recentemente, entretanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fez uma releitura do verbete 377 no julgamento do EREsp 1.623.858/MG. De forma unânime, o Superior Tribunal de Justiça exigiu a prova do esforço comum para comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento.²³⁵

O regime da separação obrigatória, a partir deste julgamento, consolidou-se como um regime de separação de bens de direito e de fato, com singelas diferenças em relação ao regime da separação convencional, como a regra sucessória do art. 1829, I, do Código Civil.

O ordenamento jurídico nacional admite da comunhão à separação mais absoluta. Se o regime da comunhão universal foi o mais afeito à família patriarcal brasileira,²³⁶ a evolução do capitalismo moderno²³⁷ e da igualdade jurídica entre o

²³⁴ NEVARES, Ana Luiza Maia. Regime de Bens. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 47-69, 2022, p. 57.

²³⁵ “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial”. EREsp n. 1.623.858/MG, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 23 mai. 2018.

²³⁶ “[...] a comunhão universal de bens, que já vigia por força do Direito consuetudinário português, passando a ser consagrado em lei pelas Ordenações Afonsinas (Livro 4, Tit. 12, §5), e estendida para todos os domínios do reino pelas Ordenações Manoelinas e Filipinas, constituía o sistema adequado a evolução sociológica da família senhorial brasileira, a qual era imprescindível a manutenção de uma solidariedade familiar e de uma união patrimonial rigorosa, a não permitir a fuga de bens da unidade familiar. Ao contrário, demonstrando-se um interesse comum, de facilitar as uniões conjugais que propiciassem um acréscimo patrimonial para a formação dos clãs parentais, num vínculo dominial, de interesses político e econômico comuns”. SAMPAIO, Maércio Frankel de Abreu. O novo regime legal de bens e o princípio igualitário entre os cônjuges. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.) *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 113-114.

²³⁷ SILVA, Clovis V. do Couto e. Direito patrimonial de família. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 5, 2016.

homem e a mulher²³⁸ resultou até mesmo na defesa, por alguns autores, da adoção da separação de bens como regime legal.²³⁹

A opção por um dos regimes típicos, contudo, é apenas uma das possibilidades que o nosso sistema concede aos nubentes, uma vez que, em matéria de regime de bens, a regra é a liberdade para escolher o seu próprio regime.²⁴⁰

2.2 Construção do estatuto patrimonial singular

A normativa da eleição do regime de bens, no direito brasileiro, é a da liberdade. Não por outra razão, inicia-se o Título II, “Do Direito Patrimonial”, do Livro IV, “Do Direito de Família”, do Código Civil, com o seguinte dispositivo: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.²⁴¹

É sintomático que a primeira regra do direito patrimonial de família reafirme o princípio da liberdade no que concerne à definição do estatuto patrimonial do casamento, em sintonia fina com o fenômeno contemporâneo de “privatização” do direito de família.²⁴²

²³⁸ BARBI, Celso Agrícola. A comunhão de bens na nova lei de proteção da mulher casada. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.) *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²³⁹ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro.

²⁴⁰ “Em regra, portanto, o estatuto patrimonial do casamento não é imposto pela lei. Ao contrário, como atuação da autonomia de suas vontades, para atender suas aspirações, projetos, conveniências e interesses econômicos, os nubentes podem decidir, como bem lhes aprouver, a respeito de seus bens”. VELOSO, Zeno. *Regimes matrimoniais de bens*. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-regime-matrimon.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024, pp. 3-4.

²⁴¹ V. art. 1.639 do Código Civil Brasileiro.

²⁴² “A ideia de que os conteúdos da relação íntima do casal são assunto exclusivo dos nela envolvidos e de que “cada casal é seu próprio legislador” supõe que os sistemas jurídicos eliminem progressivamente os conteúdos que outrora serviam a todos, mas hoje estão sujeitos à negociação. Isso porque cônjuges e conviventes, ao espontaneamente escolherem entrar para uma comunhão de vida, assumem compromissos próprios. E mais, não são apenas os compromissos de natureza existencial de que se está falando, é importante também que se possa dispor de seu patrimônio da forma que lhes pareça mais aceitável, especialmente considerando o impacto que essas questões têm na vida de uma família”. MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 292.

A tradição jurídico luso-brasileira, a bem da verdade, sempre privilegiou a liberdade das convenções antenupciais, desde às Ordenações Manuelinas e Filipinas,²⁴³ passando pelo sistema legal do Código Civil de 1916 e o vigente.²⁴⁴

Essa liberdade abarca não só a possibilidade de se construir um regime misto, que combine as regras dos regimes de bens existentes no Código Civil, como também inclui a faculdade de se criar um regime atípico, com regras próprias e diversas daquelas estabelecidas nos regimes de bens típicos previstos na legislação.²⁴⁵

Não se trata, contudo, de uma novidade, de uma “descoberta” recente dos autores mais contemporâneos. A doutrina brasileira²⁴⁶ e a portuguesa²⁴⁷, de longa data, nunca foram totalmente refratárias a ideia de que a liberdade plena de pactuar permite que se estabeleça convenções antenupciais atípicas, ao menos na esfera patrimonial e na escolha do regramento de comunicação dos bens.

Recentemente, tanto a IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (Enunciado nº 331)²⁴⁸ e quanto a I Jornada de Direito Notarial e Registral do

²⁴³ VASCONCELOS, Pedro Leitão Paes de. Convenções Antenupciais Atípicas. *Scientia Jurídica*, T. XLIV, n.º 256/258, jul./dez. de 1995, Braga, p. 332.

²⁴⁴ “[...] a liberdade dos nubentes, desde o Código Civil de 1916 até o vigente, encontra livre espaço quanto à escolha do regime de bens, ou seja, do estatuto patrimonial aplicável à sociedade conjugal após o casamento”. ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.13, n.2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, pp.6-7.

²⁴⁵ “O CC permite aos nubentes optar por um dos quatro regimes nele disciplinados, criar um regime específico, moldado por seus interesses e informado por sua conveniência, mediante a combinação de elementos de regimes distintos, ou mesmo estabelecer um regime não previsto em lei”. BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* - vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 257-258. No mesmo sentido: “[...] é fator inerente a autonomia privada das partes, que além de poderem escolher um dos regimes de bens existentes no Código Civil [...] podem também, criar um novo regime, que seja mais adequado às suas aspirações. Tal fato é coerente com uma das diretrizes do Direito de Família, que tem como premissa ser o casamento comunhão plena de vida (CC, art. 1.511). Para que isso ocorra, nada melhor do que as próprias partes escolherem as regras que regerão suas relações patrimoniais. Têm, portanto, a mais ampla autonomia, para tomar as decisões que julgarem adequadas quanto ao estatuto patrimonial que regerá as suas relações entre si, bem como as com terceiros”. KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 211.

²⁴⁶ “O que o Código Civil, art. 256, verdadeiramente permite não é só a escolha do regime matrimonial, de que deu as estruturas, mas a do regramento matrimonial dos bens. Não facultou só adotar-se o regime da comunhão universal, ou o da comunhão limitada, ou o da separação, ou o dotal, e sim isso ou a criação mesma de regime não-previsto, desde que não constitua expropriação disfarçada dos bens de um cônjuge por outro, ou ameaça de dano a terceiro”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado* - Parte Especial - Tomo VIII - Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia jurídica do casamento. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 221.

²⁴⁷ VASCONCELOS, Pedro Leitão Paes de. Convenções Antenupciais Atípicas. *Scientia Jurídica*, T. XLIV, n.º 256/258, jul./dez. de 1995, Braga, p. 333.

²⁴⁸ Enunciado nº 331 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no

Conselho da Justiça Federal (Enunciado nº 80),²⁴⁹ aprovaram enunciados sobre o tema cujo conteúdo comum é a disposição de que é possível optar por um regime de bens distinto dos tipificados no Código Civil.

A liberdade concedida aos nubentes para construir o seu estatuto patrimonial, o seu regramento conjugal singular, tem fundamento e reforça a autonomia privada porque ao futuro casal é franqueada uma gestão verdadeiramente ativa do patrimônio familiar, de modo que esta escolha reflita a comunhão plena de vida daquela futura família, autorresponsável por planejar a sua vida patrimonial concreta.

Sob essa premissa da liberdade, releva-se qualificar o ato de eleição do regime de bens a fim de delimitar o seu regime jurídico, as normas aplicáveis à escolha do estatuto patrimonial do casamento pelos nubentes.²⁵⁰

A opção por um determinado regime de bens ou por um estatuto patrimonial original está vinculada umbilicalmente à comunhão plena de vida, ao projeto de vida em comum e a livre realização dos projetos existenciais dos cônjuges construídos em ambiente de liberdade, igualdade, solidariedade e pluralismo, pois a “escolha do regime de bens pode vir a refletir, inclusive, os esforços – conjuntos ou não – dos membros da entidade familiar em prol da construção da realidade – financeira e emocional – daquele núcleo”.²⁵¹

Essa vinculação entre a comunhão plena de vida e a eleição do regime de bens destaca o caráter dúplice ou misto dessa situação jurídica, pois mesmo que o conteúdo regulado pelo regime de bens seja a esfera jurídica das relações econômicas do casal, ele tem como finalidade principal a construção de um projeto existencial e, por

Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial”.

²⁴⁹ Enunciado nº 80 da I Jornada de Direito Notarial e Registral do Conselho da Justiça Federal: “Podem os cônjuges ou companheiros escolher outro regime de bens além do rol previsto no Código Civil, combinando regras dos regimes existentes (regime misto)”. Justificativa: “O enunciado segue o entendimento majoritário da doutrina, no sentido de ser o rol dos regimes de bens previsto no Código Civil meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). Confirma-se, assim, o teor do Enunciado 331, aprovado na IV Jornada de Direito Civil”.

²⁵⁰ KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e coligação contratual. *Revista Forense* (Impresso), v. 406, p. 55-86, 2010.

²⁵¹ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 211.

consequente, a promoção da dignidade humana na família – o que, aliás, é a finalidade das relações de conteúdo patrimonial na família.²⁵²

Nessa lógica, visualiza-se que o ato de eleger determinado regime de bens para regular os aspectos econômicos da comunhão plena de vida tem seu fundamento muito mais interligado à dignidade humana e à liberdade do que à livre iniciativa, bem como a sua lógica, seu escopo, é a do desenvolvimento pessoal dos nubentes e não a da equivalência pecuniária, do acréscimo patrimonial.

Trata-se, portanto, de um ato de autonomia privada dúplice, misto, mas com função predominantemente existencial, que visa à concretização da dignidade humana dos futuros cônjuges no matrimônio.²⁵³

A principal consequência dessa qualificação é a de que o ato de escolha do estatuto patrimonial do casamento (e, como se abordará ao longo deste trabalho, a sua alteração) não pode sofrer limitação *a priori* ou qualquer restrição absoluta.

Não por outra razão, essa também é a principal repercussão do chamado duplo efeito da comunhão plena de vida,²⁵⁴ já que a sua efetivação exige que “a autonomia privada dos nubentes não seja limitada *a priori*, possibilitando aos mesmos que regulamentem as relações jurídicas advindas do casamento de forma ampla, adequadas às especificidades advindas do planejamento familiar adotado pelo casal”.²⁵⁵

Extrai-se um comando ao legislador: qualquer limitação em relação ao ato dos nubentes de optar ou criar um regime de bens só pode ser imposta nas hipóteses em que se afetar diretamente a esfera jurídica de terceiros, com efetivo prejuízo, privilegiando-se, nessa matéria, o princípio da liberdade.

2.3 O alcance do pacto antenupcial

²⁵² MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 53.

²⁵³ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 22

²⁵⁴ “Revelou-se, assim, um duplo efeito quanto à cláusula geral da comunhão plena de vida que, embora assegure a proteção à independência dos cônjuges no âmbito familiar – inclusive em relação ao Estado –, os proíbe de desconsiderar a interdependência mútua advinda da própria comunhão de vida, alicerçada no princípio da igualdade, que também é intangível”. MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os Limites de Conteúdo do Pacto Antenupcial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. disponível em: <http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>, Acesso em: 22 nov. 2024, p. 20.

²⁵⁵ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os Limites de Conteúdo do Pacto Antenupcial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>, Acesso em: 22 nov. 2024, p. 20

É por meio do pacto antenupcial que se exercerá o princípio da liberdade no tocante ao regime de bens, seja com a escolha de um dos outros regimes típicos (comunhão universal, separação de bens ou participação final nos aquestos) ou na formulação de um regime particular.²⁵⁶

Salvo se os nubentes não optarem pelo regime da comunhão parcial, é obrigatória a celebração do pacto antenupcial.²⁵⁷

Regulado nos artigos 1653 a 1657 do Código Civil, trata-se de “um negócio jurídico bilateral sob condição suspensiva da realização do casamento, mas não admite termo, uma vez que sua vigência está vinculada à existência da sociedade conjugal”.²⁵⁸

A finalidade principal do pacto antenupcial é a regulação das questões patrimoniais do futuro casal, sobretudo a fim de estabelecer o regime de bens.²⁵⁹ É um instrumento antecedente ao casamento que só terá eficácia se lhe seguirem as núpcias.²⁶⁰

Essa relação de necessariedade entre o pacto antenupcial e o casamento, o fato de o pacto possuir um “nexo substancial ou psicológico com a comunhão de vida visada pelo casamento”,²⁶¹ faz com que a doutrina o caracterize como negócio jurídico de direito de família.²⁶² Serve, essa qualificação, para delimitar que esse negócio

²⁵⁶ “À luz do direito brasileiro, a autonomia dos cônjuges na autorregulamentação da vida em comum encontra nos pactos antenupciais instrumento adequado para a disposição de cláusulas a respeito da organização econômica e de aspectos relacionados à própria intimidade do casal, desde que não interfira na liberdade de escolha existencial do consorte”. BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 998

²⁵⁷ “Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.

²⁵⁸ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 998.

²⁵⁹ CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 100.

²⁶⁰ “Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”.

²⁶¹ VASCONCELOS, Pedro Leitão Paes de. *Convenções Antenupciais Atípicas*. *Scientia Jurídica*, T. XLIV, n.º 256/258, jul./dez. de 1995, Braga, p. 331.

²⁶² F. BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 1.010; CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, pp. 107-112; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VIII - Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia jurídica do casamento*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, p. 229.

jurídico especial é regido tanto pelas normas do direito de família como pelas normas do direito das obrigações.

A especificidade do pacto antenupcial como negócio jurídico de direito de família se verifica quando se examina os seus requisitos de eficácia e validade. Além dos requisitos de validade gerais previstos no art. 104 do Código Civil,²⁶³ exige-se, para plena validade e eficácia do pacto antenupcial, que (i) os celebrantes sejam solteiros, viúvos ou divorciados; (ii) os celebrantes não estejam sujeitos ao regime da separação legal de bens;²⁶⁴ (iii) seja feito por escritura pública (art. 1653 do Código Civil); (iv) haja o registro do pacto antenupcial no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 1657 do Código Civil);²⁶⁵ (v) seja seguida a sua celebração pelo matrimônio (art. 1653 do Código Civil); e (vi) os nubentes se manifestem livre e espontaneamente pela sua celebração.²⁶⁶

Os requisitos destacados são pertinentes exclusivamente a um negócio jurídico típico de direito de família, tanto nas condições subjetivas exigidas para celebração desse negócio como nas regras de eficácia e de publicidade que a lei lhe impõe, não sendo os mesmos requisitos observados nos negócios jurídicos em geral.

Em relação ao conteúdo, o pacto antenupcial tem como objeto a regulação das questões econômicas e patrimoniais da futura sociedade conjugal, sobre “o regime de bens, propriedade de bens, administração patrimonial, gozo e disponibilidade dos direitos patrimoniais, responsabilidade por dívidas, etc.”.²⁶⁷ Não se limita, o pacto, a tratar do regime de bens. Inclui-se, ou pode se incluir, em seu conteúdo, “diversos aspectos e regras sobre o patrimônio familiar”.²⁶⁸

Exemplos de aspectos que podem ser tratados no pacto antenupcial no âmbito das relações patrimoniais são: (i) indicação de regime de bens diverso do compulsório

²⁶³ “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

²⁶⁴ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passado e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, 115.

²⁶⁵ “Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges”.

²⁶⁶ CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 113.

²⁶⁷ FIGUEIREDO, Luciano. *Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 175.

²⁶⁸ CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 164.

para a hipótese de cessar o fato gerador da separação legal; (ii) doação ou promessa de doação antenupciais ou vinculadas a determinado fato (tempo de casamento, dedicação exclusiva ou majoritária ao lar e a prole, etc.); (iii) uso gratuito e/ou exclusivo do bem comum após a dissolução da sociedade conjugal; (iv) estabelecer um dos cônjuges como o administrador dos bens comuns ou regras detalhadas sobre a administração dos bens, inclusive com regras sobre periodicidade e modo de prestação de contas; (v) modular a responsabilidade sobre as despesas do lar em razão dos rendimentos auferidos por cada um dos consortes; (vi) dispor sobre a incomunicabilidade de determinados bens, como aqueles relacionados ao exercício profissional de um dos nubentes; (vii) cláusulas de resolução de conflitos para o fim da dissolução do matrimônio no que diz respeito à partilha de bens; (viii) estabelecer critérios para definir a proporção de titularidade de cada bem adquirido onerosamente durante o casamento; (ix) fazer o inventário dos bens particulares, daqueles que não serão comunicáveis; (x) regras sobre a disponibilidade do patrimônio comum a terceiros, como presentes e doações; (xi) regras sobre a criação e utilização de um fundo financeiro de emergência; (xii) arbitrar compensações financeiras se o casamento gerar alguma repercussão financeira negativa ou diminuir o rendimento de um dos cônjuges, como na hipótese de dedicação exclusiva ou majoritária aos cuidados do lar e da prole e abandono da carreira profissional; (xiii) disposições sobre comunicabilidade de previdências privadas; (xiv) regras sobre a comunicabilidade do crescimento patrimonial de negócios ou empresas tocados por um dos cônjuges; e (xv) e regras sobre as dívidas e as responsabilidades de cada cônjuge, ainda que produzam efeitos apenas *inter partes*.²⁶⁹

Longe de serem exaustivos, os exemplos acima delinham a gama variada de temas que podem ser tratados no pacto antenupcial no que diz respeito às relações econômicas para construção da comunhão plena de vida.

²⁶⁹ Os exemplos citados foram extraídos, em grande parte, das seguintes obras: BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021; CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo; FIGUEIREDO, Luciano. *Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Há, entretanto, certos limites ao que pode ser objeto de convenção entre os nubentes em matéria patrimonial. O artigo 1655 do Código Civil, por exemplo, reputa nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei.²⁷⁰

Os limites às convenções antenupciais patrimoniais são as normas cogentes ou de ordem pública (as normas que não podem ser afastadas pela vontade das partes),²⁷¹ os bons costumes,²⁷² a boa-fé objetiva²⁷³ e a própria comunhão plena de vida.²⁷⁴

Cláusulas, por exemplo, que impliquem em renúncia ao direito de alimentos (violação ao artigo 1707 do Código Civil)²⁷⁵ ou privem um dos cônjuges da administração dos bens comuns (violação ao princípio da igualdade) seriam nulas. Mais do que o exame abstrato e apriorístico de quais convenções seriam ilícitas, entretanto, o que importa é a verificação em concreto da licitude do conteúdo do pacto antenupcial à luz das normas vigentes em nosso ordenamento.²⁷⁶

²⁷⁰ Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

²⁷¹ “[...] a ordem pública constitui o núcleo duro do ordenamento jurídico brasileiro e se exprime no conjunto normativo essencial à salvaguarda dos valores basilares de nosso sistema e dos direitos fundamentais albergados por nossa Constituição Federal. Comumente apreendida em dois níveis, a ordem pública representa no plano interno as normas cuja aplicação não pode ser afastada pelas partes”. ARAUJO, Nadia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. Repercussão do regime de bens no contexto sucessório: a determinação da lei aplicável aos efeitos patrimoniais do casamento. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, tomo II, 2021, p. 312.

²⁷² Os bons costumes são compreendidos, aqui, como o “mecanismo por meio do qual se pode recorrer aos valores compartilhados pela comunidade, com amparo constitucional, para que [...] a autonomia existencial só seja limitada diante de condutas que impedem a fruição dos espaços recíprocos de liberdade”. CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 14, p. 99-125, out./dez. 2017, p. 116.

²⁷³ “Neste sentido, cumpre, antes de tudo, distinguir dentro do direito de família, com a máxima clareza possível, as relações de caráter patrimonial e as relações de caráter existencial, cujo tratamento diferenciado impõe-se por força da axiologia consagrada na Constituição. Nas relações patrimoniais, não resta dúvida de que a boa-fé objetiva encontra aplicação, como conceito construído sob a ótica negocial, e que tem reconhecida incidência sobre qualquer espécie de relação fulcrada no direito das obrigações. Nas relações existenciais de família, também se deve admitir a aplicação da boa-fé objetiva, como mecanismo de controle dos atos de autonomia privada, onde outros instrumentos, mais específicos, já não exercerem esta função. Imperativo faz-se, todavia, atentar, sobretudo em tais relações, para a incidência direta dos princípios constitucionais, que, sendo hierarquicamente superiores à tutela da confiança e à boa-fé objetiva, quase sempre antecipam para os conflitos instaurados neste campo uma certa solução”. SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 454-455.

²⁷⁴ “Mesmo quanto às normas que tratam sobre o regime de bens, deve ser verificado se não ofendem a plena comunhão de vida”. MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os Limites de Conteúdo do Pacto Antenupcial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. disponível em: <<http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 17.

²⁷⁵ “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora”.

²⁷⁶ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os Limites de Conteúdo do Pacto Antenupcial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. disponível em: <<http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 17.

Além das questões patrimoniais, discute-se se o pacto antenupcial pode ter como conteúdo cláusulas extrapatrimoniais ou existenciais. Não há, no nosso ordenamento, “impedimento para que se repute válidas cláusulas que estabeleçam regramento da vida espiritual dos cônjuges, que se valem do pacto para fixar aspectos que lhes pareçam relevantes para a vida em comum”.²⁷⁷

A conjugalidade, na medida em que representa a busca por um caminho para realização dos projetos existenciais a ser moldado com a convivência cotidiana, deve ser construída pela autonomia privada a partir dos projetos individuais de cada um dos cônjuges conforme os ditames constitucionais, ao invés de ser imposta pelo Estado, pois cada pessoa tem o direito de direcionar sua afetividade da maneira mais adequada.

Não se tratam, mais, as disposições de natureza extrapatrimonial, de “elementos estranhos” ao pacto antenupcial,²⁷⁸ mas sim de elementos que compõem o espaço de intimidade e privacidade conjugal.²⁷⁹

É o caso, por exemplo, das possíveis convenções relativas à modulação ou disponibilidade dos deveres conjugais, inscritos no artigo 1566 do Código Civil.²⁸⁰

²⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, vol. 2, 2008, p. 14. No mesmo sentido, MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os Limites de Conteúdo do Pacto Antenupcial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. disponível em: <<http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 15: “Admite-se, desta feita, não só a definição do regime de bens na convenção antenupcial, mas a estipulação de cláusulas diversas, inclusive de cunho extrapatrimonial, com o objetivo de conceder aos nubentes ampla probabilidade de autorregulamentação das suas relações jurídicas no casamento (...) entende-se que não se deve limitar o que a lei não restringiu, sob pena de interferência indevida na comunhão de vida estabelecida pela família”.

²⁷⁸ “Os elementos estranhos ao pacto antenupcial regem-se pela lei respectiva. (...) Os elementos estranhos ao pacto antenupcial podem ser de direito de família e terem, como tais, as suas regras próprias, como o reconhecimento do filho, que não é suscetível de condição ou de termo, de modo que vale a despeito de se não realizar o casamento. (...) 7. Separabilidade dos elementos estranhos. Todos os elementos estranhos ao pacto antenupcial se hão de tratar como separáveis dele, e ele mesmo é tido como divisível (princípio da divisibilidade do pacto antenupcial), o que permite viciações só parciais, consequências diferentes das nulidades e outros acidentes incontagiáveis ao todo do negócio jurídico”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VIII - Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia jurídica do casamento*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971, pp. 230-231.

²⁷⁹ “As disposições de natureza extrapatrimonial não devem ser mais consideradas ‘elementos estranhos’, não apenas porque sempre existiram, ainda que com menor frequência, mas principalmente por estarem compreendidas na ‘ordem pública familiar’.” BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 1.003.

²⁸⁰ “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”.

Com o fim da culpa, a partir da Emenda Constitucional nº 66 de 2010,²⁸¹ os deveres conjugais são considerados juridicamente inócuos, não dotados de coercibilidade.²⁸²

Como exposto neste trabalho, o entendimento majoritário da doutrina civil-constitucional é de que os deveres conjugais de fidelidade e coabitação, por serem vinculados à vivência da conjugalidade, na qual prevalece a liberdade, são disponíveis, ou seja, podem ser dispensados. Já os deveres de mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos de respeito e considerações mútuos, por serem vinculados à solidariedade familiar, não podem ser dispensados.²⁸³

A regulação da conjugalidade no pacto antenupcial permite que o próprio casal construa as regras para sua plena comunhão de vida, em um autônomo processo de reconhecimento com a construção de ajustes e combinados que faça sentido individualizado para cada família.²⁸⁴

Na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 635, com o seguinte teor: “pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”.²⁸⁵

²⁸¹ “Mostra a trajetória processual brasileira que cada vez interessava menos ao direito ocupar-se em longos embates jurídicos da pesquisa da culpa pela derrocada nupcial. A visão moderna do casamento, que prioriza a dignidade da pessoa, não podia mais permitir vazios conflitos internos de ponderação da dignidade conjugal, sugerindo que a pesquisa da culpa gerasse a responsabilidade social e jurídica pelo fim do amor. Importa na atualidade, para um processo de divórcio ou de dissolução de uma união estável, tão somente o desejo de facilitar ao casal a finalização formal de seu relacionamento, sempre que pelo menos, um deles, quando não o for a iniciativa de ambos, aportar em juízo para denunciar o fim da sua comunhão plena de vida e da ausência definitiva de interesses comuns e esse foi o principal propósito da Emenda Constitucional 66/2010”. MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 197. Doutrina anterior à Emenda Constitucional nº 66/2010 já considerava extinta ou irrelevante a culpa no direito brasileiro para o fim do casamento: “deve-se abandonar a ideia da culpa na separação e no divórcio em razão da análise dos institutos de direito privado sob a ótica civil-constitucional. [...] a Constituição de 1.988 não mais condiz com o entendimento de que o interesse da família, como uma entidade supra-individual, deve prevalecer sobre o interesse dos que a compõe, uma vez que a família tem justamente a função de promover a dignidade de seus membros”, NAMUR, Samir, A irrelevância da culpa pelo fim do casamento. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 8, 2006, p. 488; no mesmo sentido, TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 386; FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 180.

²⁸² LOBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 142.

²⁸³ TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, pp. 528-529.

²⁸⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 2-3.

²⁸⁵ Vale destacar a justificativa para aprovação do enunciado, que enuncia as razões para sua conclusão de acordo com o regime dúplice – patrimonial e existencial - do pacto antenupcial: “Não há, no ordenamento jurídico, óbice para que o pacto antenupcial trate de questões extrapatrimoniais. Pelo contrário: a lei assegura às partes o livre planejamento familiar (art. 226, §7º, Constituição Federal e art.

O limitador por excelência da autonomia privada e da plena liberdade familiar será a dignidade humana,²⁸⁶ como legítima barreira às livres disposições dos nubentes, e desde que estejam presentes algumas condições negociais: igualdade entre os cônjuges, inexistência de situações que possam ser vexatórias, discriminatórias, que subjuguem ou causem qualquer tipo de dependência.²⁸⁷

No caso dessas cláusulas que regulam os deveres conjugais e das convenções sobre situações existenciais em geral, essa cautela é relevante porque “os limites entre o exercício de um direito e convencimento ou mesmo constrangimento para que determinada situação são muito tênues”.²⁸⁸

Alguns exemplos de convenções inválidas seriam aquelas que: (i) proibem a separação do casal; (ii) fixem um número de filhos e uma cláusula penal se tal número não for atingido ou ultrapassado; (iii) proibem a utilização de qualquer método contraceptivo; (iv) estabeleçam que o poder familiar competirá a apenas um dos cônjuges, renunciando, o outro, ao exercício desse poder;²⁸⁹ (v) obriguem um dos cônjuges a frequentar determinado culto religioso; e (vi) imponham professar publicamente determinada ideologia política.

Seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, a amplitude de conteúdo do pacto antenupcial é bastante elástica. Inclusive, parte da doutrina entende que é

1.565, § 2º, Código Civil) e veda que qualquer pessoa, de direito público ou privado, interfira na comunhão de vida instituída pela família (art. 1.513, Código Civil). Os pactos antenupciais também podem dispor acerca de questões existenciais, contudo, apenas diante de um juízo de merecimento de tutela, tendo como limite a principiologia constitucional. Nesse sentido, os pactos não podem ser utilizados para colocar uma das partes em situação de desigualdade ou dependência, restringir sua liberdade, violar a dignidade humana ou a solidariedade familiar; sendo esses limites que se impõem a qualquer pacto realizado na seara do direito de família. Embora seja papel do Estado intervir para continuar a garantir a supressão, tanto quanto for possível, de vulnerabilidades no âmbito da família, é preciso também que alguns assuntos sejam regulados pelos próprios partícipes da relação, levando-se em conta a necessidade de tutelar a pessoa de cada membro da família”.

²⁸⁶ “A definição quanto à validade dessas e outras cláusulas, formuladas por iniciativa das partes, seja no âmbito do casamento, seja em pactos atinentes a outras formações familiares, deve levar em consideração a função instrumental da família no desenvolvimento da pessoa humana. Serão merecedoras de tutela as cláusulas que promovam a dignidade de cada integrante da família à luz dos princípios constitucionais da solidariedade e da igualdade, os quais devem informar as comunidades intermediárias, de modo que o pluralismo de escolhas traduza a liberdade fundamental de cada um, como expressão de sua individualidade, a organizar a sua vida comunitária”. TEPEDINO, Gustavo. *Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, vol. 2, 2008, p. 15.

²⁸⁷ MARZAGÃO, Sílvia Felipe. *Contrato Paraconjugual: A modulação da conjugalidade por contrato*. Indaituba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 69-70.

²⁸⁸ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 1.003.

²⁸⁹ CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 217.

permitido convencionar a previsão de adaptações à relação conjugal no caso de ocorrerem determinados eventos ou fatos (condição) ou mesmo pela passagem do tempo (termo).²⁹⁰

É o caso da *sunset clause* (cláusula do pôr-do-sol) ou da adoção de um regime de bens fásico ou sucessivo, sujeito a certo termo ou condição. A chamada *sunset clause* é instituto de origem anglo-saxônica. Trata-se, no direito de família, de cláusula presente em *prenuptial* ou *postnuptial agreements* na qual se estipula um termo ou condição, “que opera a alteração de uma situação jurídica ou a extinção dos seus efeitos”.²⁹¹ Com o advento desse elemento eficaz, haverá uma alteração ou mesmo extinção do pacto, como uma alteração no regime de bens (p. ex., mudança de um sistema de separação para outro de comunhão, parcial ou universal).

A ideia de um regime de bens fásico ou sucessivo é similar à *sunset clause*, uma vez que essa modalidade de regime de bens nada mais seria que a inserção de condições ou termos no pacto antenupcial que modificariam o regime de bens após um período ou quando do nascimento do primeiro filho.²⁹² Tal possibilidade é expressamente disciplinada em outros ordenamentos, como é o caso do artigo 1.713 do Código Civil português.²⁹³

²⁹⁰ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2024; MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: Planejamento Patrimonial, Regime de Bens, Pacto Antenupcial, Contrato Patrimonial na União Estável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015; CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

²⁹¹ “Encerra-se um panorama ou horizonte jurídico, para iniciar-se outro, como se dá, diariamente, após o pôr-do-sol, daí derivando a origem da expressão “sunset clause””. GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr do sol (sunset clause) no direito de família. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, Porto Alegre, v. 5, n. 20, p. 160-172, jul./set., 2024.

²⁹² “Fala-se na possibilidade do pacto pré-determinar mudanças automáticas no regime de bens, por ciclos de vida. Indicaria o pacto antenupcial, por exemplo, a automática alteração do regime de bens quando da chegada do primeiro filho, após um período de casamento, quando do atingimento de determinado patamar patrimonial, quando em uma determinada idade, dentre outros marcos da vida. Ter-se-á cláusulas presentes no pacto antenupcial a termo ou condicionais, situação possível e bastante proveitosa aos anseios dos nubentes, viabilizando a adequação patrimonial previamente entabulada sempre do surgimento de fatos relevantes. Exemplificando o tema, pactua-se que nos dois primeiros anos de matrimônio, aplique-se o regime da separação convencional; vencido o prazo e mantido o casamento, progrida-se à uma comunhão parcial de bens. Ter-se-á, nesta moldura, uma cláusula a termo. Convencionam-se, em outra casuística, que o casamento é realizado na comunhão parcial de bens, mas que se amoldará à universal com o eventual nascimento do primeiro filho, inferindo-se uma cláusula condicional”. FIGUEIREDO, Luciano. *Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 182.

²⁹³ Código Civil português: “1.713: 1. É válida a convenção sob condição ou a termo. 2. Em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo”. O Anteprojeto de Reforma do Código Civil contempla um novo artigo (Art. 1.653-B) que traz a possibilidade de se convencionar a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período prefixado, sem efeitos retroativos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>

Em que pese alguns autores defenderem a invalidade de se estabelecer um regime fásico ou sucessivo no direito brasileiro porque “seria um desrespeito transverso à exigência de ação judicial para alteração do regime de bens no curso do casamento”,²⁹⁴ não se vislumbra essa incompatibilidade.

Primeiro porque deve ser prestigiado o princípio da liberdade aos nubentes quando elegerem determinado regime de bens no pacto antenupcial mais adequado à sua comunhão plena de vida. A eleição de determinado estatuto patrimonial é um ato de autonomia privada dúplice com função predominantemente existencial, que visa à concretização da dignidade humana dos futuros cônjuges no matrimônio e que não pode sofrer limitação *a priori* ou qualquer restrição absoluta.

A cláusula, *prima facie*, tampouco provoca prejuízos a terceiros, os quais terão pleno conhecimento da possibilidade de se alterar o regime de bens em decorrência dos eventos previstos no pacto antenupcial. Esse conhecimento prévio permitirá àqueles que contratarem com o casal ou com um dos membros da sociedade conjugal fazerem a pertinente alocação de riscos em decorrência do novo regime de bens, se ocorrer.

Registre-se, ainda, que não se trata de burla ao procedimento de alteração uma vez que o próprio pacto antenupcial traz a previsão dessas regras patrimoniais e, com o advento do termo ou condição, não haverá a alteração em si do pacto.²⁹⁵

O leque à disposição dos nubentes é farto, pois há inúmeras maneiras de se construir o seu estatuto patrimonial ou sua conjugalidade na dimensão existencial por meio do pacto antenupcial. Pode-se, inclusive, inserir previamente determinadas situações que, se verificadas, deverão reajustar o regime de bens ou outras regras patrimoniais a partir de determinado fato ou lapso temporal, como é o caso da *sunset clause*.

O alcance do pacto antenupcial, como se viu, é extenso, mas tem um limite: a impossibilidade de se antever todas as modificações existenciais e patrimoniais que

²⁹⁴ FIGUEIREDO, Luciano. *Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 183. Na mesma linha: FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passado e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 122.

²⁹⁵ “A possibilidade de celebração de convenções antenupciais sujeitas a condição ou termo não viola o princípio da imutabilidade, previsto no artigo 1714.º do Código Civil, pois a convenção antenupcial, em si mesma e como tal, não é alterada”. VASCONCELOS, Pedro Leitão Paes de. Convenções Antenupciais Atípicas. *Scientia Jurídica*, T. XLIV, n.º 256/258, jul./dez. de 1995, Braga, p. 339.

ocorrerão, ou poderão ocorrer, no curso da vida conjugal.²⁹⁶ O pacto antenupcial não contempla a possibilidade de “modificar essas escolhas à medida que as suas aspirações evoluem”,²⁹⁷ pois “a comunhão plena de vida pode sofrer mudanças no curso do casamento e exigir adaptações”.²⁹⁸

Daí a imposição de se examinar a atual sistemática de alteração do regime de bens em nosso ordenamento já que as vezes é necessário “um ajuste, durante o caminho, para que as coisas fiquem mais confortáveis e seguras para todos os envolvidos”.²⁹⁹

2.4 A sistemática de alteração do regime de bens no direito brasileiro

O regime de bens era imutável no Código Civil de 1916, com previsão expressa no antigo artigo 230, que assim dispunha: “O regimen dos bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável”.

O argumento principal para a imutabilidade era a de que se protegia os direitos “dos cônjuges hipossuficientes e de terceiros que contratavam com o casal” e que “a proibição da alteração evitaria que pressões ao longo do casamento pudessem representar prejuízos a credores ou aos próprios cônjuges [...]”, logo, “a intervenção nesta decisão familiar parecia justificar-se”.³⁰⁰

²⁹⁶ “[...] muitas vezes, quando feita a opção pelo regime de bens, seja um dos preceituados pelo Código Civil ou o regime misto, o casal ainda não tem em vista todas as consequências daquela escolha. E, ainda que soubesse dessas consequências, não poderia prever o futuro, imaginando os caminhos que suas vidas traçariam”. BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 69.

²⁹⁷ OLIVEIRA, Guilherme de. Precisamos assim tanto do Direito da Família? (Do "Panjurisme" iluminista ao "Fragmentarische Charakter"). *«Lex Familiae» Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano X, n.ºs 19, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2013, p. 9.

²⁹⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 5.

²⁹⁹ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 26.

³⁰⁰ RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 13.

A doutrina sempre destacou que a irrevogabilidade ou imutabilidade do regime de bens se assentava em três razões principais: (i) os interesses dos cônjuges, protegendo-os de si mesmos, das pressões indevidas durante o casamento; (ii) os interesses de terceiros, porque poderia haver uma combinação entre os cônjuges para lesar credores; e (iii) a perpetuidade do vínculo conjugal, sendo o casamento um pacto de família que não poderia ser alterado pela vontade dos consortes.³⁰¹

As discussões sobre o tema nos trabalhos das comissões especiais do Código Civil de 1916 foram escassas, registrando-se apenas uma manifestação de Domingos de Andrade Figueira³⁰² em oposição à mutabilidade/alteração do regime de bens porque “isto não tem que produzir efeitos somente em relação a elles; produz tambem efeitos em relação a terceiros”.³⁰³

O exame do contexto da época nos permite compreender a opção legislativa pela imutabilidade: (i) era recente a separação entre Igreja e Estado, que ocorrera somente na Constituição de 1891; (ii) era uma sociedade patriarcal, onde a mulher ocupava um lugar subalterno e de submissão ao marido (a mulher casada só deixou de ser relativamente incapaz em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121/1962); e (iii) o regime da comunhão universal, supletivo à época, assegurava que a riqueza produzida pelo marido integrava o patrimônio da esposa e a alteração poderia ser prejudicial à mulher, sendo a imutabilidade um mecanismo de proteção daquela sociedade à condição da mulher.³⁰⁴

As críticas à imutabilidade, no entanto, avolumaram-se ao longo do tempo, em especial após a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), já que um dos seus pilares ruiu:

³⁰¹ LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 321.; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 258; RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 43-44.

³⁰² Domingos de Andrade Figueira era monarquista convicto e conservador. Foi um dos principais porta-vozes dos conservadores do médio Vale do Paraíba fluminense e se destacou na luta em defesa dos interesses de proprietários escravistas que não haviam desenvolvido alternativas de mão de obra. Trabalhou na comissão revisora do projeto do Código Civil e entendia que o código não deveria inovar, mas consolidar o que o Brasil tinha produzido de leis. Discordava em várias oportunidades das posições defendidas por Clóvis Bevilacqua. CARNEIRO, André Rocha. *A voz conservadora do Vale: a trajetória política de Domingos de Andrade Figueira*. 268 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

³⁰³ BRASIL. *Código civil brasileiro*: trabalhos relativos á sua elaboração. Volume III. Discussão e votação, na Comissão Especial, do Título Preliminar e da Parte Geral (Arts. I a 217). - Discussão da Parte Especial (Arts. 218 a 1227). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919, p. 811.

³⁰⁴ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 6.

a indissolubilidade do vínculo conjugal, revelando-se cada vez mais incompatível com a sociedade contemporânea.³⁰⁵ A imutabilidade foi desenhada em um cenário que os casais eram estáveis e em que as vidas negociais eram mais simples, em uma economia essencialmente agrária.³⁰⁶

A manutenção da imutabilidade “desconsiderava a dinâmica da realidade e desrespeitava a autonomia dos cônjuges, que, por motivos diversos, desejam alterar o regime patrimonial durante o casamento”.³⁰⁷ Clóvis do Couto e Silva apontava, ainda, que a manutenção da irrevogabilidade desconsiderava também “efeitos benéficos e até mesmo necessários para a salvação da família em certas situações”, permanecendo um “temor não bem fundamentado pois afinal, sendo marido e mulher capazes, como o são desde o advento da Lei nº 4.121, em 1962, razão alguma parece existir para a manutenção do princípio da imodificabilidade dos regimes matrimoniais”.³⁰⁸

A imutabilidade, portanto, encontrava-se em descompasso com a sociedade brasileira, sobretudo com a emancipação da mulher e sua inserção no mercado de trabalho uma vez que a consorte feminina era a “principal destinatária da rígida tutela legal”.³⁰⁹

Além disso, outros artificios foram utilizados pelos casais para burlar a regra da imutabilidade, como o divórcio seguido de novo casamento com regime de bens diverso³¹⁰ e a simulação de contratos onerosos e dívidas entre os consortes.³¹¹

A alteração veio com o Código Civil de 2002. Após a rejeição da previsão da mutabilidade do regime de bens proposta por Clóvis do Couto e Silva no projeto de 1975, houve uma série de emendas e, no fim, a partir do estudo de Álvaro Villaça Azevedo e Regina Beatriz Tavares da Silva, adotou-se o modelo vigente, com a adição

³⁰⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. Alteração do regime de bens e o artigo 2039 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 16, p. 49-58. Rio de Janeiro, 2003.

³⁰⁶ OLIVEIRA, Guilherme de. Precisamos assim tanto do Direito da Família? (Do "Panjurisme" iluminista ao "Fragmentarische Charakter"). «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano X, n.ºs 19, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2013, pp. 12-13.

³⁰⁷ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p.2.

³⁰⁸ SILVA, Clovis V. do Couto e. Direito Patrimonial de Família no Projeto do Código Civil Brasileiro e no Direito Português. *R. Inf. Legisl.* Brasília, a. 16 n. 62 abr./jun. 1979, p. 140.

³⁰⁹ LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 321.

³¹⁰ GISCHKOW, Sérgio. Regimes de bens. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 458.

³¹¹ LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

do § 2º no artigo 1639 no Código Civil³¹² e a exclusão do termo “irrevogabilidade” na definição do termo inicial de eficácia do regime de bens.³¹³

A disciplina atual da alteração do regime de bens é feita no Código Civil (artigo 1639, § 2º) e no Código de Processo Civil, que trouxe a previsão da figura processual da alteração de regime de bens como sendo de jurisdição voluntária (art. 734).³¹⁴

Os requisitos para se alterar o regime de bens são: (i) a imposição de procedimento e autorização judicial;³¹⁵ (ii) o consenso dos cônjuges, dada a natureza de negócio jurídico do procedimento;³¹⁶ (iii) a motivação justificada dos cônjuges para alterar o regime de bens e apuração das razões dos cônjuges;³¹⁷ e (iv) a proteção do interesse de terceiros, evidenciada com a preocupação do legislador em exigir a participação do Ministério Público e ampla publicidade ao pedido e à sentença de alteração do regime de bens.³¹⁸

³¹² “Art. 1.639. [...] § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

³¹³ Um exame aprofundado do percurso legislativo da imutabilidade à mutabilidade pode ser encontrado em RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, pp. 49-50.

³¹⁴ “Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros. § 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital. § 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros. § 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

³¹⁵ “O modelo adotado pelo legislador pátrio é de autorização judicial para a mudança do regime de bens. A regra é a inalterabilidade e a mudança, exceção, daí porque é interpretada restritivamente, sendo imposto critério rígido para o deferimento da alteração, especialmente pelo temor dos efeitos que a alteração pode gerar”. RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 72.

³¹⁶ “O procedimento de modificação do arranjo de bens do casal insere-se como sendo de jurisdição voluntária, com natureza de negócio jurídico enquanto composição de interesses dos cônjuges com uma finalidade específica. (...) Transpondo para o objeto do estudo, para existir enquanto negócio jurídico a alteração de regime de bens, deve haver um casal, o desejo de mudar o regime, um regime eleito a ser alterado e algum instrumento para proceder a essa alteração”. ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, pp. 9-10.

³¹⁷ “A motivação deverá ser relevante, com justificativa que não radique apenas no desejo dos cônjuges”. LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 322

³¹⁸ “A preocupação central do legislador processual reside na ampla publicidade da alteração do regime de bens pretendida por meio da publicação de editais ou de meios alternativos de divulgação, conforme os §§ 1º e 2º do referido enunciado legal, 4 com o objetivo precípua de resguardar os direitos de terceiros”. ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma

O Enunciado 113 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal sintetiza com precisão os referidos requisitos: “É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”.

Há, ainda, o entendimento de que, na sistemática atual, a alteração do regime de bens é ineficaz em relação aos terceiros lesados e a produção de efeitos *ex nunc*.³¹⁹

Os requisitos da motivação justificada, com a apuração judicial das razões invocadas pelos consortes, e da imposição da via judicial como única forma de se alterar o regime de bens, sendo essa imposição uma forma de tutela *ex ante* dos interesses dos cônjuges e dos terceiros interessados (credores), são amplamente criticados pela doutrina. Na verdade, o único dos requisitos presentes na atual disciplina legal que não é alvo de críticas é o que exige o consenso dos cônjuges.

Esses requisitos e a sua interpretação (r)estrita são apontados como resquícios das razões históricas que sustentaram a irrevogabilidade,³²⁰ reflexos contemporâneos da “túnica rígida do passado inexaurível, pesado, sufocante” em matéria de mutabilidade do regime de bens, parafraseando a expressão clássica de Raymundo

análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p.2.

³¹⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* - vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 260-261. No mesmo sentido: “[...] não se compatibiliza com o sistema a retroatividade convencional da alteração de regime, a qual poderia comprometer a confiança despertada em terceiros credores e, mesmo na relação entre os cônjuges, equivaleria a desconstruir efeitos patrimoniais legitimamente produzidos e já consumados no regime de bens anteriormente pactuado. [...] o regime de bens representa a lei aplicável às relações patrimoniais do casal, devendo a sua alteração ter tratamento equivalente à mudança legislativa. [...] há que se preservar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido na constância do regime de bens em vigor no momento da constituição de direitos pelos cônjuges”. TEPEDINO, Gustavo. *Contratos em Direito de Família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 539.

³²⁰ “Mais que uma mera curiosidade, a compreensão histórica das bases que sustentavam a irrevogabilidade do regime explica em muito a interpretação que vem sendo dada aos requisitos atuais e os entraves encontrados pelos casais para obterem a alteração do regime de bens após o casamento. Como se verá ao longo desta pesquisa, mudaram a lei e as bases que a sustentam; entretanto, a interpretação e aplicação da lei nova, não raro, partem de paradigmas já ultrapassados”. ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 5.

Faoro,³²¹ denotando que o “legislador civil parece francamente cauteloso, ainda influenciado pela lógica da forte intervenção do Estado nas relações conjugais”.³²²

A motivação justificada a ser apurada pelo Poder Judiciário, p. ex., representa uma “discutível ingerência na vida privada dos cônjuges e conviventes”³²³, sendo “um obstáculo à liberdade dos cônjuges na esfera patrimonial e revela um direito das famílias ainda marcado por forte presença estatal”.³²⁴

Não se justifica a “intervenção do Estado na investigação substancial dos motivos que, em última análise, relacionam-se à comunhão de vida do casal”,³²⁵ pois “os mais variados motivos podem conduzir um casal a requerer a alteração do regime de bens, como o longo tempo juntos, o advento de filhos ou a ausência deles, modificação das circunstâncias, ou até mesmo algum impasse entre eles”.³²⁶

Se o casal “não precisa informar as razões pelas quais deseja se divorciar – considerado como intromissão indevida do Estado –, a eventual celeuma que tornou inconveniente o regime de bens original poderia muito bem ficar restrita ao casal”.³²⁷

Justificar os motivos e tê-los submetidos ao escrutínio judicial viola a cláusula geral de reserva da intimidade, direitos personalíssimos dos cônjuges e interfere na comunhão plena de vida.³²⁸

³²¹ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975, p. 748.

³²² ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 21.

³²³ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 252.

³²⁴ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 3.

³²⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, TEPEDINO, Gustavo; *Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 106.

³²⁶ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 13.

³²⁷ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 13.

³²⁸ BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 84. No mesmo sentido: “Admitir que os cônjuges devem se tornar reféns de um estatuto patrimonial não condizente com a vontade de ambos e com as necessidades atuais da vida de comunhão é intolerável diante do respeito ao direito à vida privada do casal e do atual estágio em que o divórcio é um direito potestativo e sem prazo para a dissolução do casamento”. ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 20.

Esse requisito, portanto, revela-se inconstitucional porque afronta a dignidade humana das pessoas que compõem a sociedade conjugal,³²⁹ visto que a cláusula geral de reserva da intimidade concretiza o princípio da liberdade (substrato material da dignidade humana)³³⁰ no casamento.

A imposição da via judicial como única alternativa para a alterar o estatuto patrimonial do casal, por seu turno, “é um indicativo de uma postura paternalista do Estado na vida conjugal”, bem como a atuação do Ministério Público quando se trata de pessoas plenamente capazes.³³¹

O legislador brasileiro sequer previu o padrão ou as causas para a justificativa do pedido modificativo do regime de bens, o que gera “uma incerteza quanto à forma de comprovar o preenchimento dos requisitos pelo casal”,³³² marcando a insegurança jurídica que caracteriza a legislação regente da matéria.

Também se trata de procedimento moroso que vai de encontro à tendência contemporânea de se privilegiar, nas relações conjugais, o livre desenvolvimento da pessoa, acompanhada da celeridade exigida em nossos tempos.³³³

A partir de dados fornecidos pela Divisão de Coleta e Tratamento de Dados (DICOL) do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que, entre os anos de 2019 e 2024, o prazo médio de tramitação dos procedimentos de jurisdição voluntária de alteração de regime de bens foi superior a 13 (treze) meses nas Comarcas submetidas à jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (**ANEXO**

³²⁹ “Uma vez que a proteção da intimidade e da vida privada decorre da garantia da dignidade da pessoa humana, não se deve inibir o exercício de liberdade dos cônjuges ‘no que concerne à faculdade de escolha da melhor forma de condução da vida em comum’”. MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 6.

³³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

³³¹ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 3.

³³² ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 9.

³³³ “Em relação à forma já foram tecidas substanciais críticas em relação à exclusividade do recurso judicial, o que viola a liberdade e privacidade dos cônjuges, bem como impede a celeridade do ato”. ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 7.

1).³³⁴ Entre a data de distribuição e a data da sentença, as partes aguardaram mais de ano e mês, em média, para ter homologado o seu pedido de alteração no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se, dessa conta, o tempo para a prática dos ritos burocráticos de expedição dos documentais formais que darão eficácia à alteração. Verificou-se, também, que, em alguns desses procedimentos, esse prazo de tramitação foi superior a 3 (três) anos.³³⁵

A via exclusiva judicial e a intervenção obrigatória do Ministério Público no procedimento se dão em razão de uma tutela paternalista dos cônjuges e uma proteção genérica e desarrazoada do interesse dos credores.

Essa tutela *ex ante*, contudo, afigura-se como uma reminiscência do viés publicista e institucional no direito de família,³³⁶ em oposição ao movimento de “contratualização” das relações conjugais e a sua defesa de que o emprego no direito de família das técnicas de tutela *ex post* do direito contratual é mais condizente à tutela de certas vulnerabilidades do que as solidariedades impostas no modelo institucional-natural.

Em relação à tutela dos cônjuges, vê-se que não há, *a priori* e sempre, um marcador genérico de vulnerabilidade que prescindia da verificação objetiva de uma desigualdade efetivamente existente entre os consortes no caso concreto, uma vez que são presumidas condições de paridade entre eles já que existe uma relação de igualdade formal entre os pares. Essa tutela especial só é exigível em “casos de vulnerabilidade que justifique tal intervenção do Estado”.³³⁷ São “relações familiares simétricas e de natureza proeminentemente patrimonial”.³³⁸

³³⁴ Os dados fornecidos pela Divisão de Coleta e Tratamento de Dados (DICOL) do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro englobam todos os processos incluídos na classe “Alteração de Regime de Bens (cód. 12371)” distribuídos às Varas integrantes das Comarcas submetidas à jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que foram sentenciados entre 01/01/2019 e 24/04/2024.

³³⁵ Aproximadamente, 52% (cinquenta e dois por cento) dos procedimentos de alteração de regime de bens que foram julgados procedentes tiveram prazo de tramitação superior a 1 (um) ano. Um desses casos levou mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses para ser julgado procedente.

³³⁶ “O próprio Código Civil ao introduzir a possibilidade de mutabilidade do regime de bens o fez de forma extremamente cautelosa e ainda interventiva em nome da proteção dos cônjuges e de terceiros, mas, a rigor, tais exigências mais refletem os resquícios do perfil institucional, solene e autoritário do casamento”. ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 9.

³³⁷ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 3.

³³⁸ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 19.

É de se admitir, inclusive, que “a alteração do regime de bens redunde em algum prejuízo material para um dos cônjuges [...] pois a decisão parte de um consenso de vontades, de um entendimento do casal de que tal providência é o que melhor atende o interesse daquela sociedade conjugal”.³³⁹ Sobre o tema, Andrade e Ghilardi trazem uma interessante reflexão, destacando que tal forma de tutela, à guisa de proteger, geralmente, a cônjuge mulher, na verdade desqualifica o seu consentimento:

Essa última ressalva do autor com relação à disparidade de rendas e vida econômica entre os cônjuges pode ser compreensível à luz da defesa da vulnerabilidade econômica, entretanto, injustificável a ponto de autorizar a intromissão estatal. Tal discrepância pode já estar presente desde antes do casamento e nem por isso enseja qualquer preocupação estatal com o regime de bens que o casal decida eleger. Ademais, pressupõe-se a debilidade de um dos cônjuges (via de regra, a mulher) e desqualifica-se seu consentimento. O que deveria ser exceção, torna-se regra. Nesse panorama, casais que desejem alterar seu regime patrimonial podem atravessar uma tramitação judicial simples e objetiva ou rigorosa e subjetiva. Ao terem sua pretensão nas mãos de um julgador que não concorde com seus motivos ou que os entendam não provados (ora, como provar a mera vontade?), podem culminar com o malogro de sua demanda e, de brinde, o ônus da sucumbência.³⁴⁰

Tampouco a judicialização obrigatória como forma de tutelar os interesses de terceiros (credores) é adequada.

Como visto anteriormente, o ato de eleição do regime de bens possui vinculação umbilical com a comunhão plena de vida e, por conseguinte, tem como finalidade principal a construção de um projeto existencial, a promoção da dignidade humana na família. Trata-se, portanto, de um ato de autonomia privada dúplice, mas com função predominantemente existencial, que visa à concretização da dignidade humana dos futuros cônjuges no matrimônio e não pode sofrer limitação *a priori* ou qualquer restrição absoluta.

A escolha por alterar o regime de bens também está ligada à comunhão plena de vida, já que nada mais é que reconfigurar a opção originária do regime de bens outrora eleito. Logo, qualquer limitação somente deve ser imposta nas hipóteses em que se afetar diretamente a esfera jurídica de terceiros, com efetivo prejuízo.

³³⁹ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 11.

³⁴⁰ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 14.

Não é o que se observa em relação a eventuais credores, sobretudo se for considerado que o efeito da alteração do regime de bens é *ex nunc*, prospectivo, de modo que a alteração do regime de bens é ineficaz em relação aos credores, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.³⁴¹

Nesse caso, “os terceiros de boa-fé estão blindados de qualquer efeito nocivo decorrente da alteração do regime patrimonial”, porque mesmo que “os cônjuges pretendam lesar terceiros, a ineficácia da alteração do regime em relação a esses frustrará seu intento, perante os quais permanecerá valendo a disposição anterior”.³⁴²

Configura-se, assim, uma “subversão axiológica”, pois se trata de uma tutela que “ainda desperta a primazia do ter sobre o ser” ao se sacrificar a “autorrealização existencial dentro da vida conjugal, que, naturalmente, sofre mudanças, inclusive, na gestão do tráfego patrimonial, que, não raras vezes, se revela fundamental para a manutenção do casamento”.³⁴³

Essa opção do legislador pela exclusividade da via judicial para tutelar interesses de credores é ainda mais desarrazoada para os casais que não possuem dívidas, uma vez que não há sequer riscos concretos à esfera jurídica de terceiros.

Essa tutela de terceiros, que justificou a irrevogabilidade do regime Código Civil de 1916, era afeita a uma sociedade com uma vida negocial absolutamente diversa da nossa, essencialmente rural e sem os nossos sistemas de proteção ao direito de crédito.

³⁴¹ AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1983743/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 08 abr. de 2024; REsp n. 1671422/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 25 abr. de 2023; AgInt no REsp n. 2060167/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 09 out. de 2024; REsp n. 1904498/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 04 mai. de 2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1415841/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 14 out. de 2019; REsp n. 1752883/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 25 set. de 2018; REsp n. 1533179/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 08 set. de 2015; REsp n. 1300036/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13 mai. de 2014. Alguns desses precedentes (o AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1983743/PE e o REsp n. 1671422/SP) admitem a eficácia retroativa (“*ex tunc*”), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado for o da comunhão universal porque, nessa situação, amplia-se as garantias patrimoniais.

³⁴² ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 15. No mesmo trecho, continuam as autoras: “a exigência de comprovação, quando do pedido inicial, de que a alteração do regime de bens não ferirá direitos de terceiros, além de ir contra o princípio geral do Direito de que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada (aqui o casal tem de provar que não está agindo de má-fé), ainda impõe a produção de prova negativa e muitas vezes diabólica, qual seja, de que não prejudicará ninguém”.

³⁴³ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 21.

Contemporaneamente, a única hipótese, em se tratando de alteração de regime de bens, na qual haja, talvez, um risco concreto e mais acentuado ao livre tráfego jurídico dos bens em prejuízo aos credores e justificasse um procedimento judicial seria aquela em que, cumulativamente, (i) os cônjuges adotassem um regime de separação em substituição a um regime anterior de comunhão; (ii) fizessem, em razão dessa alteração, a partilha dos bens comuns anteriores e dívidas de forma desigual; e (iii) dessa divisão desigual, resultasse a insolvência de um dos cônjuges.

De todo modo, essa possibilidade – de divisão desigual e insolvência – pode ocorrer também na partilha decorrente do divórcio e, nem por isso, há restrição similar para dissolução do vínculo conjugal.

A função do patrimônio de servir de garantia aos credores³⁴⁴ não justifica a atual sistemática legislativa da alteração do regime de bens, considerando a sua natureza (negócio jurídico), função (reconfigurar a comunhão plena de vida no que toca às relações econômicas do casal) e efeitos (prospectivos em relação a terceiros).

Soma-se a todos esses elementos o fato de que ainda há a possibilidade de burla às exigências do procedimento, com a realização de um divórcio fictício seguido de um novo casamento com um outro regime de bens pelo mesmo casal.³⁴⁵

Com efeito, a flexibilização da sistemática da alteração do regime de bens existente no Brasil é um imperativo do influxo à autonomia privada, à privatização e contratualização das relações conjugais, a permitir a desjudicialização do procedimento, prenunciada por alguns autores.³⁴⁶

³⁴⁴ OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio separado — herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 166.

³⁴⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. Regime de Bens. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 47-69, 2022, pp. 48-49. No mesmo sentido, FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passado e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 120-121.

³⁴⁶ “[...] poder-se-ia entrever, de maneira prospectiva, linha de tendência a retirar da competência do Judiciário procedimentos que, como a alteração do regime de bem, poderiam ser levados a cabo diretamente pelas partes”. TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, vol. 2, 2008, p. 10.

Até porque, atribuir ao Juiz o papel de ser o gestor da entidade familiar é incoerente com o papel que o Estado deve exercer, cujo foco deve ser a resolução dos problemas que lhe cabe em matéria familiar, como a proteção dos vulneráveis.³⁴⁷

Se “a trajetória histórica da liberdade conjugal no Brasil tem sido conquistada de forma vagarosa, na medida em que as resistências são minadas paulatinamente”³⁴⁸, há de se examinar, em relação ao procedimento vigente em nosso ordenamento de alteração de regime de bens, outros caminhos que viabilizem nova modalidade “não mais partindo da premissa de que a fiscalização e intervenção estatais se fazem necessárias [...] o papel protetivo contemporâneo do Estado é, em grande parte, de viabilizar que as famílias possam exercer sua autodeterminação em seu âmbito íntimo”.³⁴⁹ Afinal, “proteger é, também, não interferir”.³⁵⁰

³⁴⁷ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021, p. 12.

³⁴⁸ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 9.

³⁴⁹ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 7.

³⁵⁰ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 3.

3. O PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE OS CÔNJUGES

“Ouso insinuar, sem pretensão a contribuir para que se desvende o mistério amoroso: Amar se aprende amando. Sem omitir o real cotidiano, também matéria de poesia”.³⁵¹

3.1 A autonomia privada como fundamento para a desjudicialização da alteração do regime de bens: o pacto pós-nupcial *stricto sensu*

Antes de se adentrar na investigação das alternativas à atual sistemática de alteração de regime de bens do direito brasileiro, cumpre responder uma pergunta fundamental, que justifica, inclusive, essa reflexão: por que as pessoas querem modificar o estatuto patrimonial do seu matrimônio?

A doutrina aponta diversas razões verificadas na realidade social contemporânea brasileira para tanto: (i) o dinamismo da vida pós-moderna, o qual provoca alterações recorrentes na cena familiar; (ii) a relevância do regime de bens em aspectos como a administração do patrimônio, vida profissional e pessoal e até na sucessão; (iii) a escolha do regime de bens, inicialmente, segue o caminho automático e irrefletido de se eleger o regime legal da comunhão parcial;³⁵² (iv) a opção inicial pode se revelar incompatível com as mudanças ocorridas ao longo da vida conjugal, como as mudanças de perfil e objetivos profissionais; (v) o regime de bens inicialmente escolhido pode atrapalhar a livre e eficiente negociação dos bens, como, por exemplo, nos casos de exigência de outorga uxória;³⁵³ (vi) alterar o regime de bens é essencial em determinados casos para a manutenção da convivência do casal em harmonia, pois o “modelo econômico que conduz a vida conjugal é peça fundamental na sua manutenção e autorrealização individual”;³⁵⁴ e (vii) a necessidade de se renegociar,

³⁵¹ ANDRADE, Carlos Drummond de. *Amar se aprende amando: poesia de convívio e de humor*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 13.

³⁵² ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 2.

³⁵³ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n.2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 2.

³⁵⁴ ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n.2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, pp. 20-21.

constantemente, a permanência do casamento à luz das novas orientações dos projetos individuais existenciais.³⁵⁵

Tome-se o caso, por exemplo, de um jovem casal que contraiu núpcias sob o regime da comunhão parcial de bens porque as expectativas profissionais de ambos, à época do casamento, limitavam-se a atividades de poucos riscos negociais e patrimoniais, como o ingresso no serviço público. Se um desses consortes, todavia, resolve reorientar o seu caminho profissional para empreender em determinada área comercial ou ocupar um cargo executivo em uma companhia relevante ou mesmo enveredar pelas trilhas da política ideológico-partidária e assumir cargo político de gestão na administração pública, vê-se que os projetos existenciais sofreram profundas mudanças que justificariam, em tese, a alteração do regime para separação de bens, de modo que os riscos da nova atividade profissional não recaísse sobre o patrimônio comum e prejudicasse financeiramente o outro cônjuge.

Outra situação hipotética seria a de um casal que celebrou seu matrimônio sob forte pressão dos familiares para adotar um regime de separação dos bens ou que escolheu esse regime por velada desconfiança na capacidade do outro de gerir adequadamente sua vida financeira. Após largo lapso temporal, entretanto, esse casal construiu uma relação de confiança mútua e compreende que a adoção de um dos regimes de comunhão é mais consentânea à vida que construíram e pretendem construir. Também aqui, em tese, verificar-se-ia as condições necessárias para modificação do estatuto patrimonial do casamento.

Casos como os acima relatados foram julgados pelos tribunais brasileiros (já que a nossa legislação exige a exposição e apuração dos motivos) e não são meramente imaginados.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou tanto um caso no qual um dos cônjuges pretendia “iniciar atividade empresarial autônoma e que, com isso, [...] individualizar o seu patrimônio e prevenir o da sua cônjuge dos riscos e dos frutos inerentes à sua iniciativa”,³⁵⁶ como outro em que o casal esclareceu que “adotaram o regime da separação de bens, mas que agora, [...] pretendem alterá-lo para o da comunhão de bens, visto que quando da escolha anterior, não existia confiança extrema

³⁵⁵ MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 313.

³⁵⁶ TJSP, Apelação nº 1117400-53.2016.8.26.0100, Desembargador Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara Direito Privado, j. 07 mar. de 2018.

entre ambos, mas que agora a confiança mútua se solidificou, além da colaboração de ambos para a construção do patrimônio”.³⁵⁷

Há variadas razões concretas que levam as pessoas a desejarem alterar o seu estatuto patrimonial para refletir o estado presente da sua comunhão plena de vida, de maneira que se faz relevante e útil a reflexão sobre uma alternativa à atual regulamentação para tornar esse instrumento mais atraente, célere e eficiente.

Qualquer alternativa que se construa implica, necessariamente, a desjudicialização do procedimento. A desjudicialização ou extrajudicialização é a “ampliação constante das atribuições dos titulares dos serviços notariais em situações em que não há conflito entre as partes envolvidas” com a finalidade de desafogar o Judiciário, para que os magistrados possam “se dedicar à sua real vocação, a solução de lides”.³⁵⁸

A desjudicialização dos procedimentos de jurisdição voluntária, sobretudo no âmbito do direito de família, é tendência em nosso ordenamento, pois “a simplificação de procedimentos vai ao encontro dos princípios que norteiam a disciplina na atualidade, notadamente a autonomia privada e a não-intervenção”.³⁵⁹ Desde a extrajudicialização do divórcio com o advento da Lei nº 11.441/2007, o percurso normativo tem sido de ampliar a liberdade em relação ao casamento.³⁶⁰

Outro efeito que se observa como consequência da desjudicialização no direito de família é o reforço e promoção da autonomia privada das partes, porque permite que a decisão sobre o divórcio (ou, na hipótese, a modificação do estatuto patrimonial) caiba exclusivamente aos envolvidos,³⁶¹ fortalecendo a “reserva de privacidade da

³⁵⁷ TJSP, Apelação nº 0001704-88.2004.8.26.0396, Desembargador Rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara Direito Privado, j. 02 dez. de 2014.

³⁵⁸ BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil. 2020.* 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 111.

³⁵⁹ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. *O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo.* Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 19.

³⁶⁰ MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 5.

³⁶¹ MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 6; BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios.* Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 996; ALMEIDA, Vitor; MIRANDA, Luciana Abreu. *Alteração extrajudicial do regime de bens na união estável: autonomia e segurança dos conviventes.* MIGALHAS, 2023.

comunhão familiar”³⁶², haja vista que “as limitações à autodeterminação do casal só devem prevalecer nos casos em que visem assegurar valores mais relevantes do que o da liberdade”.³⁶³

A defesa da desjudicialização do procedimento de alteração de regime de bens tem como um dos seus fundamentos o fato de que os mesmos motivos que justificaram a possibilidade de o divórcio ser realizado por escritura pública são igualmente aplicáveis, especialmente o objetivo de simplificar o procedimento quando não há conflito e envolva partes capazes e maiores, propiciando que os cônjuges resolvam a questão de maneira mais célere.³⁶⁴

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há incapazes, compete ao magistrado apenas a homologação do ajuste das partes e a verificação dos requisitos legais. Tal papel poderia ser delegado ao tabelião, que teria “a tarefa de verificar [...] se estão preenchidas as condições legais previstas para a realização desse procedimento, principalmente no que concerne ao prazo”.³⁶⁵

Destaca-se, ainda, o papel promocional que o Estado deve cumprir “por meio de uma tutela que não implique intervenção [...] a genialidade estaria em diminuir o coeficiente de direito – leia-se: de autoridade, invasão e arbítrio – e elevar o de família – leia-se: de liberdade e de criação”.³⁶⁶

Há uma assimetria normativa e uma violação ao princípio do paralelismo das formas que justifica a desjudicialização na hipótese da alteração do regime de bens, porque “para a escolha inicial do regime de bens, quando do casamento, os nubentes

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/396589/alteracao-extrajudicial-do-regime-de-bens-na-uniao-estavel>. Acesso em: 01 jun. de 2024.

³⁶² ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 3.

³⁶³ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 21.

³⁶⁴ BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil*. 2020. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 112.

³⁶⁵ BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil*. 2020. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 114.

³⁶⁶ MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 7.

prescindem desse procedimento e não há qualquer interesse estatal na motivação do casal”.³⁶⁷

A escolha do legislador de 2002, que optou por condicionar a alteração do regime de bens à autorização judicial, tampouco pode ser compreendida de forma anacrônica e sem a devida contextualização histórica. Quando da promulgação do Código Civil de 2002, não se observava, ao menos com a intensidade de hoje, essa tendência à extrajudicialização em geral, bem como a própria possibilidade de modificação do estatuto patrimonial constituía uma inovação do legislador civil:

A marcha histórica da mutabilidade do regime de bens guarda perceptível semelhança com a do fim da conjugalidade. Entre a indissolubilidade do casamento e o momento atual, em que o divórcio já é possível de ser feito extrajudicialmente em boa parte dos casos (quando é consensual e sem filhos incapazes), muitos estágios foram sendo sucessivamente vencidos (desquite, divórcio único, separação judicial ou fática anterior por certo prazo etc.). De maneira análoga, a imutabilidade do regime de bens cedeu lugar à possibilidade de alteração com o Código Civil de 2002, por ora motivada e controlada. Destarte, já próximo de 2 décadas de vigência do Diploma Civil é tempo de repensar e atualizar a matéria. Compreensível que a alteração do regime de bens não tenha embarcado na Lei n. 11.441/2007, a qual previu a possibilidade de realização do divórcio e outros procedimentos na esfera administrativa. O divórcio já era uma demanda social muito mais antiga e a respeito da qual legislador e sociedade dialogavam havia várias décadas. A alteração do regime de bens, por outro lado, era procedimento de recente instituição, e ainda podia entender-se prematura a sua desjudicialização sem a consolidação do tema pela doutrina, jurisprudência e pela própria sociedade.³⁶⁸

Daí porque Carolina Ducci Maia Barcelos propõe uma interpretação extensiva do §2º do art. 1639 do CC, no sentido de que o “legislador, ao permitir a alteração do regime de bens pela via judicial, declarou apenas um caso especial, (...) a via judicial seria apenas uma hipótese exemplificativa da lei, podendo haver outras formas de alteração”.³⁶⁹

Haveria, portanto, 2 (dois) caminhos: (i) a via extrajudicial, para aqueles que buscam “rapidez, facilidade, eficiência, menor onerosidade e desburocratização”; e (ii)

³⁶⁷ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 16.

³⁶⁸ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 18.

³⁶⁹ BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil*. 2020. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 135.

a via judicial, para quem optar pela segurança do “segredo de justiça e da maior confiança no Estado-juiz”, prevalecendo, assim, a liberdade dos cônjuges que poderão optar por um dos caminhos.³⁷⁰

A lógica inerente à desjudicialização dos procedimentos de jurisdição voluntária é plenamente aplicável ao procedimento de alteração de regime de bens, garantindo-se que “os cônjuges terão mais liberdade e autonomia para alterar as regras patrimoniais de seu casamento”.³⁷¹

A extrajudicialização da modificação do estatuto patrimonial do casamento, inclusive, já foi regulada em outros ordenamentos. Nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Alemanha e na Itália, há permissão para celebração de instrumentos contratuais que regulam ou alteram o regime de bens após o casamento, sob diversas nomenclaturas e condições, sem a necessidade de intervenção judicial.³⁷²

No direito norte-americano, por exemplo, as figuras dos *posnuptial* ou *postmarital agreements*, raras no passado, tornaram-se mais comuns do que antes a partir dos anos 90.³⁷³ São instrumentos jurídicos utilizados para estabelecer as

³⁷⁰ BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no §2º do artigo 1.639 do Código Civil*. 2020, 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 131.

³⁷¹ BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no §2º do artigo 1.639 do Código Civil*. 2020, 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 133.

³⁷² “Muito semelhante ao que ocorre nos Estados Unidos, na Inglaterra há muitos anos os nubentes têm a mesma liberdade para pactuar sobre as regras dos regimes de bens em seus chamados acordos matrimoniais (*marriage settlement* ou *family settlement*), que também podem ser feitos antes ou depois da celebração do casamento, independentemente de ação judicial. Na Alemanha, por meio do “contrato nupcial”, os cônjuges podem escolher entre os regimes de “separação de bens” ou “comunhão de bens”. Se não firmarem “contrato nupcial”, o regime legal que deve prevalecer é o da “comunhão dos aquestos”. De acordo com as seções 1.410 e 1.408, do Código Civil Alemão (BGB), o “contrato nupcial” pode ser feito antes e/ou durante o casamento, conforme definido pela lei: deve ser feito por escrito, passar pelo “protocolo” do tabelião de notas e ambas as partes, que devem ser capazes, necessitarão estar em consenso e presentes no ato (“presença simultânea”). Na Itália, de acordo com o artigo 163 do Código Civil italiano, é possível alterar o regime de bens durante o casamento, desde que seja por instrumento público e os cônjuges estejam de acordo com a alteração.”. BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento*. In: TEXEIRA, Daniela Chaves (coordenação). *Arquitetura do Planejamento Sucessório – Tomo III*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. pp. 369-370.

³⁷³ “Although relatively rare in the past, these postnuptial agreements are becoming more common as a result of the current economic climate in the United States, where one spouse may unexpectedly come into great wealth subsequent to the marriage, and may desire to alter the terms of his or her existing marital property and support rights and obligations”. GREGORY, John De Witt. *Understanding Family Law - Fourth Edition*. LexisNexis, 2013, p. 111.

condições de continuidade do casamento.³⁷⁴ Alguns Estados norte-americanos preveem em suas legislações essas figuras,³⁷⁵ e a *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*³⁷⁶ aprovou, em 2012, o *Uniform Premarital And Marital Agreements Act 2012*, no qual se fez menção expressa ao *Marital Agreement* e o definiu como “um acordo entre cônjuges que pretendem permanecer casados, que afirma, modifica ou renuncia a um direito ou obrigação conjugal durante o casamento”.³⁷⁷

Mas, afinal, é possível desjudicializar sem prévia alteração legislativa a respeito da alteração do regime de bens?

O procedimento de alteração de regime de bens é o único em que não há a alternativa da via extrajudicial dentre aqueles de jurisdição voluntária previstos na Seção IV, Capítulo XV, Título III, do Livro 1 da Parte Especial do Código de Processo Civil (os outros são o divórcio, a separação e a dissolução da união estável consensuais).

A “solidão” normativa do procedimento de jurisdição voluntária de alteração de regime de bens no casamento se acentuou com a recente edição do Provimento nº 141/23 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual se autorizou a mudança do regime de bens na União Estável através de procedimento extrajudicial.³⁷⁸

³⁷⁴ NICOLA, Fernanda; JULES, Adrienne Hunter. The Contractualization of Family Law in the United States. In: SWENNEN, Frederik (Editor), *Contractualisation of Family Law - Global Perspectives*. Antwerp, Belgium: Springer, 2015, p. 346.

³⁷⁵ O Estado da Virgínia, por exemplo, regula expressamente os pactos pós-nupciais no §20-155 do seu *Code*, no qual estipula que “Married persons may enter into agreements with each other for the purpose of settling the rights and obligations of either or both of them”.

³⁷⁶ A *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* ou Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes ou Comissão de Lei Uniforme será tratada de forma mais minuciosa neste capítulo ainda.

³⁷⁷ “Marital agreement means an agreement between spouses who intend to remain married which affirms, modifies, or waives a marital right or obligation during the marriage or at separation, marital dissolution, death of one of the spouses, or the occurrence or nonoccurrence of any other event. The term includes an amendment, signed after the spouses marry, of a premarital agreement or marital agreement” In: <https://www.uniformlaws.org/viewdocument/final-act-101?CommunityKey=2e456584-938e-4008-ba0c-bb6a1a544400&tab=librarydocuments>. Acesso em: 15 jan. 2025.

³⁷⁸ “Indiscutível que a regulamentação pelo CNJ que permitiu a alteração extrajudicial de regime de bens na união estável trouxe relevante inovação que há de ser reconhecida, pois em sintonia com a tendência de desjudicialização de procedimentos de jurisdição voluntária, já introduzida no direito pátrio desde a edição da lei 11.441/07, que dispôs sobre a possibilidade de realização do divórcio, além da partilha de bens, pela via extrajudicial”. ALMEIDA, Vitor; MIRANDA, Luciana Abreu. *Alteração extrajudicial do regime de bens na união estável: autonomia e segurança dos conviventes*. MIGALHAS, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/396589/alteracao-extrajudicial-do-regime-de-bens-na-uniao-estavel>. Acesso em: 01 jun. de 2024.

A referida autorização foi consolidada nos arts. 547 e 548 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, facultando aos companheiros maiores e capazes (quando um dos sujeitos é incapaz, interditado, exige-se procedimento judicial) modificar o regime por requerimento formulado perante o registro civil de pessoas naturais, com a declaração de que a modificação não prejudicará direito de terceiros de boa-fé.³⁷⁹

Essa diversidade de tratamento jurídico entre a união estável e o casamento no que toca à modificação do estatuto patrimonial é descabida, vez que se trata de situações jurídicas equivalentes ao se considerar que a alteração é de ordem exclusivamente patrimonial.³⁸⁰

³⁷⁹ Art. 547. É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público. § 1.º O oficial averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento de que trata o caput deste artigo, consignando expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”. § 2.º Na hipótese de a certidão de interdições ser positiva, a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial. § 3.º Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) — e/ou quando as certidões dos distribuidores de feitos judiciais cíveis e de execução fiscal, da Justiça do Trabalho e dos tabelionatos de protestos forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido. § 4.º O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros. § 5.º A averbação de alteração de regime de bens no registro da união estável informar o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha. § 6.º O requerimento de que trata este artigo pode ser processado perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de livre escolha dos companheiros, hipótese em que caberá ao oficial que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao ofício competente por meio da CRC. § 7.º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o processamento do requerimento de alteração de regime de bens no registro da união estável corresponderá ao valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. § 8.º Quando processado perante serventia diversa daquela em que consta o registro da união estável, deverá o procedimento ser encaminhado ao ofício competente, por meio da CRC, para que se proceda à respectiva averbação. Art. 548. Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens, o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos: I — certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); II — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; III — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; IV — certidão de interdições perante o 1.º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; e V — conforme o caso, proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) —, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.

³⁸⁰ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passado e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, pp. 126-127; ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento

Admite-se, ainda, que outros procedimentos de jurisdição voluntária previstos no CPC sejam realizados extrajudicialmente, como a Notificação e Interpelação (arts. 726 a 729 do CPC).

Exemplo mais recente de iniciativa do CNJ para ampliar o alcance da extrajudicialização no ordenamento brasileiro foi a edição da Resolução nº 571, de 27 de agosto de 2024, que autorizou (i) a realização de inventário extrajudicial mesmo quando o autor da herança tenha deixado testamento, desde que haja prévia homologação judicial do testamento e consenso; (ii) a realização de inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes, quando há consenso entre os envolvidos e a partilha é promovida por fração ideal; (iii) a realização de divórcio extrajudicial envolvendo filhos menores e incapazes, desde que seja consensual e reserve à via judicial a regulamentação da convivência familiar com os filhos e o arbitramento dos alimentos; (iv) a alienação de imóveis e móveis do espólio sem necessidade de autorização judicial com o fito de realizar o pagamento de despesas do inventário; (v) que seja considerado o valor declarado pelo inventariante para os bens do espólio e, somente no caso de discordância da Fazenda Pública, os tabeliães de notas e oficiais de registro de imóveis poderão cobrar pela eventual diferença; e (vi) a averbação da separação de fato à margem do registro de casamento ou declaratório de união estável, assim como no registro de imóveis como situação de fato.

O voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão no julgamento do Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, que tramitou perante o plenário do CNJ e deu origem à Resolução nº 571, de 27 de agosto de 2024, partiu das seguintes premissas: (i) o CNJ tem o poder de editar ou reformar atos normativos mediante pedido ou mesmo de ofício; (ii) a Emenda Constitucional nº. 45/2004 implementou um novo paradigma da administração da Justiça que contempla a adoção de mecanismos inovadores capazes de resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade, como se dá na hipótese de desjudicialização; (iii) a experiência consolidada da Lei nº 11.441/2007 permite ampliar a resolução extrajudicial dos interesses particulares sem conflito e prover mais mecanismos de resolução célere e satisfatória das pretensões particulares, sob pena de violação a princípios caros à justiça, como a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo; (iv) há espaço para

de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>., Acesso em: 22 nov. 2024, p. 17.

se fazer uma interpretação teleológica que modernize as ferramentas de soluções desjudicializadas nos casos tratados no pedido de providências; e (v) a desjudicialização desses procedimentos não fragilizaria direitos indisponíveis de vulneráveis, além de não agregar riscos significativos à segurança jurídica, porque a Resolução prevê balizas claras quanto aos limites de atuação pela via das serventias extrajudiciais.³⁸¹

Em procedimentos, portanto, nos quais há a obrigatoriedade, por lei, da via judicial e que envolvem menores e incapazes, o CNJ entendeu ter o poder de editar normas para prever e disciplinar a sua desjudicialização.

Não há qualquer característica peculiar ao procedimento de alteração de regime de bens que o torne diverso de todos os procedimentos que, atualmente, foram desjudicializados.

Até mesmo a exigência de motivação e a respectiva apuração das razões pelo Poder Judiciário tem sido, cada vez mais, abrandadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³⁸² e outros Tribunais de Justiça brasileiros,³⁸³ sendo essa, também, uma das razões do CNJ para expandir a extrajudicialização com a edição da Resolução nº 571/2024.³⁸⁴

Todos os motivos utilizados pelo CNJ são compatíveis com a extrajudicialização da modificação no estatuto patrimonial, pois também em relação à mudança de regime há espaço para se fazer uma interpretação teleológica que modernize esse relevante mecanismo à disposição dos cônjuges para reorientar a sua comunhão plena de vida, maximizando sua autonomia privada.

Seja por resolução ou outro ato normativo, defende-se que o CNJ possui competência para regular a desjudicialização da mutação do regime de bens, inclusive

³⁸¹ CNJ, Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Plenário, j. em plenário virtual na 11ª Sessão Virtual de 2024 (08 ago. de 2024 a 16 ago. de 2024).

³⁸² REsp n. 1904498/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 04 mai. de 2021; STJ, Resp n. 1119462/MG, Ministro Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 26 fev. de 2013..

³⁸³ TJRS, Apelação Cível nº 0172902-66.2011.8.21.7000, Rel. Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível, j. em 28 jul. de 08/2011; TJSP, Apelação nº 0018358-39.2019.8.26.0344, Rel. Desembargador Gilberto de Souza Moreira, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 01 jun. de 2011.

³⁸⁴ Trecho do voto do CNJ, Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Plenário, j. em plenário virtual na 11ª Sessão Virtual de 2024 (08 ago. de 2024 a 16 ago. de 2024): “Sob esta ótica é que passo a examinar todas as sugestões apresentadas nestes autos de alteração da Resolução CNJ n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, que trata da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, considerando, ainda, outras possibilidades de alteração em decorrência de tese firmada pelo Supremo Tribunal e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça”.

de ofício, uma vez que o CNJ, por sua Corregedoria, tem a “a atribuição de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro”.³⁸⁵

Propõe-se, neste trabalho, uma sugestão de Resolução que trate da desjudicialização da alteração do regime de bens (**ANEXO 2**). A proposta de Resolução sugerida impõe as seguintes condições e exigências a fim de permitir a extrajudicialização do procedimento:

- (i) a alteração de regime de bens deve ser feita por escritura pública, perante Tabelionato de Notas de livre escolha dos consortes, em semelhança ao pacto antenupcial, a fim de respeitar o princípio do paralelismo de formas;
- (ii) a assistência por ao menos um advogado;³⁸⁶
- (iii) a dispensa da participação do Ministério Público, porque é uma interferência indevida que viola à reserva de intimidade e à dignidade humana dos cônjuges, vez que se admitiria intervenção de ente externo na comunhão plena de vida, assunto que compete exclusivamente aos envolvidos na relação conjugal;
- (iv) a declaração de que os cônjuges informaram ao outro a sua situação patrimonial atual, com descrição dos ativos, negócios e das dívidas que possuem;
- (v) a declaração de que a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé e credores dos créditos que existiam antes da modificação do estatuto patrimonial;
- (vi) a dispensa de apresentação de certidões negativas se não for realizada partilha dos bens previamente adquiridos, uma vez que, se a alteração do regime de bens possui efeitos *ex nunc*, há ineficácia em relação aos credores, inexistindo, portanto, qualquer violação ao direito de crédito ou à função precípua do patrimônio de servir de garantia aos credores mesmo em casos de adoção de um regime mais próximo à separação de bens em

³⁸⁵ Texto do Provimento Nº 141 de 16/03/2023 do CNJ. No mesmo sentido, o art. 8^a, X, do Regimento Interno do CNJ: “Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) X – expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça”.

³⁸⁶ Alguns países exigem a presença ao menos de dois advogados na celebração do pacto pós-nupcial, cada um representando um dos consortes, como é o caso dos Estados Unidos: “Como esses pactos pós-nupciais ainda são considerados instrumentos recentes nos Estados Unidos, somente alguns Estados já regulamentaram sua instituição, (...). Além disso, é necessária representação de cada uma das partes envolvidas por advogados diversos”. BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no §2º do artigo 1.639 do Código Civil*. 2020. 162, f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 110. Embora essa solução encareça o procedimento para os cônjuges, representa uma cautela razoável uma vez que as questões patrimoniais tratadas podem ser complexas e exigirem assessoria profissional. Todavia, no sistema brasileiro de desjudicialização dos procedimentos de jurisdição voluntária, não há nenhum que preveja disposição similar, sempre limitando a celebração do ato à presença e assessoria de um único advogado. Para evitar, portanto, incongruência sistêmica, faz-se a proposta com a sugestão de que a participação de ao menos um advogado seja obrigatória, sem prejuízo à responsabilização civil desse profissional em caso de dano por prestar a assessoria com má-fé.

substituição a outro de comunhão mais acentuada (a garantia originária permanece, afinal, sem a alteração de titularidade);
(vii) se houver partilha de bens prévia, a exigência de se apresentar certidões negativas de débito pelos consortes;
(viii) caso as certidões sejam positivas e as dívidas existentes, em razão da partilha de bens e da adoção de um regime de bens menos comunitário (de comunhão universal para parcial, ou de comunhão parcial para de separação, p. ex.), possam levar um dos cônjuges à insolvência,³⁸⁷ a alteração de regime de bens ainda poderá ser celebrada por escritura pública desde que haja concordância expressa de todos os credores indicados nas certidões negativas, seja como intervenientes-anuentes na escritura pública ou por termo ou declaração de ciência específica, em situação análoga ao que preconiza o procedimento extrajudicial de usucapião (art. 216-A, II, da Lei 6.015/1973);³⁸⁸
(ix) a obrigatoriedade de averbação da escritura pública de modificação à margem da certidão de casamento;
(x) a obrigatoriedade de registro da escritura no cartório de imóveis do primeiro e atual domicílio conjugal, bem como na matrícula dos imóveis de propriedade comum e particular dos cônjuges; e
(xi) a obrigatoriedade de averbação na Junta Comercial do domicílio conjugal e do local onde os cônjuges exerçam atividade empresarial.

Em respeito à segurança jurídica que deve balizar o tráfego jurídico dos bens, a alteração de regime de bens não poderá ser realizada de forma extrajudicial se, cumulativamente, *(i)* os cônjuges pretenderem adotar um regime de separação em substituição a um regime anterior de comunhão; *(ii)* fizerem, em razão dessa alteração, a partilha dos bens comuns anteriores e dívidas de forma desigual; *(iii)* dessa divisão desigual, resultar a insolvência de um dos cônjuges; e *(iv)* os credores não concordarem com a alteração de regime de bens pretendida.

Facultar-se-ia, aos cônjuges, nessa hipótese, requerer a alteração pela via judicial,³⁸⁹ compatibilizando-se, assim, os interesses dos credores, a segurança

³⁸⁷A insolvência é o critério do nosso ordenamento para qualificar a fraude contra credores e fraude à execução, conforme previsão do artigo 158 do CC e do artigo 792, IV, do CPC, a ser examinado, em concreto, pelo Tabelião, que deverá se recusar a lavrar o ato se não for possível constatar a inexistência de risco de solvência: “Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos”. (Código Civil). “Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: [...] IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”; (Código de Processo Civil).

³⁸⁸ “Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: (...) II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes”.

³⁸⁹ Nessa hipótese, inclusive, deve haver uma reflexão para alteração legislativa do procedimento judicial que inclua a intimação/citação pessoal dos credores ao invés da publicação de edital para se manifestarem sobre a pretensão de alteração e, em caso de discordância, a transformação do procedimento de jurisdição voluntária em jurisdição contenciosa, com a manifestação, ao final, do Juiz,

jurídica, a proteção à terceiros de boa-fé e o direito de os cônjuges regularem sua vida patrimonial como bem lhes aprouver.

Esse conjunto de condições e requisitos, comprometido “com as vulnerabilidades presentes e os princípios basilares do Direito de Família”,³⁹⁰ além de conferir a publicidade necessária ao ato para fins de segurança jurídica do trânsito jurídico dos bens, são suficientes para permitir a desjudicialização do procedimento sem mitigar o interesse dos cônjuges - que terão sua liberdade e independência respeitadas, sem paternalismo ou infantilização desarrazoadas e sem prejuízo de se utilizarem de instrumentos de tutela *ex post* - e o interesse dos credores - que terão seu direito de crédito respeitado nas hipóteses em que essa proteção se justifique em detrimento da autonomia privada do casal.

A permissão conferida pela Resolução proposta, assim, robustece a admissão dessa nova figura e auxilia na determinação dos contornos específicos, no direito brasileiro, do pacto pós-nupcial *stricto sensu*, negócio jurídico conjugal, de direito de família, a ser firmado por escritura pública pelos cônjuges no exercício regular de sua autonomia privada.

3.2 A função do pacto pós-nupcial

A importância de se definir a função de determinado instituto, precedendo a identificação da estrutura jurídica, é determinar sua disciplina, seu perfil normativo.³⁹¹ Trata-se de se responder as seguintes perguntas: (i) para que determinado instituto serve?; (ii) porque ele é aplicado a certa realidade e a sua razão justificativa?³⁹² A finalidade é “encontrar a síntese dos efeitos essenciais de cada fato jurídico, evidenciando sua vocação dentro de determinado ordenamento jurídico”.³⁹³

sobre a procedência ou não do pedido de alteração. Garantir-se-ia, assim, uma efetiva tutela do crédito ao mesmo tempo que se admitiria que, mesmo os cônjuges devedores, poderão buscar um caminho para alterar seu estatuto patrimonial.

³⁹⁰ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. *O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 4.

³⁹¹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 737.

³⁹² PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 2.

³⁹³ ALMEIDA, Vitor. *A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual*. 2017. 259 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, p. 90.

Nessa linha, mais relevante do que conceituar o pacto pós-nupcial como negócio jurídico de direito família é buscar a sua função para a compreensão da sua vocação no ordenamento brasileiro e da sua disciplina específica. Saber para que serve o pacto pós-nupcial, em suma, permitirá identificar seus requisitos, pressupostos, conteúdo e os remédios para eventuais patologias.

Como visto, o casamento em viés contemporâneo é um instituto voltado para o livre desenvolvimento pessoal dos cônjuges e para a construção do projeto comum e individual, impregnado pelos princípios de liberdade, igualdade, solidariedade e pluralismo.

O matrimônio deve ser concebido como resultado de uma comunhão plena de vida, isto é, da junção dos projetos de vida livre e paritariamente estabelecidos pelos cônjuges, sem interferências externas, em ambiente de igualdade e para realizar a dignidade humana na relação conjugal, maximizando-se o papel outorgado à autonomia privada nessas relações (o poder de autorregulamentar normas de convivência patrimonial e existencial).

Na seara patrimonial, franqueia-se aos cônjuges ampla liberdade na construção do seu estatuto, uma gestão verdadeiramente ativa do patrimônio familiar, de modo que esta eleição reflita a comunhão plena de vida daquela futura família, autorresponsável por planejar a sua vida concreta.

A opção por determinado estatuto patrimonial está vinculada umbilicalmente à comunhão plena de vida, a livre realização dos projetos existenciais dos nubentes, pois as questões patrimoniais no matrimônio são instrumentos para realização de interesses existenciais.³⁹⁴

A comunhão plena de vida, todavia, pode sofrer mudanças ao longo do matrimônio. Os projetos existenciais dos membros da relação são moldados na convivência cotidiana. A metamorfose que sofrem os projetos individuais em uma sociedade complexa moderno-contemporânea é cada vez mais acelerada.³⁹⁵ A nova

³⁹⁴ PERLINGERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*, t. II, 3 ed., Napoli: ESI, 2006, p. 631. *apud* BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Vol. II*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 1.004

³⁹⁵ “Os projetos, como as pessoas, mudam. Ou as pessoas mudam através dos seus projetos. A transformação individual se dá ao longo do tempo e contextualmente. A heterogeneidade, a globalização e fragmentação da sociedade moderna introduzem novas dimensões que põem em xeque todas as concepções de identidade social e consistência existencial, em termos amplos”. VELHO, Gilberto. *Projeto e Metamorfose: antropologia das sociedades complexas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 48.

configuração das relações conjugais é marcada por “relações menos duradouras, baseadas sobretudo no afeto e no amor envolvidos, valorizando as individualidades e os reais desejos enredados”.³⁹⁶

O pacto pós-nupcial é, portanto, o negócio jurídico que permite a reorientação das regras do casamento, especialmente as de cunho patrimonial, diante das mudanças ocorridas ao longo da vida em comum a fim de adequá-las aos novos projetos das pessoas inseridas na relação conjugal.

É, também, o negócio jurídico bilateral firmado entre os cônjuges após a celebração do casamento, das festividades de núpcias. Por sua estreita relação com a comunhão plena de vida, distingue-se a figura do pacto pós-nupcial dos acordos pré-divórcio (que teria, este último, a finalidade específica de estabelecer regras para reger a dissolução do casamento) e dos acordos pós-divórcio (que tem o objetivo de manter uma convivência harmônica entre os cônjuges após a extinção da sociedade conjugal), não obstante se admita que elementos mais afeitos aos acordos pré e pós divórcio possam ser disciplinados no instrumento do pacto pós-nupcial.

A função primordial do pacto pós-nupcial, em síntese, é reformular o estatuto patrimonial durante o matrimônio de maneira a propiciar aos cônjuges ampla liberdade para regular questões patrimoniais com o fito de compatibilizar tais situações às transformações (metamorfoses) da sua comunhão plena de vida no curso do casamento, conferindo-lhes mais autonomia na construção e administração do seu patrimônio.

Não há empecilho, contudo, a que se trate e se regule questões existenciais no pacto pós-nupcial, à semelhança do que se admite para o seu congêneres antenupcial. Afinal, é a possibilidade de ajuste da comunhão plena de vida durante o casamento que se tutela pelo instrumento do pacto pós-nupcial, seja na esfera patrimonial ou existencial.

3.3 Pressupostos para celebração e tutela das situações patológicas

³⁹⁶ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, Família e Sucessões: diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 22.

As razões que justificavam a adoção da regra da imutabilidade do regime de bens na sistemática do Código Civil de 1916 não eram de todo desarrazoadas. A alteração do regime de bens possui, de fato, o potencial de repercutir na esfera de direitos de terceiros e de ser utilizado por um dos cônjuges em detrimento do outro, dada a assimetria histórica existente na relação matrimonial, notadamente em função do gênero.

A disciplina proposta pelo Código Civil de 2002 representa um modelo de transição ao inserir em nosso ordenamento a possibilidade de modificar o regime de bens durante o casamento, mas condicioná-la a um procedimento judicial que exorta o Juiz a escrutinar a motivação íntima dos membros da sociedade conjugal.

O sistema de alteração judicial do regime de bens vigente, ao mesmo tempo em que atendeu aos anseios e críticas da doutrina para se conceder maior autonomia aos cônjuges para gerir a própria vida ante a evolução das relações conjugais no decorrer do século XX, ainda tutela os interesses de terceiros e dos cônjuges seguindo uma lógica intervencionista e paternalista no (e do) direito de família.

A proposta de contratualização das relações conjugais, de reforço à autonomia privada do casal que quer manter uma vida em comum e construir as suas próprias regras de acordo com seus próprios valores, preconiza uma alteração paradigmática da lógica de tutela: ao invés de uma tutela *ex ante*, de marcado viés publicista, até infatilizador, sob a premissa da paz doméstica e nos moldes do modelo família-instituição, adota-se tutela *ex post*, mais próxima do direitos das obrigações, por um duplo motivo: (i) não se desrespeita, *a priori*, a autonomia privada, sendo mais condizente com o modelo de família-democrática; e (ii) é mais efetiva na correção das eventuais ilicitudes ou abusos perpetrados do que as obrigações impostas no modelo institucional-natural.

A contratualização das relações conjugais não significa - e não quer significar - uma liberdade absoluta e tirânica da autonomia privada. Há institutos no nosso ordenamento para tutelar as situações patológicas de forma ampla e eficaz, porém não interventiva, respeitando e valorizando as escolhas, as crenças e os pactos realizados.

Nessa linha, os pressupostos e requisitos gerais de validade e eficácia do pacto pós-nupcial seriam similares ao do pacto antenupcial, diversos naquilo que lhes é particular, nos moldes sugeridos no item 3.1: (i) os contraentes sejam casados entre si e se manifestem livre e espontaneamente, já que a alteração pressupõe que haja efetiva relação de paridade entre ambos; (ii) não estejam sujeitos ao regime da separação legal

de bens; (iii) divulgação ampla, entre os cônjuges, da sua situação patrimonial atual, com descrição dos ativos, negócios e das dívidas que possui; (iv) seja feito por escritura pública, com assistência de, ao menos, um advogado; (v) obrigatoriedade de averbação da escritura pública de modificação à margem da certidão de casamento, caso haja alteração do regime de bens, parcial ou total; e (vi) haja o registro do pacto pós-nupcial no Registro de Imóveis do primeiro e atual domicílio conjugal, na matrícula dos imóveis de propriedade comum e particular dos cônjuges, e na Junta Comercial do domicílio conjugal e do local onde os cônjuges exerçam atividade empresarial.

Esses requisitos e pressupostos de validade e eficácia são compatíveis com a axiologia do sistema já que, de forma não-intervencionista, tutelam a isonomia e paridade presumida dos cônjuges e conferem ampla publicidade à modificação do regime de bens, de forma a garantir a segurança do tráfego jurídico dos bens.

Não se ignora, todavia, que é possível se configurarem situações patológicas nas quais o pacto pós-nupcial seria utilizado como mecanismo de fraude contra credores ou de lesão aos interesses e direitos do outro cônjuge, mesmo respeitados os requisitos e pressupostos e adotadas as balizas sugeridas no tópico 3.1 deste trabalho (ANEXO 2), o que impõe examinar os mecanismos de tutela aplicáveis a esses casos no nosso ordenamento.

3.3.1 Tutela dos interesses dos credores

As balizas sugeridas na proposta de resolução e a eficácia *ex nunc* da alteração do regime de bens são elementos suficientes para garantir a segurança jurídica ao tráfego jurídico dos bens e o direito de crédito de terceiros. Sem prejuízo, a essas técnicas de tutela *ex ante* se somam os remédios previstos no ordenamento jurídico: fraude contra credores e fraude à execução.

A fraude contra credores, prevista no art. 158 e seguintes do Código Civil, garante ao credor quirografário o remédio da anulabilidade do negócio jurídico gratuito (art. 158)³⁹⁷ e oneroso (art. 159)³⁹⁸ que reduzir o devedor à insolvência ou

³⁹⁷ “Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. § 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. § 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles”.

³⁹⁸ “Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante”.

realizado por devedor insolvente, agravando esse quadro (*eventus damni*), respectivamente. Trata-se de instituto que tem como finalidade “proteger os credores quirografários [...] de negócios praticados pelo devedor em prejuízo à garantia patrimonial geral”.³⁹⁹

Para caracterização da fraude contra credores, importa verificar, nas alienações gratuitas, “se o patrimônio do devedor é ou se tornou insuficiente para atender aos seus débitos”, sendo despidendo perquirir o elemento subjetivo, a intenção do devedor insolvente ou sua má-fé.⁴⁰⁰

Nas alienações onerosas, exige-se também o requisito subjetivo, o intento malicioso do devedor de frustrar o crédito (*consilium fraudis*). Mesmo nas alienações onerosas, entretanto, o instituto vem assumindo uma feição mais objetiva, sendo necessária apenas a “identificação de circunstâncias fáticas que indiquem que a pessoa sabia ou dispunha de elementos para saber da fraude. [...] informadas pelo princípio da boa-fé objetiva [...] e pelo controle da boa-fé subjetiva do terceiro contratante” e não a comprovação do *animus nocendi*.⁴⁰¹

Tem legitimidade para propor a ação pauliana, que visa anular os negócios praticados fraude contra credores, o credor que já o era quando praticada a fraude. A ação pode ser ajuizada contra o devedor insolvente, contra quem contratou fraudulentamente com ele e contra os terceiros adquirentes de má-fé.⁴⁰²

A fraude à execução é regulada, por sua vez, no art. 792 do Código de Processo Civil,⁴⁰³ sendo um instituto de direito processual, uma espécie de fraude contra credores qualificada porque “causa danos não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva”.⁴⁰⁴ A consequência da

³⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 329-330.

⁴⁰⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – v. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 435.

⁴⁰¹ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 301-302.

⁴⁰² WALD, Arnoldo. *Direito civil: introdução e parte geral, vol. I*. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁰³ “Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei”.

⁴⁰⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 388.

fraude à execução é a ineficácia da alienação considerada fraudulenta em relação ao credor exequente (art. 792, §1º, do CPC).⁴⁰⁵

As hipóteses típicas da fraude à execução disciplinadas no art. 792 do Código de Processo envolvem sempre a pendência de ação judicial e se configuram mediante o registro da existência da ação judicial específica na matrícula do imóvel (incisos I, II e III do art. 792) ou se a ação judicial, independente de registro na matrícula, existir ao tempo da alienação ou oneração e esse negócio for capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Outro instrumento de proteção ao crédito que pode ser manejado pelo credor é o regime das tutelas antecipadas,⁴⁰⁶ sistematizado na legislação processual nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, quando o adimplemento do seu crédito estiver sob risco flagrante e imediato.⁴⁰⁷

O ordenamento brasileiro, portanto, possui remédios hábeis à disposição do credor do casal para tutelar eventual lesão aos seus direitos em decorrência da celebração do pacto pós-nupcial, mesmo quando os requisitos e pressupostos para celebração do pacto pós-nupcial ou a ineficácia *ex tunc* da alteração do regime de bens se revelarem insuficientes.

3.3.2. Tutela dos interesses dos cônjuges: as figuras do dolo e da lesão

A imutabilidade do regime de bens e a atual sistemática de alteração do regime de bens tinham (ou têm) como fundamento a proteção dos cônjuges um contra o outro,

⁴⁰⁵ “Art. 792. [...] § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente”.

⁴⁰⁶ “Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. [...] No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar). A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). [...] Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC-2015 como “tutela provisória”. A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta assecuração. A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar)”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 567-568. No mesmo sentido, MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Provisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁴⁰⁷ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

porque um dos cônjuges “poderia abusar da fraqueza do outro, e obter modificações em seu proveito exclusivo”.⁴⁰⁸

Se ao tempo da elaboração do Código Civil de 1916 havia razões suficientes para se tutelar o cônjuge hipossuficiente com a vedação absoluta à mudança do regime de bens, tais fundamentos não mais se sustentam modernamente. Não há, *a priori* e sempre, um marcador genérico de vulnerabilidade que prescindia da verificação objetiva de uma desigualdade efetivamente existente entre os consortes no caso concreto, como exposto neste trabalho (tópico 2.4). As condições de paridade entre os cônjuges são presumidas, pois há uma relação de igualdade formal. Considera-se que essa forma de tutela (regra da irrevogabilidade ou procedimento judicial invasivo) desqualifica o consentimento do cônjuge mulher, geralmente quem se visa proteger por esses mecanismos.⁴⁰⁹

Releva estabelecer os critérios para se identificar onde a vulnerabilidade pode se apresentar e os remédios jurídicos respectivos mais do que se adotar uma posição político-legislativa “a partir de uma visão conspiratória do casamento”,⁴¹⁰ desqualificadora da capacidade das mulheres.

Não se trata de desprezar que a mulher, em certas situações, apresentará situações objetivas e concretas que devem ser tuteladas porque oriundas de vulnerabilidades histórico-socialmente construídas,⁴¹¹ pois os “direitos das mulheres sempre estiveram muito atrasados em relação aos direitos conquistados pelos homens” - até a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), as mulheres casadas “estavam sob a potestade do marido e a força do poder marital era equiparada à do pátrio poder”.⁴¹²

⁴⁰⁸ BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 11ª ed., v. 2, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1956, p. 85, *apud* VILELLA, João Baptista (Relator). *Liberdade e família. Comunicação à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Tese n. 32, 1980, p. 674.

⁴⁰⁹ ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024, p. 14.

⁴¹⁰ VILELLA, João Baptista (Relator). *Liberdade e família. Comunicação à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Tese n. 32, pp. 657-687, 1980, p. 674.

⁴¹¹ “A questão da mulher no Brasil ainda é marcada por uma vulnerabilidade de gênero, sendo vítima tanto de agressões físicas quanto de preconceitos no mercado profissional, como já destacado”. BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr., 2017, p. 261.

⁴¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – nº 03-2010, p. 22.

A vulnerabilidade, enquanto categoria jurídica que se insere no rol dos mecanismos do ordenamento para realizar uma efetiva igualdade substancial,⁴¹³ “advém de uma situação de fato, concreta, devido a contingências como pertencimento a uma determinada classe social, a uma determinada etnia, a um dos gêneros o que restringe a autonomia das pessoas nessa peculiar condição”.⁴¹⁴ A sua função é “densificar a cláusula geral de tutela da pessoa humana e concretizar a igual dignidade social, na medida em que focaliza a pessoa concretamente considerada em seu ambiente social e diante das suas peculiares fraquezas e restrições à plena autonomia”.⁴¹⁵

A vulnerabilidade de gênero que acomete as mulheres em nossa sociedade decorre do fato de que “culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem”.⁴¹⁶ Dá-se, portanto, “em razão não de condições biológicas, mas por conta da opressão masculina, cultural e social, historicamente consolidada.”,⁴¹⁷ a qual se concretiza na distribuição desigual entre os gêneros dos ônus do dever de cuidado com a prole e o lar,⁴¹⁸ e das oportunidades de exercício efetivo e crescimento no ambiente profissional, e, por conseguinte, da aferição de renda proveniente do trabalho. Em muitos casos, tais assimetrias engendrarão em violência psicológica e patrimonial.⁴¹⁹

⁴¹³ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 99. ano 24. São Paulo: Ed. RT, mai./jun., 2015, p. 102.

⁴¹⁴ ALMEIDA, Vitor. *A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual*. 2017. 295 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, p. 98.

⁴¹⁵ ALMEIDA, Vitor. *A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual*. 2017. 295 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, p. 102.

⁴¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – nº 03-2010, p. 25.

⁴¹⁷ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 99. ano 24. São Paulo: Ed. RT, maio-jun, 2015, p. 114.

⁴¹⁸ “No Brasil, é notório que, mesmo nas famílias fundadas no casamento, o ônus da gravidez e da criação dos filhos ainda recai com maior peso sobre as mulheres, não obstante todos os esforços para promover uma cultura de compartilhamento das responsabilidades entre homem e mulher, a exemplo da Lei n. 13.058/2014, conhecida como lei da guarda compartilhada, e da Lei n. 11.804/2011, a chamada lei dos alimentos gravídicos, que convocam os pais a uma atuação mais presente ainda durante a fase gestacional. No entanto, além da gestação ocorrer em seu corpo, a mulher ainda assume as maiores responsabilidades, como as que dizem respeito à alimentação, cuidados de toda ordem e à própria saúde do bebê, o que coloca tal norma em confronto com o princípio constitucional da igualdade que deve abranger os gêneros”. BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr., 2017, pp. 261-262.

⁴¹⁹ “Dentro de uma sociedade patriarcal, que reforça a conduta machista, o trabalho doméstico e de cuidado dos filhos, “obrigação da mulher”, não possui valor financeiro, portanto, é frequente a recusa,

É com base, portanto, na dimensão sociocultural da vulnerabilidade feminina que se deve perseguir os instrumentos de tutela às situações patológicas. Esse é o propósito do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, formulado em cumprimento à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e que, recentemente, teve seu caráter recomendatório transformado em vinculante (diretrizes obrigatórias) pelo CNJ a todo Poder Judiciário, com a aprovação da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.⁴²⁰

Mesmo a parcela da doutrina que tece críticas ao pouco rigor conceitual do protocolo e a composição majoritária dos grupos de trabalho por membros do Poder Judiciário,⁴²¹ reconhece que o protocolo abre “um novo horizonte para o enfrentamento da violência de gênero por vislumbrar a possibilidade de julgamentos ou concessão de medidas judiciais mais consentâneas à realidade das pessoas” e “para questionar teses e práticas sexistas no processo pelos diversos atores judiciais”.⁴²²

Dentre as principais diretrizes gerais do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, destacam-se: (i) a atenção que o julgador deve ter aos estereótipos na apreciação de determinado fato para o julgamento;⁴²³ (ii) a definição

por parte do ex-companheiro, em admitir a contribuição da mulher na construção de um patrimônio em comum, levando em consideração sua força de trabalho e tempo. (...) Na dependência patrimonial, depara-se com implicações ligadas ao fenômeno. As vítimas permanecem coagidas ao relacionamento, muitas vezes depois da procura pela separação, levando a novos ciclos de violência, desta vez, piores, porque o agressor sabe que ela conseguiu sair de uma convivência tóxica. (...) Situações de violência patrimonial costumam abranger, com frequência 1) a falta de conhecimento e participação na renda real do casal, sendo o companheiro o único a controlar contas e demais assuntos financeiros, mesmo com se a mulher trabalha fora de casa; 2) o controle dos gastos pessoais da mulher, impedindo-a de ter acesso ao dinheiro, chegando a exigir todo o seu salário. 3) proibição de trabalhar ou exercer qualquer atividade em que a mulher possa se auto sustentar; 4) esconder ou guardar com ele os próprios documentos e cartões de banco”. TOLEDO, Renata Maria Silveira. A violência patrimonial nos litígios de família. *Legalis Scientia*, Santos, Edição especial- COVID-19, p. 68 a 86, novembro de 2019, pp. 74-76.

⁴²⁰ CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. *RDP*, Brasília, Volume 20, n. 106, 247-271, abr./jun. 2023, pp. 250-251.

⁴²¹ CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. *RDP*, Brasília, Volume 20, n. 106, 247-271, abr./jun., 2023.

⁴²² CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. *RDP*, Brasília, Volume 20, n. 106, 247-271, abr./jun., 2023, p. 249.

⁴²³ “Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora: Confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero. [...] Considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. [...] Utiliza ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo. [...] Em razão das problemáticas aqui expostas, é de extrema importância que magistradas e magistrados estejam atentos à presença de estereótipos e adotem uma postura ativa em sua desconstrução. Isso passa por: Tomar consciência da existência de estereótipos; Identificá-los em casos concretos; Refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e Incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional”.

das diferentes espécies de violência de gênero que podem ser observadas na vida social e dos respectivos fatores que podem ocasioná-las, devendo o julgador se atentar a essas diferentes formas de violência na condução e julgamento do processo,⁴²⁴ e (iii) a recomendação para que o julgador considere que o protocolo é mais um método interpretativo-dogmático atento à realidade social que busca concretizar um julgamento efetivamente imparcial, eliminando os vieses decorrentes das desigualdades de gênero.⁴²⁵

BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. de 2024, p. 29.

⁴²⁴ BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. de 2024, pp. 30-34.

⁴²⁵ “Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. [...] Muitos dos conceitos jurídicos foram construídos e são aplicados de maneira abstrata, sem levar em conta como grupos subordinados de fato experienciam a realidade. [...] Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as) – baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem. [...] A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero. [...] Se o gênero, como visto anteriormente, é uma construção cultural, as desigualdades de gênero são um fato. E qualquer atuação jurisdicional que se pretenda efetiva no enfrentamento das desigualdades de gênero vai pressupor a compreensão de como atuam as formas de opressão, buscando a desconstrução do padrão normativo vigente (homem/branco/hetero/cristão). A magistratura brasileira, inserida nesse contexto de diferenças estruturais, caso pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial. [...] Todas as magistradas e os magistrados que leem este protocolo estão familiarizados com diversos métodos interpretativos que guiam o processo decisório. Analogia, dedução, indução, argumentos consequencialistas e aplicação de princípios são métodos interpretativos que fazem parte do dia a dia do(a) julgador(a). Como visto acima, entretanto, eles muitas vezes são abstratos e acabam perpetuando desigualdades. Como complemento a esses métodos tradicionais, existe o julgamento com perspectiva de gênero, que nada mais é, do que um método interpretativo-dogmático – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro. Esse método é muito simples: interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais. [...] julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na descon sideração das desigualdades estruturais, e não o contrário”. BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. de 2024, pp. 36-43.

As recomendações específicas ao julgamento com perspectiva de gênero constantes do Protocolo mais relevantes ao que se examina neste trabalho são aquelas atinentes: (i) à valoração das provas e à identificação dos fatos;⁴²⁶ (ii) à aplicação e interpretação do direito,⁴²⁷ pois “julgar com perspectiva de gênero [...] Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações [...] E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades”⁴²⁸; e (iii) no direito de família, à natureza das relações domésticas em nossa sociedade, “marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens”.⁴²⁹

As diretrizes consolidadas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero acentuam o potencial dos defeitos dos negócios jurídicos como instrumentos de tutela das assimetrias concretas existentes entre os consortes no momento da

⁴²⁶ “Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida. (...) Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima? (...) Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?). Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente?)” BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. de 2024, p. 49.

⁴²⁷ “No que diz respeito à aplicação do direito, é necessário que o julgador identifique: (i) marcos normativos; e (ii) precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com o caso em análise, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de proteção de direitos. [...] Assim, nessa etapa da construção da decisão, o(a) julgador(a) deverá: Reconhecer as circunstâncias do caso concreto que possam influenciar na definição do direito aplicável; [...]; Perceber as circunstâncias de fato que eventualmente determinem um enfoque interseccional, e, a partir delas, a correta definição do marco normativo. [...] Nesse ponto, questões-chave são: Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso? Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica? [...] A solução atende ao conteúdo constitucional?”. BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. de 2024, pp. 49-50.

⁴²⁸ BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. de 2024, p. 52.

⁴²⁹ BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. de 2024, p. 95.

celebração do pacto pós-nupcial, uma vez que inclui novas perspectivas na atividade interpretativa do julgador acerca dos elementos de prova dos vícios de vontade.

Institutos como coação,⁴³⁰ erro, dolo, estado de perigo ou lesão se tornam mais eficazes, assim, no controle das iniquidades formativas do negócio jurídico de direito de família que é o pacto pós-nupcial ao se adotar como premissa que, em casos concretos, estar-se-ia não diante de uma livre disposição consentânea à reorientação da comunhão plena de vida, mas sim de um ato velado de violência moral ou patrimonial na família.

A título exemplificativo, vale retratar brevemente a experiência norte-americana no tratamento das situações patológicas no momento de formação dos pactos pós-nupciais.⁴³¹ Os pactos pós-nupciais são figuras mais recentes no direito norte americano. Há estados com estatutos próprios para regulá-los, outros que adotam as mesmas regras para os variados pactos nupciais, sejam pré ou pós casamento.⁴³²

⁴³⁰ No caso da coação, o próprio art. 152 do Código Civil já traz em seu texto o comando ao Juiz para que se atente às vulnerabilidades concretas existentes no momento de apreciar a matéria: “Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela”.

⁴³¹ O objetivo desse exame não é defender a importação dos institutos de direito estrangeiro, pois se sabe “que este processo impõe ao intérprete a árdua tarefa de realizar a necessária compatibilização, sempre com sacrifício para algum dos lados” (KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: Repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 50, p. 217-236, abr./jun., 2012, p. 219). O que se pretende é examinar se a forma como o direito estrangeiro trata essas situações pode encontrar paralelos em nosso ordenamento se as situações jurídicas avaliadas forem similares, sem desprezar o necessário exercício de contextualização que se impõe.

⁴³² “In some states, the criteria for validity of a postmarital agreement are identical to those that determinate validity of a premarital agreement. Thus, questions of voluntariness, duress, coercion, unconscionability, and adequacy of financial disclosure are governed by the same body of law (...). Those states with statutes expressly authorizing comprehensive postmarital agreement provide that the same criteria apply to determine validity of both types of agreement. Courts in a number of states without express statutory authority have analogized postmarital agreements to premarital agreements and have held that the same standards apply to both. Some states have enacted provisions of the Uniform Probate Code that provide the same criteria for validity of a postmarital agreement waiving spousal rights as death as the UPAA”. RAVDIN, Linda J. *Premarital Agreements*. Drafting and negotiation – Third Edition. American Bar Association Family Law Section, 2023, pp. 33-34. Tradução livre: “Em alguns Estados, os critérios de validade de um pacto pós-nupcial são idênticos aos que determinam a validade de um pacto antenupcial. Assim, as questões de voluntariedade, coação, coerção, irrazoabilidade e adequação da divulgação financeira são regidas pelo mesmo corpo de leis [...]. Os estados com estatutos que autorizam expressamente pactos pós-nupciais abrangentes estabelecem que se aplicam os mesmos critérios para determinar a validade de ambos os tipos de acordos. Os tribunais de vários Estados que não dispõem de uma lei expressa têm equiparado os pactos pós-nupciais aos pactos antenupciais e têm considerado que se aplicam os mesmos critérios a ambos. Alguns estados adotaram disposições do *Uniform Probate Code* que estabelecem os mesmos critérios de validade de um pós-nupcial que renuncia aos direitos do cônjuge em caso de morte que o UPAA”.

A invalidade dos pactos nupciais em geral, considerando os critérios definidos no *The Uniform Premarital Act – UPAA*,⁴³³ em sua Seção 6,⁴³⁴ para além da hipótese de celebração involuntária, ocorre se o acordo for grosseiramente injusto (“the agreement was unconscionable”)⁴³⁵ e se a parte lesada não tiver tido acesso às informações relevantes (“fair and reasonable disclosure”)⁴³⁶ sobre os bens e obrigações

⁴³³ O UPAA foi elaborado pela *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* ou Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes ou Comissão de Lei Uniforme. Fundada em 1892 pela *American Bar Association (ABA)*, com o objetivo de estudar e revisar a legislação dos estados para determinar quais áreas do direito devem ser uniforme. Os comissários estaduais de lei uniforme promovem o princípio da uniformidade elaborando e propondo estatutos específicos em áreas da lei onde a uniformidade entre os estados é desejável. A atuação da Comissão de Lei Uniforme é exclusivamente propositiva – nenhuma lei uniforme é eficaz até que um estado a adote. Cada estado poderá fazer variações substanciais ao adotar um ato uniforme. Dentre os Estados que aderiram ao UPAA, 8 (oito) consideraram válidos os pactos pós-nupciais e aplicaram a eles expressamente os critérios de validade e exequibilidade dos pactos antenupciais, por lei ou por precedentes dos Tribunais, sendo eles Arizona, Delaware, Havaí, Indiana, Kansas, Maine, Montana e Virginia. RAVDIN, Linda J. *Premarital Agreements. Drafting and negotiation – Third Edition*. American Bar Association Family Law Section, 2023, pp. 345-362.

⁴³⁴ “[...] (a) a premarital agreement is not enforceable if the party against whom enforcement is sought proves that: (1) that party did not execute the agreement voluntarily; or (2) the agreement was unconscionable when it was executed and, before execution of the agreement, that party: (i) was not provided a fair and reasonable disclosure of the property or financial obligations of the other party; (ii) did not voluntarily and expressly waive, in writing, any right to disclosure of the property or financial obligations of the other party beyond the disclosure provided; and (iii) did not have, or reasonably could not have had, an adequate knowledge of the property or financial obligations of the other party”. Tradução livre: “Um pacto antenupcial não é exequível se a parte contra a qual é solicitado provar que: (1) a parte não celebrou o pacto voluntariamente; ou (2) o pacto não era razoável quando foi celebrado, se uma parte: (i) não recebeu uma divulgação justa e razoável dos bens ou das obrigações financeiras da outra parte; (ii) não renunciou voluntária e expressamente, por escrito, a essa divulgação; e (iii) não tinha, ou razoavelmente não poderia ter tido, um conhecimento adequado dos bens ou das obrigações financeiras da outra parte”. GREGORY, John De Witt. *Understanding Family Law - Fourth Edition*. LexisNexis, 2013, p 101.

⁴³⁵ A expressão “unconscionable” é, no direito norte-americano, um tipo qualificado de desequilíbrio ou injustiça do acordo ou do contrato, traduzindo a ideia de uma injustiça grosseira que nenhuma pessoa honesta e justa aceitaria, cujo desequilíbrio é tão intenso que “choca a consciência”. Neste sentido: “An unconscionability standard requires a showing of a more extreme form of unfairness than a standard that permits an agreement to be voided because it is merely unfair or unreasonable. Courts have described unconscionable agreement as one that is ‘blatantly on-sided and... rankly unfair’, one in which the ‘inequality (is)... strong, gross and manifest...’. An unconscionable agreement is one that no nondelusional person would make and no honest and fair person would accept, one that shocks the conscience. The unconscionability standard is intended to provide predictability of enforcement to contracting parties by precluding courts from rewriting their contract except under the most extreme circumstances. Thus, it requires a showing of extreme or gross unfairness”. RAVDIN, Linda J. *Premarital Agreements. Drafting and negotiation – Third Edition*. American Bar Association Family Law Section, 2023, p. 85. Tradução livre: “Um padrão de inconsciência exige a demonstração de uma forma mais extrema de injustiça do que um padrão que permite que um acordo seja anulado por ser meramente injusto ou irracional. Os tribunais descreveram um acordo inconsciente como um acordo que é “flagrantemente parcial e... grosseiramente injusto”, um acordo em que a “desigualdade (é)... forte, grosseira e manifesta...”. Um acordo inconsciente é um acordo que nenhuma pessoa sem ilusões faria e que nenhuma pessoa honesta e justa aceitaria, um acordo que choca a consciência. A norma da inconsciência destina-se a proporcionar previsibilidade de aplicação às partes contratantes, impedindo os tribunais de reescreverem o seu contrato, exceto nas circunstâncias mais extremas. Assim, exige a demonstração de uma injustiça extrema ou grosseira”.

⁴³⁶ “The purpose of financial disclosure is to allow a party to make an informed decision about whether to sign an agreement waiving marital rights that would otherwise accrue or to negotiate for better terms.

financeiras da outra parte ou não renunciou a esse direito ou não tinha (ou razoavelmente não poderia ter tido) esse conhecimento adequado antes de celebrar o pacto.

No direito brasileiro, a tutela específica a partir da higidez dos elementos formadores da declaração de vontade, com as nuances próprias do nosso ordenamento jurídico, dá-se, essencialmente, com as figuras dos vícios da vontade, elencadas nos arts. 138 a 157 do Código Civil.

Dentre essas figuras, a do dolo é umas das que se sobressai no controle da lealdade obrigacional e informacional, cujas características são compatíveis para se conferir ao pacto pós-nupcial aqui proposto um instrumento para controle de desigualdades concretas existentes entre os cônjuges acerca da administração dos bens do casal.

O dolo é um dos vícios de consentimento que “refletem divergência entre a vontade declarada e a vontade que seria declarada não fosse a circunstância externa que afetou a manifestação de vontade”.⁴³⁷

Regulado nos arts. 145 a 150 do Código Civil, “trata-se de omissão ou de produto da astúcia, da maquinação ou de artifício empregados com a intenção de enganar a contraparte na fase formativa do negócio jurídico”⁴³⁸ pela qual o “declarante

(...) Courts have generally not required that disclosure be minutely detailed, that every asset be itemized, or that every asset be valued precisely. Indeed, courts have generally rejected the argument that a detailed list of every asset with accurate values is a prerequisite to validity. Most courts have taken a fairly pragmatic approach to evaluating the adequacy of financial disclosures. “Fair and full disclosure” of assets is often held to mean something less than complete disclosure in a strict sense. Of greater significance than precise valuation is that such information as is provided not mislead the other party. “Disclosure may be imprecise only to the extent that it does not obscure the general financial resources of the parties.” A disclosure that accurately reveals the nature and extent of property holdings will often suffice even if the disclosure does not include valuations” RAVDIN, Linda J. *Premarital Agreements*. Drafting and negotiation – Third Edition. American Bar Association Family Law Section, 2023, pp. 68-73. Tradução livre: “O objetivo da divulgação de informações financeiras é permitir que uma parte tome uma decisão informada sobre se deve assinar um acordo renunciando a direitos conjugais que, de outro modo, seriam adquiridos ou se deve negociar melhores condições. (...) De um modo geral, os tribunais não têm exigido que a divulgação seja minuciosamente detalhada, que cada ativo seja discriminado ou que cada ativo seja avaliado com precisão. De fato, os tribunais têm geralmente rejeitado o argumento de que uma lista detalhada de cada ativo com valores exatos é um pré-requisito para a validade. A maioria dos tribunais adotou uma abordagem bastante pragmática para avaliar a adequação das divulgações financeiras. A “divulgação justa e completa” dos ativos é frequentemente considerada como significando algo menos do que a divulgação completa em sentido estrito. Mais importante do que uma avaliação exata é o fato de a informação fornecida não induzir em erro a outra parte. “A divulgação pode ser imprecisa apenas na medida em que não obscureça os recursos financeiros gerais das partes.” Uma divulgação que revele com exatidão a natureza e a extensão das propriedades será muitas vezes suficiente, mesmo que não inclua avaliações”.

⁴³⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 311.

⁴³⁸ BENETTI, Giovana Valentiniano. Notas sobre a omissão dolosa no Direito brasileiro. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v. 6, p. 783-809, 2022, p. 784.

é vítima de um expediente dirigido a levá-lo a concluir um negócio que normalmente não faria, motivo pelo qual o ordenamento lhe protege com mais força”.⁴³⁹

Vislumbra-se a aplicabilidade do dolo na formação do pacto pós-nupcial em especial na sua modalidade omissiva, que consiste “no silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou de qualidade que o outro figurante tenha ignorado e que, caso fossem conhecidos, teriam impactado, de algum modo, a sua decisão de concluir o contrato”.⁴⁴⁰

A omissão dolosa requer a presença do elemento subjetivo (“a intenção de enganar do deceptor”) e do elemento objetivo (“o silêncio que, para ser qualificado, importa na violação de dever prévio de informar ou esclarecer, cujo grau de intensidade é ditado pelo exame das circunstâncias”).⁴⁴¹

Se um dos cônjuges, p. ex., omitir, deliberadamente, informação relevante a respeito dos seus bens e obrigações financeiras ou do casal, principalmente as dívidas, pode macular a vontade do outro para celebração do pacto pós-nupcial.⁴⁴² Violar-se-

⁴³⁹ KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. In: BROCHADO, Ana Carolina; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 619.

⁴⁴⁰ BENETTI, Giovana Valentiniano. Notas sobre a omissão dolosa no Direito brasileiro. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v. 6, p. 783-809, 2022, p. 787.

⁴⁴¹ BENETTI, Giovana Valentiniano. Notas sobre a omissão dolosa no Direito brasileiro. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v. 6, p. 783-809, 2022, p. 795.

⁴⁴² “As informações que devem ser fornecidas são aquelas que impactem (ou poderiam impactar) a decisão do outro cônjuge de celebrar o pacto pós-nupcial. “O objeto do dever de informar – o que deve ser informado – é limitado, em primeiro lugar, pela função perseguida pelo contrato. [...] Portanto, sob perspectiva funcional, não será necessário fornecer informações que não sejam instrumentais à síntese dos efeitos que o contrato visa a produzir. [...] Somente devem ser partilhadas aquelas informações que são necessárias para a adequada persecução da função que objetivamente o negócio almejará. Ou seja, devem ser divididos aqueles dados que servem de pressuposto à adequada composição e execução dos aspectos essenciais do contrato a ser firmado. [...] o dever de informar está adstrito à sua utilidade para a persecução da função do negócio. A informação deve ser pertinente”. KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Dever de informar e ônus de se informar sob perspectiva funcional: primeiras impressões. In: Gustavo Tepedino; Rodrigo da Guia Silva; João Quinelato. (Org.). *20 anos de vigência do Código Civil na legalidade constitucional*. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 203. No mesmo sentido: “as partes estão vinculadas a fornecer à parte com quem negociam as informações necessárias ao conhecimento das circunstâncias que possam ser relevantes para a formação do consenso contratual”. COSTA, Mariana Fontes da. O dever pré-contratual de informação. *Revista da FDUP - A.4* (2007), p. 373.

ia, assim, o dever de informação derivado da boa-fé objetiva,⁴⁴³ justificando a anulação, por dolo, do negócio jurídico.⁴⁴⁴

O instituto do dolo é exemplificativo dos mecanismos de tutela que um dos cônjuges pode utilizar em face dos interesses escusos do outro, de proteção *ex post* da relação conjugal em substituição à atuação prévia do Legislador e do Magistrado, ao qual podem ser aplicadas as diretrizes do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero a fim de que o julgador leve em conta a concreta situação jurídica, notadamente as assimetrias existentes no tocante à propriedade dos bens e à administração do patrimônio comum das quais possa se valer um dos cônjuges em detrimento do seu consorte.

3.3.2.1. Lesão

A tutela da injustiça ou desequilíbrio do pacto parece, contudo, ser mais afeita à lesão do que ao dolo, pois o dolo perquire “o padrão de conduta do declarante que justifique imputar-lhe as consequências pela declaração de vontade” e é direcionado a

⁴⁴³ “Neste sentido, cumpre, antes de tudo, distinguir dentro do direito de família, com a máxima clareza possível, as relações de caráter patrimonial e as relações de caráter existencial, cujo tratamento diferenciado impõe-se por força da axiologia consagrada na Constituição. Nas relações patrimoniais, não resta dúvida de que a boa-fé objetiva encontra aplicação, como conceito construído sob a ótica negocial, e que tem reconhecida incidência sobre qualquer espécie de relação fulcrada no direito das obrigações. Nas relações existenciais de família, também se deve admitir a aplicação da boa-fé objetiva, como mecanismo de controle dos atos de autonomia privada, onde outros instrumentos, mais específicos, já não exercerem esta função”. SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 18-19.

⁴⁴⁴ Adota-se o entendimento de que não é compatível com o direito brasileiro a renúncia ao dever de informação no pacto pós-nupcial, sendo a boa-fé objetiva norma cogente do ordenamento que, pelo seu caráter ético-solidarista, tem seus efeitos majorados nas relações da família. A propósito, nota-se que sequer na seara do direito empresarial é pacífica a renúncia a esse direito, sendo objeto de calorosas discussões a compatibilidade das cláusulas *sandbagging* nos contratos de aquisição de participação societária. A parcela da doutrina que a admite como compatível com o direito brasileiro o faz em razão da natureza específica do negócio e a dinamicidade própria da vida empresarial, o que, a toda evidência, não se verifica nas relações conjugais. Sobre o tema, TEMPLE, Maíra de Melo Vieira. Validade e eficácia da cláusula denominada pró-sandbagging nos contratos de compra e venda de participação societária sujeitos ao direito brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 178-179. São Paulo: Expert, ago./2019 - jul./2020; TRINDADE, Marcelo. Sandbagging e as falsas declarações em alienações empresariais. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis Andre; HENRIQUES, Marcus de Freitas (org.). *Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e outros temas: Homenagem a Nelson Eizirik – Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

corrigir as situações patológicas decorrentes das influências externas que afetam a higidez da declaração de vontade.⁴⁴⁵

O objeto da lesão é diverso. Como vício social que reflete a “reprovação legal aos negócios praticados sob certas circunstâncias, de modo a acarretar verdadeira dissonância entre a vontade declarada e os ditames do ordenamento jurídico”,⁴⁴⁶ a lesão é um remédio ao negócio jurídico contraído com “substancial desproporção entre os benefícios auferidos por cada uma das partes e [...] concluído sob premente necessidade ou por inexperiência do prejudicado”.⁴⁴⁷

A lesão incide sobre o desequilíbrio genético, “aquele que se verifica já ao tempo da formação”.⁴⁴⁸ Regulada no art. 157 do Código Civil,⁴⁴⁹ assenta-se em dois requisitos: (i) a desproporção manifesta entre as prestações (requisito objetivo), e (ii) a premente necessidade ou inexperiência do lesado (requisito subjetivo).⁴⁵⁰

A categoria jurídica de prestação não deve ser interpretada em sentido estrito, de modo que a lesão se aplique exclusivamente às situações jurídicas que se assentem em uma exigência de comutatividade, o que limitaria o âmbito de atuação do instituto. O que importa averiguar não é somente o desequilíbrio das prestações principais, mas sim o equilíbrio de “todo o complexo conjunto de direitos, faculdades, obrigações, ônus e outras situações jurídicas”,⁴⁵¹ sendo “mais adequado falar-se em desequilíbrio entre os benefícios auferidos a partir do contrato do que em desproporção entre as prestações”.⁴⁵²

A identificação do requisito objetivo (desequilíbrio entre os benefícios auferidos) não se confunde, por outro lado, com a necessidade de que haja uma

⁴⁴⁵ KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. In: BROCHADO, Ana Carolina; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 612.

⁴⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 311.

⁴⁴⁷ CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão Contratual e Lesão à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 195.

⁴⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 73.

⁴⁴⁹ “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. §1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. §2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”.

⁴⁵⁰ CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão Contratual e Lesão à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 195.

⁴⁵¹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 54.

⁴⁵² CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão Contratual e Lesão à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 446.

igualdade absoluta. Já se expôs, neste trabalho, que é admissível que a alteração do regime de bens redunde em algum prejuízo material para um dos cônjuges a partir de um entendimento do casal de qual consequência é condizente aos interesses de determinada sociedade conjugal. Para se configurar a lesão, há de se ter um “desequilíbrio grave, anormal, que não se possa considerar ordinário, conforme apreciação a ser levada a efeito em cada situação concreta”.⁴⁵³

Em um pacto pós-nupcial, esse desequilíbrio pode se dar quando (i) o casal optar por fazer uma partilha grosseiramente desigual dos bens comunicáveis, quantitativa ou qualitativamente; (ii) o novo regime de bens a ser adotado implique na distribuição de benefícios já existentes, mas ainda não percebidos, a apenas um dos consortes; ou (iii) as dívidas existentes fiquem a cargo de apenas um membro da sociedade conjugal. Um desequilíbrio de grave (des)proporção é injustificável normativamente se não estiver alinhado à reconfiguração da comunhão plena de vida do casal.

À averiguação do desequilíbrio na concreta relação conjugal, contudo, deve se somar a dos requisitos subjetivos. Em relação à configuração dos requisitos subjetivos, a proposta defendida por Anderson Schreiber – e aqui encampada - é de que a “inexperiência e necessidade devem ser encaradas em perspectiva funcional” de maneira a se fazer “uma interpretação ampliativa dos termos inexperiência e necessidade” que abarque “todas aquelas situações em que a parte ingressa em um contrato manifestamente desequilibrado”, seja “por circunstâncias que lhe retiravam a plena consciência da excessiva onerosidade assumida (inexperiência *lato sensu*)” ou “por circunstâncias que [...] lhe impunham, mesmo diante de tal consciência, a contratação (necessidade *lato sensu*)”.⁴⁵⁴

Ao mesmo tempo em que preconiza uma interpretação ampliativa dos requisitos subjetivos, Anderson Schreiber defende que se dê proeminência ao requisito objetivo na constatação da lesão, porque, afinal, não é razoável presumir que alguém celebraria um negócio jurídico flagrantemente desequilibrado:

Por que alguém celebraria um contrato flagrantemente desequilibrado? Ao contrário do que ocorre nos vícios tradicionais do consentimento (erro, dolo e coação), o negócio lesivo exprime uma relação objetivamente defeituosa,

⁴⁵³ CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão Contratual e Lesão à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 446.

⁴⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 92.

manifestamente desequilibrada, na qual nenhuma pessoa ingressaria, em regra, ressalvadas certas situações que se afiguram excepcionais em sua frequência negocial, como a intenção de praticar uma liberalidade ou de assumir um risco, [...]. E, quanto maior o desequilíbrio ente as prestações contratadas, mais intensa deve ser a presunção de que a parte lesada celebrou o negócio jurídico sem a plena compreensão dos seus efeitos (inexperiência *lato sensu*) ou restou compelida, mesmo assim, a celebrá-lo por circunstâncias fáticas que escapam à normalidade da vida negocial (necessidade *lato sensu*). Se o contratante beneficiado não é necessariamente responsável por esse estado de inexperiência ou necessidade em sentido amplo, tampouco se justifica que seja favorecido com ganho manifestamente desproporcional ao valor da contraprestação que se obriga a realizar. [...] Conquanto não haja eliminação do requisito legal de caráter subjetivo, o requisito legal de caráter objetivo assume, desse modo, proeminência na aferição da lesão, em consonância com a passagem de um voluntarismo jurídico, de exacerbado teor subjetivista, para um solidarismo jurídico, de viés mais objetivo.⁴⁵⁵

As propostas de Anderson Schreiber no tocante à interpretação da lesão à luz do princípio do equilíbrio contratual dialogam de maneira fértil com as diretrizes do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e a tutela dos interesses dos cônjuges na celebração do pacto pós-nupcial.

A inexperiência *lato sensu* do cônjuge mulher sobressairia nos casos em que se verificar o predomínio do cônjuge varão na administração dos bens, fundada na lógica histórica de sujeição econômica da mulher no casamento e pela qual se constata, com frequência, o exercício plenipotenciário pelo marido da gestão financeira da vida do casal.

O requisito da necessidade *lato sensu*, por sua vez, pode ser presumido quando se estiver diante de uma situação concreta de violência física, psicológica ou patrimonial, “porque o medo de sair do relacionamento e de sobreviver sem o agressor já foi bem pavimentado nos ciclos anteriores de violência”⁴⁵⁶, caracterizando, assim, a necessidade do cônjuge mulher em celebrar o pacto pós-nupcial para manter o matrimônio já que, nessa hipótese, “o ingresso em um contrato desequilibrado por quem não conhece plenamente o desequilíbrio ou, embora o conhecendo, necessita, por circunstâncias externas, assumi-lo, produz inegável déficit de vontade na contratação”.⁴⁵⁷

⁴⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 96-97.

⁴⁵⁶ TOLEDO, Renata Maria Silveira. A violência patrimonial nos litígios de família. *Legalis Scientia*, Santos, Edição especial- COVID-19, p. 68 a 86, nov. 2019, p. 72.

⁴⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 92.

As adaptações necessárias a fim de adequar os defeitos do negócio jurídico como o dolo e a lesão a um negócio jurídico de direito de família não reduzem, como se vê, a amplitude do seu uso no controle e proteção dos interesses dos cônjuges na modificação do regime de bens.

Poder-se-ia argumentar que a necessidade de a cônjuge mulher ter de ajuizar uma ação de invalidade do pacto e ter o ônus probatório respectivo caracterizaria mais uma violência institucional de gênero. Entende-se, todavia, que ante a ausência de outro remédio ou solução institucional no atual cenário jurídico que não seja a propositura de ação judicial, a adoção desse modelo de tutela deve prevalecer porque é mais condizente com espaço de autonomia que deve ser concedida aos sujeitos envolvidos em situação conjugal do que o vigente. Ademais, a aplicação das diretrizes do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, combinada com outras medidas institucionais que possam facilitar o acesso à justiça nesses casos, tem o potencial de dirimir, ou ao menos mitigar, essa violência.

A rigor, os defeitos do negócio jurídico são tutelas mais eficazes que aquelas adotadas no modelo de intervenção exógena na família, o qual, a despeito de visar resguardar aqueles que seriam vulneráveis, fazia-o de maneira abstrata e genérica e tolhia a autonomia privada e liberdade das partes, sem regular as situações concretas.

3.3.3. Prazo Decadencial

Uma das adaptações que se compreende necessária à utilização dos defeitos do negócio jurídico como instrumentos de tutela eficazes em face das patologias genéticas do pacto pós-nupcial é relativa ao termo inicial do prazo decadencial.

O prazo decadencial para anular o negócio jurídico por um dos defeitos previstos no Código Civil é de 4 (quatro) anos, contados da data de celebração do negócio jurídico nos casos de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão (art. 178, II, do CC) ou, no caso da coação, contados do dia em que ela cessar.⁴⁵⁸

A disciplina legal do prazo decadencial dos defeitos dos negócios jurídicos existente, hoje, obrigaria um dos cônjuges a ajuizar uma demanda judicial em face do

⁴⁵⁸ “Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico”.

outro para anular o pacto pós-nupcial mesmo durante a vigência da sociedade conjugal, de forma a evitar o perecimento do direito pelo transcurso do prazo decadencial.

Essa possibilidade, contudo, conflita com a sistematicidade do ordenamento, já que o legislador civil, visando “preservar a paz doméstica e a família”,⁴⁵⁹ tem como objetivo desestimular que os cônjuges litiguem entre si a fim de se evitar o estremecimento da relação conjugal ou mesmo levá-la a uma crise insuperável,⁴⁶⁰ em ambiente no qual “a solidariedade familiar e a confiança mútua se mostram incompatíveis com o exercício de pretensões entre si”.⁴⁶¹

O objetivo do legislador de preservar a paz doméstica nesse particular foi cristalizado nos arts. 197, I, e 1.649, ambos do Código Civil,⁴⁶² ao se fixar, respectivamente, uma causa impeditiva para o transcurso da prescrição na constância do matrimônio⁴⁶³ e outra para anulação dos atos de disposição ou de oneração patrimonial previstos no art. 1647 do Código Civil que forem praticados sem outorga uxória, uma vez que o cônjuge que não concedeu a outorga uxória poderá anular o ato até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.⁴⁶⁴

⁴⁵⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* - vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 372.

⁴⁶⁰ “É incompatível com a sociedade conjugal, por sua natureza de comunhão plena de vida, [...] que os cônjuges litiguem reciprocamente, [...]. A suspensão evita o choque inevitável de interesses entre os cônjuges”. LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 329. No mesmo sentido, BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* - vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 371-372; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* - v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 555; e NEVES, Gustavo Kloh Muller. Prescrição e decadência no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 460-461.

⁴⁶¹ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 384.

⁴⁶² “Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal”. “Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal”.

⁴⁶³ “As causas de suspensão e de impedimento vinculam-se a situações fáticas objetivas, relacionadas ao status da pessoa ou a situações especiais em que o credor se encontra em face do devedor. (...) A diferenciação entre causas suspensivas e impeditivas é de ordem temporal, tendo como base o momento em que surge o fato que impede o exercício da pretensão pelo titular: se o óbice se concretizar quando já tiver se iniciado o prazo, se estará diante de causa suspensiva. Do contrário, caso tais circunstâncias sejam anteriores ao próprio surgimento da pretensão, se estará diante de causa impeditiva”. TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 383.

⁴⁶⁴ “O prazo de dois anos não é contado a partir da celebração do negócio jurídico anulável, mas da dissolução da sociedade conjugal, que não se confunde com a dissolução do casamento, pelo divórcio. Neste caso, o termo inicial equivale a condição suspensiva, justificada pela maior liberdade do cônjuge para litigar contra o outro, sem o constrangimento da convivência conjugal”. LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 334.

O art. 207 do Código Civil dispõe, expressamente, que não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Por essa razão, faz-se uma sugestão de alteração legislativa para que haja previsão específica de causa suspensiva em relação ao cômputo inicial do prazo decadencial para se anular o pacto pós-nupcial por um dos defeitos do negócio jurídicos tipificados na lei civil, conferindo unidade e coesão ao ordenamento na matéria. Propõe-se o seguinte texto:

Art. xxxx – A anulação dos pactos conjugais por um dos defeitos do negócio jurídico previstos nos arts. 138 a 165 deste Código, pode ser pleiteada em até quatro anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Com efeito, não se vislumbra nenhum impedimento para tal alteração que se funde na natureza jurídica ou na função dos institutos da prescrição ou da decadência.

A estrutura e o regime jurídico de cada um desses institutos são estabelecidos a partir da clássica distinção entre direito subjetivo e potestativo.⁴⁶⁵ Enquanto os direitos subjetivos se sujeitariam à prescrição, os direitos potestativos pereceriam em razão da decadência.⁴⁶⁶

Aos direitos subjetivos se contraporiam os correspondentes deveres jurídicos e o agir de terceiros. A satisfação do direito potestativo só dependeria do comportamento do respectivo titular, pois o terceiro afetado pelo exercício deste direito deve se limitar a tolerá-lo. Por essa razão, não se aplicariam ao direito potestativo as regras de impedimento, interrupção ou suspensão do prazo decadencial.⁴⁶⁷ Já o regime prescricional admitiria tais hipóteses porque, do sujeito passivo, exige-se um agir, que pode ser praticado ou não.

Em uma perspectiva funcional de ambos os institutos, contudo, verifica-se que a distinção entre ambos nem sempre demandará, como consequência, a impossibilidade de se estipular causas impeditivas ou suspensivas à decadência.

Em primeiro lugar, o valor protegido tanto pela prescrição como pela decadência é a segurança jurídica das relações jurídicas.⁴⁶⁸ A prescrição e decadência

⁴⁶⁵ Ver, por todos, FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961.

⁴⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 391.

⁴⁶⁷ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* - vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 424.

⁴⁶⁸ “É, então, na segurança da ordem jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento. [...] Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos

são as formas pelas quais o ordenamento jurídico valora “a passagem do tempo somado à inércia do titular”, sendo ambos mecanismos para “se promover a segurança e estabilidade das relações”.⁴⁶⁹

A decadência “diz respeito, precisamente, a um dos aspectos regulamentares que compõem a própria situação jurídica subjetiva que visa extinguir. [...] devendo ser entendida como parte componente dessa mesma *fattispecie*. [...] nasce juntamente ao direito”. A decadência, portanto, “é extremamente afetada pela função da situação jurídica que integra, estando aí o mais relevante aspecto de sua adequação valorativa. [...] É elemento componente e integrante da situação jurídica que extingue”.⁴⁷⁰

O art. 207 do Código Civil flexibiliza e estende a possibilidade de se atribuir causas suspensivas, impeditivas e interruptivas à decadência precisamente porque ela se relaciona visceralmente com a situação jurídica que integra.

É o caso do artigo 1.614 do Código Civil, que estabelece o início do prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento de paternidade pelo filho menor a partir da maioridade ou emancipação.⁴⁷¹ É, também, o caso do art. 1.649 do Código Civil.

Vê-se, assim, que a distinção entre a prescrição e a decadência fundada na sujeição de uma ou outra a causas suspensivas, impeditivas ou interruptivas não é “da essência desses institutos, variando conforme a opção do legislador”.⁴⁷²

A lógica da regra vigente acerca do início do prazo decadencial dos defeitos do negócio jurídico aplicável aos contratos em geral, em especial aos contratos cujo

direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* – v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 545-546; “[...] é a necessidade de certeza jurídica que determina a subordinação de certos direitos facultativos ao exercício obrigatório dentro de determinado prazo, para que a seu término se tenha como firme e inalteravelmente definida a situação jurídica das partes. É de interesse público, que as situações jurídicas submetidas a esse tipo de prazo, fiquem definidas de uma vez para sempre, com o seu transcurso”. THEODORO JR., Humberto. Alguns aspectos relevantes da prescrição e da decadência no novo código civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 23, mai., 2003; “[...] o fundamento da decadência consiste na preservação da liberdade e da intangibilidade das esferas individuais”. NEVES, Gustavo Kloh Muller. Prescrição e decadência no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 465; “O prazo decadencial é a curto tempo, em razão do interesse social em que não perdure a incerteza dos direitos e da conveniência de sua consolidação”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* – v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 513.

⁴⁶⁹ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Prescrição e decadência no direito civil: em busca da distinção funcional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Volume 3 – Jan / Mar 2015, p. 74.

⁴⁷⁰ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Prescrição e decadência no direito civil: em busca da distinção funcional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Volume 3 – Jan / Mar 2015, pp. 79-80.

⁴⁷¹ “Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.

⁴⁷² PELUSO, Cezar. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. Barueri: Manole, 2010, p. 168.

interesse de lucro predomina, “é evitar o dilargamento excessivo do prazo de impugnação à validade do contrato” e “se refere à necessidade de serem estáveis as relações jurídicas e, assim, não se sujeitarem a anulação por tempo muito prolongado”.⁴⁷³

O pacto pós-nupcial, como negócio jurídico de direito de família, demanda um tratamento diferenciado no tocante ao início do cômputo do prazo decadencial dos defeitos do negócio jurídico, de modo que a decadência do direito à anulação se vincule intimamente à situação jurídica própria do direito de família, na qual a solidariedade familiar justifica a escolha do legislador por estabelecer uma série de regras no sistema com o objetivo de evitar que os consortes, durante o matrimônio, litiguem entre si.⁴⁷⁴

3.4 Conteúdo do pacto pós-nupcial

O conteúdo do pacto pós-nupcial, à semelhança do antenupcial, abarca, precipuamente, as questões econômicas e patrimoniais do casal. Como exposto anteriormente, ao tratar de questões patrimoniais, o pacto pós-nupcial deve ser feito por escritura pública perante o Tabelionato de Notas de livre escolha dos consortes, em semelhança ao pacto antenupcial, a fim de respeitar o princípio do paralelismo de formas, mormente quando alterar integral ou parcialmente o regime de bens.

Ao pacto pós-nupcial também devem se aplicar as regras que tornam obrigatórias a averbação da escritura pública à margem da certidão de casamento e o seu registro no cartório de imóveis do domicílio conjugal e na matrícula dos imóveis de propriedade comum e particular, conferindo, ao pacto, a publicidade adequada aos ditames de segurança jurídica que exige o tráfego dos bens.

⁴⁷³ THEODORO JR., Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*, Volume 3, T. 1: Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 595.

⁴⁷⁴ “Não por acaso, o direito de família é considerado frequentemente um setor em que a teoria das invalidades teria construído um microsistema autônomo: na verdade, por se trata de área regida por princípios específicos e de atuação cada vez mais fortemente marcada, sente-se com frequência a necessidade de modular, em certas *fattispecie* de atos jurídicos, as consequências de sua invalidade (o que muitas vezes ocorre pela própria intervenção legislativa, ao se criarem supostas exceções legalmente positivadas às regras gerais). Isso não deve representar, do ponto de vista valorativos, uma quebra de sistemática, já que a intervenção dos princípios no direito de família se faz mais pronunciada, via de regra, justamente por sua associação mais imediata à tutela da dignidade humana, constituindo as entidades familiares um *locus* privilegiado de desenvolvimento da personalidade de seus membros. A axiologia do sistema e, particularmente, a incidência da dignidade humana unifica, assim, os setores do direito civil e justifica o que, do ponto de vista estrutural, seriam exceções à teoria geral, não apenas no direito de família como em todas as demais áreas”. SOUZA, Eduardo Nunes de. *Por uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico*. 2016. 268 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, pp. 149-150.

A diferença entre os pactos pós e pré reside, sobretudo, nos objetivos e enfoque com que tais aspectos serão tratados. Se, no pacto antenupcial, tem-se em vista a construção da futura sociedade conjugal, o pacto pós-nupcial propugna reformular o estatuto patrimonial ante as mutações processadas na vivência do matrimônio. Trata-se da revisão parcial ou integral do estatuto patrimonial do casamento, mediante a previsão de um novo conjunto de normas a reger a esfera jurídica das relações econômicas dos cônjuges entre si e com terceiros.

A maturidade com que tais decisões podem ser tomadas, uma vez que os membros da relação já desfrutaram da experiência da vida em comum, é um traço distintivo do pacto pós-nupcial que tende a potencializar o seu uso como instrumento de gestão e planejamento patrimonial familiar, já que, planejar “pressupõe a identificação prévia dos elementos que serão necessários à sua utilização”. Esse maior grau de maturidade da relação auxiliaria no “mapeamento dos fatores que poderão influir positiva e negativamente no planejamento e a exclusão daqueles que são irrelevantes para esta finalidade”,⁴⁷⁵ propiciando uma gestão mais eficiente que tenha por objetivo “não somente a melhor conservação e manutenção dos bens e direitos, mas também a maximização do patrimônio”.⁴⁷⁶

Admite-se, ainda, a utilização do pacto pós-nupcial para fins de planejamento sucessório, entendido como o “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”, cuja finalidade principal “está exatamente na flexibilização dos instrumentos jurídicos de que ele se vale para adequar-se às variáveis das situações fáticas”.⁴⁷⁷

O pacto pós-nupcial como ferramenta de planejamento sucessório não decorre apenas do fato de que o regime de bens é um critério para incidência de regras atinentes à sucessão legítima, mas porque tem a capacidade de enfrentar uma dupla ordem de problemas, sem necessariamente fraudar norma cogente: (i) o engessamento das regras de direito material no que toca à excessiva rigidez da legítima e as restrições à plena

⁴⁷⁵ MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: Planejamento Patrimonial, Regime de Bens, Pacto Antenupcial, Contrato Patrimonial na União Estável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 150.

⁴⁷⁶ MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: Planejamento Patrimonial, Regime de Bens, Pacto Antenupcial, Contrato Patrimonial na União Estável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 314.

⁴⁷⁷ TEXEIRA, Daniela Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEXEIRA, Daniela Chaves (coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório* – Tomo I. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 41-42.

liberdade de testar, de dispor dos bens com eficácia *post mortem*,⁴⁷⁸ e (ii) os “obstáculos que impedem uma transmissão rápida de titularidade de bens aos beneficiários da herança”,⁴⁷⁹ como os custos (impostos, taxas judiciais ou cartoriais, honorários advocatícios, etc.) e a morosidade do processo judicial de transferência de bens, sobretudo se for litigioso.⁴⁸⁰

Disposições relativas à comunicação e administração dos bens e das dívidas são as situações mais comuns a serem reguladas no pacto pós-nupcial.⁴⁸¹ Exemplos de aspectos que podem ser tratados no pacto pós-nupcial no âmbito das relações patrimoniais são: (i) eleição de novo regime de bens típico, em substituição ao adotado inicialmente; (ii) novas regras sobre o uso e fruição dos bens comuns e particulares; (iii) regras sobre a comunicação dos bens e rendas provenientes do exercício profissional do cônjuge, de forma que eventual dissolução do casamento no futuro não embarace a continuidade das atividades laborais; (iv) regras sobre a administração dos bens comuns, visto que a vivência pretérita na sociedade conjugal é passível de influenciar na decisão de separar, compartilhar ou reservar a um dos cônjuges a gestão e administração dos bens, com a finalidade de maximizar os rendimentos e incrementar o patrimônio familiar; (v) estabelecer critérios de responsabilização e gestão das dívidas comuns e particulares dos consortes, ainda que com eficácia *inter partes*; (vi) estipular compensações financeiras por fatos já ocorridos no matrimônio que geraram alguma repercussão financeira negativa a um dos cônjuges, como na hipótese de dedicação exclusiva ou majoritária aos cuidados do lar e da prole e abandono da carreira profissional ou em decorrência de má gestão por parte um dos membros do

⁴⁷⁸ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun., 2021, p. 5.

⁴⁷⁹ PIRES, Caio Ribeiro; BUCAR, Daniel. Rumos para a proteção de vulneráveis no direito das sucessões: entre a inefetividade e a potencialidade do direito de saisine. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, jul./set. 2022, p. 249.

⁴⁸⁰ A partilha desigual dos bens comuns realizada no pacto pós-nupcial, por exemplo, e desde que assentada na comunhão plena de vida concreta do casal, permitiria o direcionamento dos bens a um dos cônjuges de forma célere e imediata e, em muitos casos, com economia de custos, fiscais inclusive.

⁴⁸¹ Nesse trabalho, o exame do pacto pós-nupcial como instrumento de gestão das relações conjugais se circunscreve às questões patrimoniais. Todavia, não há óbice para que no pacto pós-nupcial se trate de disposições de natureza existencial, como a modulação do cumprimento dos deveres conjugais. Entende-se, inclusive, que as questões de natureza existencial que não tenham repercussão econômica e/ou patrimonial possam ser tratadas em instrumento particular porque prescindem da necessária publicidade exigível aos negócios jurídicos que possam interferir na segurança jurídica do tráfego dos bens, como defende parcela da doutrina ao qualificar os contratos paraconjugais. Uma abordagem do tema é feita em MARZAGÃO, Silvia Felipe. *Contrato Paraconjugual: A modulação da conjugalidade por contrato*. Indaituba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

casal do patrimônio ou negócio comum; e (viii) a partilha dos bens comuns adquiridos na vigência da sociedade em conjugal.

A vivência na sociedade conjugal pode revelar a necessidade de se recombinar as regras sobre o uso e fruição dos bens comuns e particulares. A despeito de um bem ser particular de um dos cônjuges, o outro pode tê-lo utilizado com mais frequência, ou necessitar mais daquele bem para atividades profissionais ou pessoais, sendo possível, no pacto pós-nupcial, regular o uso e fruição pelo outro que não é o proprietário em decorrência da experiência concreta da vida a dois.

O mesmo raciocínio se aplica à administração dos bens. Quando um dos cônjuges possui mais *expertise* ou capacidade de gerir melhor o patrimônio, verificada no curso do casamento, justifica-se o ajuste nas regras sobre a gestão dos bens, o que poderá ser levada a cabo mediante a celebração do pacto pós-nupcial.

A evolução profissional de cada um dos consortes é outro fator que pode demandar a utilização do instrumento do pacto pós-nupcial. Se um dos consortes passou a exercer uma atividade empresarial exitosa após o casamento, é natural a preocupação em relação aos efeitos que um futuro divórcio ou uma sucessão *causa mortis* podem provocar nos negócios. Os riscos de engessamento ou de divisão da sociedade empresária podem levar o casal a proteger o cônjuge empresário, excluindo da comunhão as cotas da sociedade ou, de outra maneira, evitar que um futuro litígio interfira no cotidiano da empresa.

Também em razão do risco de interrupção ou perturbação da atividade profissional decorrente do divórcio ou sucessão, os consortes teriam a faculdade de excluir da comunhão o imóvel ou outros bens móveis que são utilizados por um dos cônjuges na sua profissão. A maturidade advinda da experiência da vida conjugal permite que se sopesse essas questões com maior profundidade e pragmatismo, já que, por um período, breve ou longo, experimentaram a vida em comum e aferiram os riscos que tais situações trazem, ou podem trazer, ao livre exercício das suas profissões.

O sucesso profissional durante o matrimônio também pode justificar a previsão de novas regras sobre a comunicabilidade do crescimento patrimonial de negócios ou empresas tocados por um dos cônjuges, tornando comunicável e partilhável com o seu consorte aquilo que, de outra maneira, permaneceria particular pelo regime de bens pretérito.

A má administração dos bens comuns e particulares por um dos consortes é a outra face da moeda do sucesso financeiro. Muitos casais convivem com dívidas e

prejuízos financeiros em razão da incapacidade ou infortúnio de um dos cônjuges na gestão financeira da sua vida pessoal e profissional. Em alguns casos, tais insucessos ocorridos ao longo da vida em comum são catalisadores do fim do matrimônio.

Nessas hipóteses, o pacto pós-nupcial pode ser uma ferramenta eficiente para atenuar o desconforto oriundo das dificuldades econômicas da sociedade conjugal, como na fixação de critérios de responsabilização e gestão das dívidas comuns e particulares dos consortes, ainda que com eficácia *inter partes*. Nada impede, também, que se estipule para o futuro uma regra de incomunicabilidade de dívidas originadas de determinada atividade ou bem, estendendo, por exemplo, a aplicação da regra do art. 1.666 do Código Civil a outras hipóteses que não aquelas reguladas pelo dispositivo, caso um dos cônjuges já tenha se envolvido em empreendimentos infrutíferos ou gerado dívidas à sociedade conjugal.⁴⁸²

Tratou-se, neste trabalho, da possibilidade de se convencionar, no pacto antenupcial, regras que prevejam adaptações à relação conjugal no caso de ocorrerem determinados eventos ou fatos (condição) ou mesmo pela passagem do tempo (termo), como é o caso da *sunset clause* (cláusula do pôr-do-sol) ou da adoção de um regime de bens fásico ou sucessivo, sujeito a certo termo ou condição (tópico 2.3).

As transformações na comunhão plena de vida, contudo, podem ser significativas e impactarem severamente na renda ou patrimônio de um dos consortes de maneira inimaginável na gênese do matrimônio. São exemplos dessas situações casos como a saída de um dos cônjuges do mercado profissional em decorrência da alteração no planejamento familiar (a decisão de ter mais de um filho, por exemplo) ou se um dos consortes exerce uma atividade profissional que se tornou obsoleta no curso do casamento ou não produz a mesma renda que produzia no início da relação.

Esses fatos, ocorridos durante a vida a dois, indubitavelmente geram alguma repercussão financeira negativa a um dos cônjuges. A estipulação de compensações financeiras no pacto pós-nupcial, portanto, é uma alternativa a essas modificações que atende e encontra forte justificativa na solidariedade familiar – se o regime de bens do casamento for o da separação, p. ex., a previsão de uma compensação pode se revelar mais adequada àquela concreta comunhão plena de vida do que uma alteração automática para um regime de comunhão, parcial ou universal.

⁴⁸² “Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns”.

A partilha prévia de bens no pacto pós-nupcial, nos casos em que os cônjuges alterarem o regime de bens de comunhão para outro de separação, é outro exemplo de ferramenta de gestão patrimonial que pode não só acomodar certas perspectivas dos consortes como também maximizar a administração dos bens e renda por razões fiscais, burocráticas ou de custo financeiro na manutenção.

Em relação à possibilidade de partilha de bens, especificamente, uma questão merece destaque: discute-se se a alteração para um regime de bens menos comunitário torna compulsória a pré-partilha dos bens, a fim de se evitar confusão patrimonial. Maria Berenice Dias defende, por exemplo, que “quando o novo regime determinar comunhão mais restrita, indispensável a prévia partilha dos bens”.⁴⁸³

Não se vislumbra, contudo, qualquer razão ontológica no ordenamento jurídico brasileiro que justifique essa compulsoriedade, sobretudo ao se adotar a premissa de que a definição do regime de bens se assenta na liberdade dos cônjuges. A existência de massas patrimoniais submetidas a distintas modalidades de titularidade (comuns, particular-exclusivo e condomínio) não resultará, sempre, em confusão patrimonial. A questão é mais afeita à procedência dos bens e a existência de uma pluralidade de massas patrimoniais do que a um imperativo normativo.⁴⁸⁴

Exigir a pré-partilha representa uma restrição à autonomia do casal que, por qualquer razão que seja, resolve optar por não partilhar previamente os bens e transmutar o estado de mancomunhão em condomínio dos bens adquiridos na constância do estatuto patrimonial anterior.

⁴⁸³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 336.

⁴⁸⁴ Neste sentido: “[...] a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do estatuto patrimonial anterior deve ser aferida pelas regras desse regime, ao passo que o patrimônio amealhado na vigência do regime subsequente segue os seus ditames. Não se vislumbra confusão patrimonial por conta disso. [...] a modificação do estatuto patrimonial do casamento, com efeitos prospectivos, não transmuda a mancomunhão até então existente em condomínio enquanto não houver a efetiva divisão de bens. Não há surgimento automático do estado condominial, até porque, para sua verificação, além da delimitação da meação e da divisão dos bens comuns, o registro do condomínio no título de propriedade do bem é exigido pelo artigo 167, inciso I, item nº 23, da Lei de Registros Públicos. [...] uma vez realizada a alteração do regime de bens e pretendendo os cônjuges a partilha dos aquestos, após serem discriminados os bens comuns e indicada a composição da meação de cada um dos cônjuges, a mudança será capaz de transformar a mancomunhão existente entre o casal em condomínio em relação aos bens individualizados sobre os quais optarem por dividir o seu domínio e de acordo com a fração ideal por eles indicada, desde que tal situação seja averbada ao respectivo título aquisitivo. O condomínio advirá da ‘circunstância fática de vários bens, que antes constituíam objeto de situações jurídicas já pluralizadas por força das regras dos regimes comunitários, deixarem de compor uma universalidade de direito, mas continuarem sendo titularizados por maios de uma pessoa, ao mesmo tempo’”. RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. 2019. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, pp. 149-163.

Os cenários acima delineados são, atualmente, mais prospectivos do que fundados na experiência concreta do nosso ordenamento, já que a sistemática vigente do procedimento judicial de alteração do regime de bens limitou o tratamento abrangente e recorrente desses temas pelos casais.

Os casos citados nesse trabalho (tópico 3.1), julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fornecem situações reais em que se pode vislumbrar como o pacto pós-nupcial atenderia aos objetivos particulares de cada casal, ínsitos à reorientação que se pretende dar à comunhão plena de vida.

Na Apelação nº 1117400-53.2016.8.26.0100, julgou-se um caso no qual os cônjuges pretendiam adotar o regime de separação de bens em substituição ao de comunhão parcial, porque um dos consortes iniciaria uma atividade empresarial autônoma. O objetivo do casal, portanto, era individualizar o patrimônio e proteger os bens de um dos cônjuges da atividade empresarial do outro.

No pacto pós-nupcial, esse casal, além de realizar a partilha dos bens comuns adquiridos no casamento, estabeleceria regras que privilegiassem a administração isolada dos bens e o direcionamento dos frutos e rendas provenientes dos ativos e do trabalho ao cônjuge proprietário ou a quem exerce o ofício que gerou aquela renda específica.

No outro caso citado, na Apelação nº 0001704-88.2004.8.26.0396, o casal pretendia justamente o oposto: ir do regime da separação de bens para o da comunhão de bens, tanto em virtude da solidificação da confiança mútua como do fato de que ambos colaboraram para a construção do patrimônio. Nessa situação, é mais consentâneo à finalidade pretendida a adoção de regras que compartilhem a gestão dos bens e prevejam a comunicabilidade de todos os ativos que ingressarem no patrimônio do casal.

Pode-se, como se vê, muito, mas não tudo. Os limites ao conteúdo do pacto pós-nupcial, *prima facie*, serão os mesmos do pacto antenupcial, como as normas de ordem pública, os bons costumes, a boa-fé objetiva e a comunhão plena de vida (se o conteúdo se coaduna à livre realização pessoal no projeto conjugal particular de cada casal). Importa, contudo, no exame de licitude do conteúdo, mais a verificação em concreto do que um exercício abstrato.

Em suma, o pacto pós-nupcial se revela como um instrumento adequado, útil e conforme o ordenamento para conferir maior dinamicidade e liberdade aos consortes na reconstrução do estatuto patrimonial do casamento.

Se a comunhão plena de vida é a junção dos projetos de vida livre e paritariamente estabelecidos pelos cônjuges em ambiente de liberdade, igualdade, solidariedade e pluralismo, a sua reorientação deve ser tutelada pelo ordenamento. Os sujeitos da relação conjugal devem exercer livremente a faculdade de refazer o seu próprio estatuto patrimonial conjugal, pois, como nos ensinou o poeta, “amar se aprende amando, sem omitir o real cotidiano, também matéria de poesia”.

CONCLUSÃO

A família, sob o paradigma instrumental, tem o dever de promover e estimular o pleno desenvolvimento da subjetividade e da identidade de seus integrantes. A concepção contemporânea da família é orientada pelo valor da liberdade, sobremaneira nas relações conjugais.

O casamento, na família-instrumento, reconstitui-se como espaço do cultivo do eu na contemporaneidade, funcionalizado para a liberdade com o emprego das cláusulas gerais de comunhão plena de vida e reserva de intimidade.

A comunhão plena de vida como junção dos projetos de vida livre e paritariamente estabelecidos pelos cônjuges se converte em finalidade última do casamento, em atributo indispensável de sua existência e subsistência, que concretiza os princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e pluralismo no matrimônio.

A reserva de intimidade, por sua vez, nada mais é do que uma tutela especial concedida aos cônjuges pelo legislador na construção da sua comunhão plena de vida, que individua e concretiza os princípios da liberdade e do pluralismo no matrimônio. Impede-se que a família sofra a interferência de qualquer pessoa, de direito público ou privado, e rompe-se com a lógica publicista ou excepcional do direito de família, que vigia na era da família-instituição. Família e casamento são categorias, agora, atinentes ao direito privado.

Verifica-se, também, a capacidade da cláusula geral de comunhão plena de vida funcionar como cânone hermenêutico das relações jurídicas concernentes ao casamento, tanto no exercício da conjugalidade como nas questões patrimoniais. A interpretação da validade e eficácia dos atos e negócios fundados no matrimônio deve ser orientada a concretizar o projeto de vida em comum e a livre realização dos projetos existenciais dos cônjuges construídos em ambiente de liberdade, igualdade, solidariedade e pluralismo.

Lidas em conjunto, as cláusulas gerais de comunhão plena de vida e reserva de intimidade formam o núcleo axiológico-normativo que define o casamento contemporâneo.

O retraimento da imperatividade das normas cogentes em matéria conjugal, portanto, é uma das consequências mais relevantes da eficácia combinada das cláusulas gerais de comunhão plena de vida e reserva de intimidade, fenômeno que vem sendo chamado de privatização do casamento.

O fundamento da privatização do casamento é assegurar aos cônjuges sua dignidade humana na dimensão familiar, sua liberdade, sem restrições injustificadas nessa seara. O seu principal efeito é conceder à autonomia privada a autorregulamentação dos interesses do casal, a fim de garantir ao casal um espaço privado de decisão no qual a norma jurídica opera por meio do princípio da liberdade.

Na linha, portanto, da privatização do casamento, maximiza-se o papel outorgado à autonomia privada para regulamentar as relações matrimoniais segundo o projeto de vida dos cônjuges e as preferências mais íntimas que podem potencializar a realização da humanidade de cada um, o que inclui a autorregulamentação das normas de convivência patrimonial e existencial, sendo válidas diversas manifestações que tutelem a autonomia privada nas escolhas familiares.

A contratualização dos vínculos conjugais é o resultado coerente e lógico do espaço concedido à autonomia privada na construção do regramento da vida matrimonial, uma vez que essa autorregulamentação do casamento terá de ser instrumentalizada em contratos, pactos, em negócios jurídicos em sentido amplo, a fim de se permitir que se dê, juridicamente, proeminência à vontade das partes, uma vez que a tarefa de promover o livre desenvolvimento dos membros da família demanda um espaço maior de liberdade para que os cônjuges gerenciem sua vida econômica e pessoal em comum sem estarem submetidos a regras estatais invasivas.

Trata-se, portanto, de uma afirmação dos valores de autonomia e igualdade, excluindo a família da ordem natural e inscrevendo-a, em definitivo, na ordem privada. Tal inscrição refletirá no emprego de algumas das técnicas de tutela oriundas do direito contratual no direito de família, visto que tais tutelas se apresentam mais condizentes na proteção de certas vulnerabilidades nas relações conjugais do que as obrigações impostas no modelo institucional-natural.

Não há como examinar as questões patrimoniais e econômicas no casamento alheio a essas premissas. A definição do regime dos bens, a gestão do patrimônio, a relação econômica com terceiros, tudo isso é perpassado por esses vetores, relevando-se conferir, à autonomia privada, papel destacado na regulamentação dessas questões.

A normativa da eleição do regime de bens, no nosso direito contemporâneo, é a da liberdade. A liberdade concedida aos nubentes para construir o seu estatuto patrimonial singular tem fundamento e reforça a autonomia privada porque, agora, ao futuro casal, é franqueada uma gestão verdadeiramente ativa do patrimônio familiar,

de modo que esta escolha reflita a comunhão plena de vida daquela família, autorresponsável por planejar sua vida patrimonial.

A opção por um determinado regime de bens ou por um estatuto patrimonial original está vinculada umbilicalmente à comunhão plena de vida, ao projeto de vida em comum e a livre realização dos projetos existenciais dos cônjuges construídos em ambiente de liberdade, igualdade, solidariedade e pluralismo, pois essa escolha refletirá na construção da realidade – financeira e emocional – do núcleo familiar.

Essa vinculação entre a comunhão plena de vida e a eleição do regime de bens destaca o caráter dúplice ou misto dessa situação jurídica, pois mesmo que o conteúdo regulado pelo regime de bens seja a esfera jurídica das relações econômicas do casal, ele tem como finalidade principal a construção de um projeto existencial. Trata-se de um ato de autonomia privada dúplice, mas com função predominantemente existencial, que visa à concretização da dignidade humana dos futuros cônjuges no matrimônio.

A principal consequência dessa qualificação é a de que o ato de escolha do estatuto patrimonial do casamento (e sua alteração) não pode sofrer limitação *a priori* ou qualquer restrição absoluta.

O pacto antenupcial assume função destacada porque é por meio dele que se exercerá o princípio da liberdade no tocante ao regime de bens, seja com a escolha de um dos outros regimes típicos (comunhão universal, separação de bens ou participação final nos aquestos) ou na formulação de um regime particular.

Seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, a amplitude de conteúdo do pacto antenupcial é bastante elástica, mas tem um limite: porque impossível antever todas as modificações existenciais e patrimoniais que ocorrerão, ou poderão ocorrer, no curso da vida conjugal, o pacto antenupcial não contempla a possibilidade de modificar as escolhas conjugais à medida que suas aspirações evoluem e se transformam.

Daí a importância da atual sistemática de alteração do regime de bens em nosso ordenamento, porque as pessoas podem querer modificar o seu estatuto patrimonial da sociedade conjugal.

A imutabilidade do regime de bens do Código Civil de 1916 desprezava a dinâmica da vida moderna, a autonomia do casal e até efeitos benéficos que modificações podem trazer em certas situações. Encontrava-se, assim, em descompasso com a sociedade brasileira, sobretudo com a emancipação da mulher e sua inserção no mercado de trabalho, uma vez que a consorte feminina era a principal

destinatária da rígida tutela legal. A alteração veio com o Código Civil de 2002, com a adição do §2º no artigo 1639 no Código Civil.

A disciplina atual da alteração do regime de bens é feita no Código Civil (artigo 1639, § 2º) e no Código de Processo Civil, que trouxe a previsão da figura processual da alteração de regime de bens como sendo de jurisdição voluntária (art. 734).

Os requisitos para se alterar o regime de bens evidenciam que o atual procedimento se trata de uma forma de tutela *ex ante* dos interesses dos cônjuges e dos terceiros interessados (credores) de viés publicista e institucional no direito de família, resquícios das razões históricas que sustentaram a irrevogabilidade.

Justificar os motivos e tê-los submetidos ao escrutínio judicial viola a cláusula geral de reserva da intimidade, direitos personalíssimos dos cônjuges e interfere na comunhão plena de vida; a imposição da via judicial como única alternativa para alterar o estatuto patrimonial do casal é indicativo de uma postura paternalista do Estado na vida conjugal; além disso, é procedimento moroso que vai de encontro à tendência contemporânea de se privilegiar, nas relações conjugais, o livre desenvolvimento da pessoa, acompanhada da celeridade exigida em nossos tempos.

Em relação aos interesses dos cônjuges, não há, *a priori* e sempre, um marcador genérico de vulnerabilidade que prescindia da verificação objetiva de uma desigualdade efetivamente existente entre os consortes no caso concreto, uma vez que são presumidas condições de paridade entre eles já que existe uma relação de igualdade formal entre os pares.

Tampouco a função do patrimônio de servir de garantia aos credores justifica a atual sistemática legislativa da alteração do regime de bens, considerando a sua natureza (negócio jurídico), função (reconfigurar a comunhão plena de vida no que toca às relações econômicas do casal) e efeitos (prospectivos em relação a terceiros – eficácia *ex nunc*).

A tutela *ex ante* que se faz pela atual sistemática de alteração do regime de bens está em oposição ao movimento de “contratualização” das relações conjugais e a sua defesa de que o emprego no direito de família das técnicas de tutela *ex post* do direito contratual é mais condizente à tutela de certas vulnerabilidades. Atribuir ao Juiz o papel de gestor da entidade familiar é incoerente com a função que o Estado deve exercer na resolução dos problemas que lhe cabe em matéria familiar.

E se há variadas razões concretas que levam às pessoas a desejarem alterar o seu estatuto patrimonial para refletir o estado presente da sua comunhão plena de vida,

é relevante e útil a reflexão sobre uma alternativa à atual regulamentação para tornar esse instrumento mais atraente, célere e eficiente.

A alternativa que se propõe implica, necessariamente, a desjudicialização do procedimento, tendência em nosso ordenamento em relação aos procedimentos de jurisdição voluntária, sobretudo no âmbito do direito de família desde a extrajudicialização do divórcio com o advento da Lei nº 11.441/2007.

Não há qualquer característica peculiar ao procedimento de alteração de regime de bens que o torne diverso de todos os procedimentos que, atualmente, foram desjudicializados. Defende-se, portanto que o CNJ possui competência para regular a desjudicialização da mutação do regime de bens, inclusive de ofício, conforme sugestão de Resolução proposta neste trabalho que admite a alteração de regime de bens seja feita por escritura pública (**ANEXO 2**).

O conjunto de condições e requisitos insertos na Resolução, além de conferir a publicidade necessária ao ato para fins de segurança jurídica do trânsito jurídico dos bens, são suficientes para permitir a extrajudicialização do procedimento sem mitigar o interesse dos cônjuges e dos credores.

A permissão conferida pela Resolução proposta, assim, robustece a admissão dessa nova figura e auxilia na determinação dos contornos específicos, no direito brasileiro, do pacto pós-nupcial *stricto sensu*, negócio jurídico conjugal, de direito de família, a ser firmado por escritura pública pelos cônjuges no exercício regular de sua autonomia privada.

O pacto pós-nupcial é o negócio jurídico que permite a reorientação das regras do casamento, especialmente as de cunho patrimonial, diante das mudanças ocorridas ao longo da vida em comum a fim de adequá-las aos novos projetos das pessoas inseridas na relação conjugal.

A função do pacto pós-nupcial, portanto, é reformular o estatuto patrimonial durante o matrimônio de maneira a propiciar aos cônjuges ampla liberdade para regular questões patrimoniais — e existenciais — com o fito de compatibilizar tais situações às transformações (metamorfoses) da sua comunhão plena de vida no curso do casamento, conferindo-lhes mais autonomia na construção e administração do seu patrimônio. É a possibilidade de ajuste da comunhão plena de vida durante o casamento que se tutela pelo instrumento do pacto pós-nupcial.

Por essa estreita relação com a comunhão plena de vida, distingue-se a figura do pacto pós-nupcial dos acordos pré-divórcio (que teria, este último, a finalidade

específica de estabelecer regras para reger a dissolução do casamento) e dos acordos pós-divórcio (que tem o objetivo de manter uma convivência harmônica entre os cônjuges após a extinção da sociedade conjugal), não obstante se entenda possível que elementos mais afeitos aos acordos pré e pós divórcio possam ser disciplinados no instrumento do pacto pós-nupcial.

Os pressupostos e requisitos gerais de validade e eficácia do pacto pós-nupcial seriam similares ao do pacto antenupcial, diversos apenas naquilo que lhes é particular: (i) os contraentes sejam casados entre si e se manifestem livre e espontaneamente, já que a alteração pressupõe que haja efetiva relação de paridade entre ambos; (ii) não estejam sujeitos ao regime da separação legal de bens; (iii) divulgação ampla, entre os cônjuges, da sua situação patrimonial atual, com descrição dos ativos, negócios e das dívidas que possui; (iv) seja feito por escritura pública, com assistência de, ao menos, um advogado; (v) obrigatoriedade de averbação da escritura pública de modificação à margem da certidão de casamento, caso haja alteração do regime de bens, parcial ou total; e (vi) haja o registro do pacto pós-nupcial no Registro de Imóveis do primeiro e atual domicílio conjugal, na matrícula dos imóveis de propriedade comum e particular dos cônjuges, e na Junta Comercial do domicílio conjugal e do local onde os cônjuges exerçam atividade empresarial.

Esses requisitos e pressupostos de validade e eficácia são compatíveis com a axiologia do sistema já que, de forma não-intervencionista, tutelam a isonomia e paridade presumida dos cônjuges e conferem ampla publicidade à modificação do regime de bens, de forma a garantir a segurança do tráfego jurídico dos bens.

Não se ignora, todavia, que é possível se configurarem situações patológicas nas quais o pacto pós-nupcial seria utilizado como mecanismo de fraude contra credores ou de lesão aos interesses e direitos do outro cônjuge, mesmo respeitados os requisitos e pressupostos e adotadas as balizas sugeridas.

Em relação aos credores, às técnicas de tutela *ex ante* previstas na resolução se somam os remédios previstos no ordenamento jurídico: fraude contra credores e fraude à execução, além da utilização das tutelas antecipadas (cautelar ou antecipada *stricto sensu*) quando o adimplemento do seu crédito estiver sob risco flagrante e imediato.

As condições de paridade entre os cônjuges são presumidas, pois há uma relação de igualdade formal. Considera-se que essa forma de tutela (regra da irrevogabilidade ou procedimento judicial invasivo) desqualifica o consentimento do cônjuge mulher, geralmente quem se visa proteger por esses mecanismos.

Não se trata de desprezar que a consorte feminina, em certas situações, apresentará situações objetivas e concretas que devem ser tuteladas porque oriundas de vulnerabilidades histórico-socialmente construídas. Mas importa identificar onde a vulnerabilidade pode se apresentar e os remédios jurídicos respectivos mais do que se adotar uma posição político-legislativa que parte de uma “visão conspiratória do casamento”, desqualificadora da capacidade das mulheres.

As diretrizes consolidadas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero acentuam o potencial dos defeitos dos negócios jurídicos como instrumentos de tutela das assimetrias concretas existentes entre os consortes no momento da celebração do pacto pós-nupcial, uma vez que inclui novas perspectivas na atividade interpretativa do julgador acerca dos elementos de prova dos vícios de vontade.

Institutos como coação, erro, dolo, estado de perigo ou lesão se tornam mais eficazes, assim, no controle das iniquidades formativas do negócio jurídico de direito de família que é o pacto pós-nupcial ao se adotar como premissa que, em casos concretos, estar-se-ia não diante de uma livre disposição consentânea à reorientação da comunhão plena de vida, mas sim de um ato velado de violência moral ou patrimonial na família.

Dentre essas figuras, a do dolo é uma das que se sobressai no controle da lealdade obrigacional e informacional. Vislumbra-se a aplicabilidade do dolo na formação do pacto pós-nupcial em especial na sua modalidade omissiva. Se um dos cônjuges, p. ex., omitir, deliberadamente, informação relevante a respeito dos seus bens e obrigações financeiras ou do casal, principalmente as dívidas, pode macular a vontade do outro para celebração do pacto pós-nupcial. Violar-se-ia, assim, o dever de informação derivado da boa-fé objetiva, justificando a anulação, por dolo, do negócio jurídico.

A tutela da injustiça ou desequilíbrio do pacto, por sua vez, pode ser realizada pelo instituto da lesão, remédio ao negócio jurídico contraído com substancial desproporção entre os benefícios auferidos por cada uma das partes e sob premente necessidade ou por inexperiência do prejudicado. Em um pacto pós-nupcial, um desequilíbrio de grave (des)proporção é injustificável normativamente se não estiver alinhado à reconfiguração da comunhão plena de vida do casal.

Os requisitos subjetivos da lesão devem ser auferidos em diálogo com as diretrizes do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e a tutela dos interesses dos cônjuges na celebração do pacto pós-nupcial. A inexperiência *lato*

sensu do cônjuge mulher sobressairia nos casos em que se verificar o predomínio do cônjuge varão na administração dos bens, fundada na lógica histórica de sujeição econômica da mulher no casamento. A necessidade *lato sensu* deve ser presumida quando se estiver diante de uma situação concreta de violência física, psicológica ou patrimonial, e o pacto pós-nupcial for imposto para manter o matrimônio.

Essa forma de tutelar as eventuais patologias e vulnerabilidades atinentes ao pacto pós-nupcial é convergente com a proposta de contratualização das relações conjugais, de reforço à autonomia privada do casal, pela qual se preconiza uma alteração paradigmática da lógica de tutela: ao invés de uma tutela *ex ante*, de marcado viés publicista, até infertilizador, sob a premissa da paz doméstica e nos moldes do modelo família-instituição, adota-se tutelas *ex post*, mais próximas das tutelas do direitos das obrigações.

A utilização dos defeitos do negócio jurídico como instrumentos de tutela eficazes em face das patologias genéticas do pacto pós-nupcial exige, contudo, algumas adaptações ou releituras do ordenamento.

Uma dessas é relativa ao prazo decadencial, que para anular o negócio jurídico por um dos defeitos é de 4 (quatro) anos, contados da data de celebração do negócio jurídico nos casos de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão (art. 178, II, do CC) ou, no caso da coação, contados do dia em que ela cessar, o que obrigaria, hoje, um dos cônjuges a ajuizar uma demanda judicial em face do outro para anular o pacto pós-nupcial mesmo durante a vigência da sociedade conjugal, de forma a evitar o perecimento do direito pelo transcurso do prazo decadencial.

Como essa hipótese conflita com a sistematicidade do ordenamento, já que o legislador civil, visando preservar a paz doméstica e a família, tem como objetivo desestimular que os cônjuges litiguem entre si a fim de se evitar o estremecimento da relação conjugal, faz-se uma sugestão de alteração legislativa para que haja previsão específica de causa suspensiva em relação ao cômputo inicial do prazo decadencial para se anular o pacto pós-nupcial por um dos defeitos do negócio jurídicos tipificados na lei civil, conferindo unidade e coesão ao ordenamento na matéria.

Por fim, em relação ao conteúdo do pacto pós-nupcial, entende-se que abarca, precipuamente, as questões econômicas e patrimoniais do casal, com a finalidade de

reformular, parcial ou integralmente, o estatuto patrimonial ante as mutações processadas na vivência do matrimônio.⁴⁸⁵

A maturidade com que tais decisões podem ser tomadas, uma vez que os membros da relação já desfrutaram da experiência da vida em comum, é um traço distintivo do pacto pós-nupcial que tende a potencializar o seu uso como instrumento de gestão e planejamento patrimonial familiar, sobretudo para regular questões relativas à comunicação e administração dos bens e das dívidas.

Os limites ao conteúdo do pacto pós-nupcial, *prima facie*, serão os mesmos do pacto antenupcial, como as normas de ordem pública, os bons costumes, a boa-fé objetiva e a comunhão plena de vida (se o conteúdo se coaduna à livre realização pessoal no projeto conjugal particular de cada casal). Importa, contudo, no exame de licitude do conteúdo, mais a verificação em concreto do que um exercício abstrato.

Em suma, o pacto pós-nupcial se revela como um instrumento adequado, útil e conforme o ordenamento para conferir maior dinamicidade e liberdade aos consortes na reconstrução do estatuto patrimonial do casamento.

⁴⁸⁵ Não há óbice para que no pacto pós-nupcial se trate de disposições de natureza existencial, como a modulação do cumprimento dos deveres conjugais. Entende-se, inclusive, que as questões de natureza existencial que não tenham repercussão econômica e/ou patrimonial sejam tratadas em instrumento particular porque prescindem da necessária publicidade exigível aos negócios jurídicos que possam interferir na segurança jurídica do tráfego dos bens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor. *A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual*. 2017. 259 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro.

ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ALMEIDA, Vitor; MIRANDA, Lucina Abreu. *Alteração extrajudicial do regime de bens na união estável: autonomia e segurança dos conviventes*. MIGALHAS, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/396589/alteracao-extrajudicial-do-regime-de-bens-na-uniao-estavel>. Acesso em: 01/06/2024.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021.

ANDRADE, Carlos Drummond de. *Amar se aprende amando: poesia de convívio e de humor*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-procedimento-de-alteracao/>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ARAUJO, Nadia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. Repercussão do regime de bens no contexto sucessório: a determinação da lei aplicável aos efeitos patrimoniais do casamento. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, tomo II, 2021.

AZEVEDO, Thales de. Família, *Casamento e Divórcio no Brasil*. In: *Journal of Inter-American Studies*, Apr. 1961, Vol. 3, No. 2. Crambridge University Press.

BARBI, Celso Agrícola. A comunhão de bens na nova lei de proteção da mulher casada. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.) *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BARBI, Humberto Agrícola. O regime legal de bens no anteprojeto do Código Civil. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. Alteração do regime de bens e o artigo 2039 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 16, p. 49-58. Rio de Janeiro, 2003.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre autonomia negocial. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias*

contemporâneos – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa (coordenação). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Família após a Constituição de 1988: transformações, sentidos e fins. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BARCELOS, Carolina Ducci Maia. A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento. In: TEXEIRA, Daniela Chaves (coordenação). *Arquitetura do Planejamento Sucessório – Tomo III*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BARCELOS, Carolina Ducci Maia. *A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no §2º do artigo 1.639 do Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

BENETTI, Giovana Valentiniano. Notas sobre a omissão dolosa no Direito brasileiro. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v. 6, p. 783-809, 2022.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito da Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp (org.). *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. v. 1.

BORRILLO, Daniel. *La famille par contrat – La construction politique de l’alliance et de la parenté*. Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

BRASIL. *Código civil brasileiro: trabalhos relativos à sua elaboração*. Volume III. Discussão e votação, na Comissão Especial, do Título Preliminar e da Parte Geral (Arts. I a 217). - Discussão da Parte Especial (Arts. 218 a 1227). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919.

BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15/12/2024.

CARBONERA, Silvana Maria. *Reserva de intimidade: Uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade*. 2002. 227 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

CARDOSO, Fabiana Domingues. *Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo*. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão Contratual e Lesão à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARNEIRO, André Rocha. *A voz conservadora do Vale: a trajetória política de Domingos de Andrade Figueira*. 268 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. *Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família*. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. 3 ed., Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 14, p. 99-125, out./dez. 2017.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. *RDP*, Brasília, Volume 20, n. 106, 247-271, abr./jun. 2023.

COSTA, Mariana Fontes da. O dever pré-contratual de informação. *Revista da FDUP - A.4* (2007).

DANTAS, San Tiago. *Direitos de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o Público e o Privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês – Gênese e difusão de um modelo. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Ano 50, Número 198, abr./jun. 2013.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

FIGUEIREDO, Luciano. *Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passado e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr do sol (sunset clause) no direito de família. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, Porto Alegre, v. 5, n. 20, p. 160-172, jul./set., 2024.

GISCHKOW, Sérgio. Regimes de bens. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GREGORY, John De Witt. *Understanding Family Law - Fourth Edition*. LexisNexis, 2013.

KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: Repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 50, p. 217-236, abr.-jun./2012.

KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. In: BROCHADO, Ana Carolina; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade Patrimonial e Vulnerabilidade Existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 99. Ano 24. P.101-123. São Paulo: Ed. RT, maio-jun, 2015.

KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e coligação contratual. *Revista Forense* (Impresso), v. 406, p. 55-86, 2010.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Dever de informar e ônus de se informar sob perspectiva funcional: primeiras impressões. In: Gustavo Tepedino; Rodrigo da Guia Silva; João Quinelato. (Org.). *20 anos de vigência do Código Civil na legalidade constitucional*. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADRUGA, Rochele da Silva. *A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada*. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>. Acesso em: 25/05/2024.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os Limites de Conteúdo do Pacto Antenupcial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. disponível em: <<http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A Família e a Questão Patrimonial: Planejamento Patrimonial, Regime de Bens, Pacto Antenupcial, Contrato Patrimonial na União Estável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARELLA, Maria Rosaria. The privatization of Family Law: limits, gaps, backlashes. In: *Família – Il diritto dela famiglia e delle successioni in Europa*. Rivista bimestral, novembre-dicembre 2017. Pacini Giuridica: Pisa.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Provisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” - As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. *Contrato Paraconjugal: A modulação da conjugalidade por contrato*. Indaituba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de direito civil, 2: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – nº 03-2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coordenação). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. 3 ed., Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. 2012. 182 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

NAMUR, Samir, A irrelevância da culpa pelo fim do casamento. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 8, 2006.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Regime de Bens. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 47-69, 2022.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. Prescrição e decadência no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NICOLA, Fernanda; JULES, Adrienne Hunter. The Contractualization of Family Law in the United States. In: SWENNEN, Frederik (Editor), *Contractualisation of Family Law - Global Perspectives*. Antwerp, Belgium: Springer, 2015.

OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio separado — herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2024.

OLIVEIRA, Guilherme de. Precisamos assim tanto do Direito da Família? (Do "Panjurisme" iluminista ao "Fragmentarische Charakter"). In: «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano X, n.ºs 19, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2013.

OLIVEIRA, Guilherme de. "Queremos amar-nos... mas não sabemos como", «*Revista de Legislação e de Jurisprudência*», ano 133, n.º 3911 e 3912, 2000.

PELUSO, Cezar. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. Barueri: Manole, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – v. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIRES, Caio Ribeiro; BUCAR, Daniel. Rumos para a proteção de vulneráveis no direito das sucessões: entre a inefetividade e a potencialidade do direito de saisine. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, jul./set. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VII - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (Existência e validade do casamento)*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo VIII - Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia jurídica do casamento*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971.

RAVDIN, Linda J. *Premarital Agreements. Drafting and negotiation – Third Edition*. American Bar Association Family Law Section, 2023.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 163, p. 113-130, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito de família, vol. 17 (arts. 1.511 a 1.590). coord. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. São Paulo: Saraiva, 2003.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Mudança de regime de bens no casamento*. Dissertação. (Mestrado em Direito Civil). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SAMPAIO, Maércio Frankel de Abreu. O novo regime legal de bens e o princípio igualitário entre os cônjuges. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.) *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Prescrição e decadência no direito civil: em busca da distinção funcional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Volume 3 – Jan / Mar 2015.

SILVA, Clovis V. do Couto e. Direito patrimonial de família. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 5, 2016.

SILVA, Clóvis Couto e. Direito patrimonial de família do Projeto do Código Civil brasileiro e no Direito Português. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. a. 16 n. 62 abr./jun. 1979.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Por uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico*. 2016. 268 f.. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun., 2021.

SWENNEN, Frederik. Private Ordering in Family Law: A Global Perspective. In: SWENNEN, Frederik (Editor), *Contractualisation of Family Law - Global Perspectives*. Antwerp, Belgium: Springer, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. In: *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEXEIRA, Daniela Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEXEIRA, Daniela Chaves (coordenação). *Arquitetura do Planejamento Sucessório – Tomo I*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEMPLE, Maíra de Melo Vieira. Validade e eficácia da cláusula denominada pró-sandbagging nos contratos de compra e venda de participação societária sujeitos ao direito brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 178-179.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, vol. 2, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; *Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JR., Humberto. Alguns aspectos relevantes da prescrição e da decadência no novo código civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 23, mai., 2003.

THEODORO JR., Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil, Volume 3, T. 1: Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III*. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. A violência patrimonial nos litígios de família. *Legalis Scientia*, Santos, Edição especial- COVID-19, p. 68 a 86, nov. 2019.

TRINDADE, Marcelo. Sandbagging e as falsas declarações em alienações empresariais. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis Andre; HENRIQUES, Marcus de Freitas (org.). *Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e outros temas: Homenagem a Nelson Eizirik – Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

VASCONCELOS, Pedro Leitão Paes de. Convenções Antenupciais Atípicas. *Scientia Jurídica*, T. XLIV, n.º 256/258, julho/ dezembro de 1995, Braga.

VELHO, Gilberto. *Projeto e Metamorfose: antropologia das sociedades complexas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

VELOSO, Zeno. *Regimes matrimoniais de bens*. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-regime-matrimon.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

VILELLA, João Baptista (Relator). Liberdade e família. *Comunicação à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Tese n. 32, 1980.

XAVIER, Maria Rita. *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*. Lisboa: Livraria Almedina – Coimbra, 2000.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: introdução e parte geral*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZEBULUM, José Carlos. *O regime de participação final nos aquestos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ANEXO 1

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro						
SGGIC - DEIGE - DICOL						
DCP - Extrator de Dados - extraído em 24/04/24						
Critério: Processos da classe - Alteração de Regime de Bens (cód. 12371) que tiveram sentenças entre 01/01/2019 e 24/04/2024						
Comarca:<Todas>						
Serventia:<Todas>		Competência:<Todas>				
Código Processo	Nome Comarca	Nome Serventia	Data 1ª Distribu	Data Última Dist.	Descrição Sentença	Data Sentença
000010-32.2021.8.19.0025	Comarca de Itaocara	Cartório da Vara Única	1/7/2021	1/7/2021	Julgado procedente o pedido	1/31/2022
000057-75.2022.8.19.0023	Comarca de Itaboraí	Cartório da 1ª Vara de Família, da Inf. Juv. e do Idoso	1/7/2022	1/7/2022	Julgado procedente o pedido	5/24/2023
000059-47.2022.8.19.0087	Regional de Alcântara	Cartório da 3ª Vara de Família	1/12/2022	1/12/2022	Julgado procedente o pedido	9/22/2022
000081-60.2020.8.19.0060	Comarca de Sumidouro	Cartório da Vara Única	1/23/2020	1/23/2020	Julgado procedente o pedido	4/23/2020
0000108-43.2022.8.19.0005	Comarca de Cabo Frio	Central de Arquivamento -Nur 11	1/31/2022	1/31/2022	Homologada a Transação	7/27/2022
0000143-22.2021.8.19.0010	Comarca de Bom Jesus de Itabapoana	Cartório da 1ª Vara	2/2/2021	2/2/2021	Julgado procedente o pedido	3/3/2022
0000216-37.2021.8.19.0028	Comarca de Macaé	Cartório da 2ª Vara de Família, da Inf. da Juv. e do Idoso	1/13/2021	1/13/2021	Julgado procedente o pedido	5/24/2021
0000253-12.2021.8.19.0013	Comarca de Cambuci	Cartório da Vara Única	4/12/2021	4/12/2021	Julgado procedente o pedido	3/13/2023
0000274-19.2022.8.19.0056	Comarca de São Sebastião do Alto	Cartório da Vara Única	11/11/2022	11/11/2022	Julgado procedente o pedido	10/31/2023
0000499-17.2021.8.19.0010	Comarca de Bom Jesus de Itabapoana	Cartório da 1ª Vara	3/11/2021	3/11/2021	Julgado procedente o pedido	8/28/2022
0000520-31.2021.8.19.0062	Comarca de Trajano de Moraes	Cartório da Vara Única	12/13/2021	12/13/2021	Julgado procedente o pedido	2/25/2022
0000612-76.2020.8.19.0051	Comarca de São Fidelis	Cartório da 1ª Vara	4/8/2020	4/8/2020	Julgado procedente o pedido	12/15/2020
0000628-58.2022.8.19.0019	Comarca de Cordeiro	Cartório da Vara Única	5/2/2022	5/2/2022	Julgado procedente o pedido	1/23/2024
0000669-90.2020.8.19.0020	Comarca de Duas Barras	Cartório da Vara Única	11/23/2020	11/23/2020	Julgado procedente o pedido	6/16/2021
0000691-88.2020.8.19.0040	Comarca de Paraíba do Sul	Cartório da 1ª Vara	5/12/2020	7/22/2023	Julgado procedente o pedido	10/26/2020
0000765-88.2021.8.19.0079	Regional de Itaipava	Cartório da 1ª Vara de Família	4/29/2021	4/29/2021	Homologada a Transação	12/10/2021
0000805-07.2020.8.19.0079	Regional de Itaipava	Cartório da 1ª Vara de Família	5/21/2020	5/21/2020	Homologada a Transação	8/11/2021
0000912-48.2021.8.19.0004	Regional de Alcântara	Cartório da 1ª Vara de Família	1/25/2021	2/16/2022	Julgado procedente o pedido	4/28/2022
0000917-22.2022.8.19.0041	Comarca de Paraty	Cartório da Vara Única	6/23/2022	6/23/2022	Julgado procedente o pedido	8/23/2023
0000934-78.2022.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 2ª Vara de Família	1/14/2022	1/14/2022	Julgado procedente o pedido	4/24/2024
0000948-41.2022.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 1ª Vara de Família	1/12/2022	1/12/2022	Julgado procedente o pedido	5/25/2022
0000962-82.2022.8.19.0087	Regional de Alcântara	Cartório da 2ª Vara de Família	2/15/2022	2/15/2022	Homologada a Transação	3/30/2022
0000968-95.2021.8.19.0064	Comarca de Valença	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	3/23/2021	3/23/2021	Julgado procedente o pedido	4/26/2023
0000974-89.2020.8.19.0015	Comarca de Cantagalo	Cartório da Vara Única	9/2/2020	9/2/2020	Julgado procedente o pedido	5/26/2021
0001053-64.2022.8.19.0026	Comarca de Itaperuna	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	2/16/2022	2/16/2022	Julgado procedente o pedido	11/30/2022
0001085-08.2022.8.19.0208	Regional do Méier	Central de Arquivamento - Nur 12	2/15/2022	2/15/2022	Julgado procedente o pedido	11/3/2022
0001154-39.2022.8.19.0079	Regional de Itaipava	Cartório da 1ª Vara de Família	6/21/2022	6/21/2022	Julgado procedente o pedido	12/11/2022
0001272-86.2020.8.19.0078	Comarca de Búzios	Cartório da 1ª Vara	6/3/2020	7/22/2023	Julgado procedente o pedido	3/3/2023
0001355-52.2020.8.19.0030	Comarca de Mangaratiba	Cartório da Vara Única	4/8/2020	4/8/2020	Julgado procedente o pedido	6/3/2021
0001464-11.2021.8.19.0037	Comarca de Nova Friburgo	Cartório da 2ª Vara de Família	3/2/2021	3/2/2021	Julgado procedente em parte o pedid	6/24/2022
0001523-80.2022.8.19.0031	Comarca de Maricá	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	3/7/2022	3/7/2022	Julgado procedente o pedido	8/5/2022
0001529-90.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 1ª Vara de Família	1/19/2021	1/19/2021	Julgado procedente o pedido	1/10/2022
0001561-36.2020.8.19.0040	Comarca de Paraíba do Sul	Cartório da 1ª Vara	9/29/2020	7/22/2023	Julgado procedente o pedido	5/20/2021
0001668-48.2022.8.19.0028	Comarca de Macaé	Cartório da 2ª Vara de Família, da Inf. da Juv. e do Idoso	2/22/2022	2/22/2022	Homologada a Transação	11/17/2022
0001683-49.2021.8.19.0061	Comarca de Teresópolis	Cartório da 1ª Vara de Família	3/17/2021	3/17/2021	Julgado procedente o pedido	5/13/2022
0001695-42.2021.8.19.0068	Comarca de Rio das Ostras	Cartório da Vara de Família, Inf e Juventude	4/5/2021	4/5/2021	Julgado procedente o pedido	1/10/2023
0001767-65.2020.8.19.0035	Comarca de Natividade	Cartório da Vara Única	11/16/2020	11/16/2020	Julgado procedente o pedido	12/17/2021
0001924-79.2022.8.19.0031	Comarca de Maricá	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	3/22/2022	3/22/2022	Julgado procedente o pedido	6/27/2022
0002133-98.2020.8.19.0037	Comarca de Nova Friburgo	Cartório da 1ª Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	3/2/2020	3/2/2020	Julgado procedente o pedido	8/31/2021
0002368-84.2020.8.19.0063	Comarca de Três Rios	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	3/31/2020	3/31/2020	Julgado procedente em parte o pedid	11/22/2020

0002374-93.2020.8.19.0030	Comarca de Mangaratiba	Cartório da Vara Única	10/1/2020	10/1/2020	Julgado procedente o pedido	5/27/2022
0002503-57.2022.8.19.0021	Comarca de Duque de Caxias	Central de Arquivamento -Nur 4	1/31/2022	1/31/2022	Julgado procedente o pedido	10/31/2023
0002552-69.2022.8.19.0063	Comarca de Três Rios	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	3/3/2022	3/3/2022	Julgado procedente o pedido	4/27/2023
0002663-50.2022.8.19.0064	Comarca de Valença	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	7/4/2022	7/4/2022	Julgado procedente o pedido	3/21/2023
0002682-77.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 3ª Vara de Família	1/30/2020	1/30/2020	Homologada a Transação	1/11/2021
0002723-87.2021.8.19.0054	Comarca de São João de Meriti	Cartório da 1ª Vara de Família	2/8/2021	2/8/2021	Julgado procedente o pedido	5/31/2021
0002771-90.2022.8.19.0028	Comarca de Macaé	Cartório da 1ª Vara de Família	3/22/2022	6/7/2022	Julgado procedente o pedido	6/20/2023
0002911-77.2021.8.19.0055	Comarca de São Pedro da Aldeia	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	8/17/2021	8/17/2021	Julgado procedente o pedido e proce	7/5/2022
0002948-33.2021.8.19.0208	Regional do Méier	Cartório da 3ª Vara de Família	2/9/2021	2/9/2021	Homologada a Transação	4/29/2021
0003078-92.2022.8.19.0012	Comarca de Cachoeiras de Macacu	Cartório da 1ª Vara	1/25/2022	1/25/2022	Homologada a Transação	10/3/2023
0003200-63.2022.8.19.0026	Comarca de Itaperuna	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	4/20/2022	4/20/2022	Julgado procedente o pedido	4/26/2023
0003218-38.2022.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 3ª Vara de Família	2/6/2022	2/6/2022	Homologada a Transação	8/14/2023
0003284-14.2022.8.19.0075	Comarca de Magé - Regional de Inhomirim	Cartório da Vara de Família	8/5/2022	8/5/2022	Julgado procedente o pedido	11/4/2022
0003380-18.2022.8.19.0208	Regional do Méier	Cartório da 5ª Vara de Família	5/25/2022	5/25/2022	Julgado procedente o pedido	1/11/2023
0003468-31.2020.8.19.0045	Comarca de Resende	Cartório da 1ª Vara de Família	5/25/2020	7/2/2020	Homologada a Transação	10/8/2021
0003717-95.2020.8.19.0072	Comarca de Paty do Alferes	Cartório da Vara Única	11/17/2020	11/17/2020	Julgado procedente o pedido	8/10/2022
0003798-28.2021.8.19.0066	Comarca de Volta Redonda	Cartório da 3ª Vara de Família	3/23/2021	3/23/2021	Julgado procedente o pedido	8/1/2023
0004058-81.2020.8.19.0053	Comarca de São João da Barra	Cartório da 1ª Vara	11/12/2020	11/12/2020	Julgado procedente o pedido	4/26/2021
0004103-45.2021.8.19.0055	Comarca de São Pedro da Aldeia	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	11/8/2021	11/8/2021	Julgado procedente o pedido	6/6/2023
0004140-34.2021.8.19.0003	Comarca de Angra dos Reis	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	7/20/2021	7/20/2021	Julgado procedente o pedido	3/9/2022
0004239-60.2020.8.19.0028	Comarca de Macaé	Cartório da 1ª Vara de Família	5/29/2020	5/29/2020	Julgado procedente o pedido	12/16/2021
0004280-95.2022.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 3ª Vara de Família	3/22/2022	3/22/2022	Homologada a Transação	5/5/2023
0004285-20.2022.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	3/22/2022	3/22/2022	Julgado procedente em parte o pedid	3/22/2023
0004301-53.2022.8.19.0021	Comarca de Duque de Caxias	Cartório da 2ª Vara de Família	2/16/2022	2/16/2022	Julgado procedente o pedido	4/1/2024
0004313-76.2018.8.19.0031	Comarca de Maricá	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	4/12/2018	4/12/2018	Julgado procedente o pedido	4/15/2021
0004403-46.2021.8.19.0042	Comarca de Petrópolis	Cartório da 2ª Vara de Família	4/19/2021	4/19/2021	Julgado procedente o pedido	11/8/2021
0004472-87.2020.8.19.0212	Comarca de Niterói	Central de Arquivamento -Nur 2	8/3/2020	8/3/2020	Julgado procedente o pedido	2/14/2023
0004524-74.2022.8.19.0063	Comarca de Três Rios	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	3/24/2022	3/24/2022	Julgado procedente o pedido	8/24/2023
0004557-49.2020.8.19.0026	Comarca de Itaperuna	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	5/6/2020	5/6/2020	Julgado procedente o pedido	12/7/2021
0004561-31.2022.8.19.0054	Comarca de São João de Meriti	Cartório da 1ª Vara de Família	3/21/2022	5/12/2022	Julgado procedente o pedido	12/28/2022
0004580-91.2022.8.19.0036	Comarca de Nilópolis	Cartório da 2ª Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	9/29/2022	9/29/2022	Julgado procedente o pedido	7/27/2023
0004698-88.2021.8.19.0202	Regional do Méier	Central de Arquivamento - Nur 12	3/4/2021	3/4/2021	Julgado procedente o pedido	3/24/2023
0004701-88.2022.8.19.0208	Regional do Méier	Cartório da 5ª Vara de Família	7/20/2022	7/20/2022	Julgado procedente o pedido	11/22/2022
0004762-26.2019.8.19.0087	Regional de Alcântara	Cartório da 2ª Vara de Família	3/20/2019	3/20/2019	Homologada a Transação	10/17/2019
0004791-27.2021.8.19.0210	Regional da Leopoldina	Cartório da 2ª Vara de Família	2/22/2021	2/22/2021	Julgado procedente o pedido	7/28/2021
0004865-53.2022.8.19.0208	Regional do Méier	Central de Arquivamento - Nur 12	7/27/2022	7/27/2022	Julgado procedente o pedido	3/14/2023
0004969-29.2021.8.19.0063	Comarca de Três Rios	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	5/5/2021	5/5/2021	Julgado procedente o pedido	6/30/2022
0004980-32.2022.8.19.0028	Comarca de Macaé	Cartório da 1ª Vara de Família	5/17/2022	5/17/2022	Julgado procedente o pedido	9/22/2022
0005042-17.2022.8.19.0208	Regional do Méier	Cartório da 5ª Vara de Família	8/4/2022	8/4/2022	Homologada a Transação	2/27/2024
0005125-22.2020.8.19.0202	Regional de Madureira	Cartório da 4ª Vara de Família	3/5/2020	3/5/2020	Julgado procedente o pedido	9/3/2020
0005126-52.2021.8.19.0208	Regional do Méier	Cartório da 5ª Vara de Família	3/3/2021	3/3/2021	Julgado procedente o pedido	10/27/2021
0005352-93.2022.8.19.0023	Comarca de Itaboraí	Cartório da 2ª Vara de Família	5/9/2022	5/9/2022	Julgado procedente o pedido	7/19/2023
0005384-79.2020.8.19.0052	Comarca de Araruama	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	6/30/2020	6/30/2020	Julgado procedente o pedido	8/1/2023
0005409-30.2020.8.19.0008	Comarca de Belford Roxo	Cartório da 2ª Vara de Família	4/1/2020	4/1/2020	Homologada a Transação	7/22/2021
0005477-08.2021.8.19.0052	Comarca de Araruama	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	10/22/2021	10/22/2021	Julgado procedente o pedido	5/30/2022
0005536-93.2020.8.19.0031	Comarca de Maricá	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	7/3/2020	7/3/2020	Julgado procedente o pedido	3/21/2022
0005781-62.2022.8.19.0087	Regional de Alcântara	Cartório da 3ª Vara de Família	8/4/2022	8/4/2022	Julgado procedente o pedido	11/18/2022
0005876-43.2021.8.19.0050	Comarca de Santo Antônio de Pádua	Cartório da 2ª Vara	7/26/2021	7/26/2021	Julgado procedente o pedido	2/13/2023

0005903-59.2020.8.19.0212	Regional da Região Oceânica	Cartório da 1ª Vara de Família	9/29/2020	9/29/2020	Homologada a Transação	2/2/2021
0005997-95.2021.8.19.0042	Comarca de Petrópolis	Cartório da 2ª Vara de Família	5/26/2021	5/26/2021	Julgado procedente o pedido	6/28/2022
0006091-61.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	2/28/2020	2/28/2020	Julgado procedente em parte o pedid	10/20/2021
0006447-74.2020.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 4ª Vara de Família	2/18/2020	2/18/2020	Julgado procedente em parte o pedid	9/9/2020
0006454-59.2022.8.19.0021	Comarca de Duque de Caxias	Cartório da 4ª Vara de Família	3/8/2022	7/12/2022	Julgado procedente em parte o pedid	4/3/2023
0006679-37.2021.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 2ª Vara de Família	3/9/2021	3/9/2021	Homologada a Transação	7/26/2021
0006773-45.2022.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 3ª Vara de Família	5/5/2022	5/5/2022	Homologada a Transação	4/18/2024
0006884-29.2022.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 3ª Vara de Família	5/6/2022	5/6/2022	Julgado procedente o pedido	11/10/2023
0007156-63.2021.8.19.0207	Regional da Ilha do Governador	Cartório da 1ª Vara de Família	8/4/2021	8/4/2021	Julgado procedente o pedido	3/14/2024
0007204-56.2020.8.19.0207	Regional da Ilha do Governador	Cartório da 1ª Vara de Família	10/20/2020	10/20/2020	Julgado procedente o pedido	8/31/2021
0007233-06.2020.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 3ª Vara de Família	3/2/2020	3/2/2020	Julgado procedente o pedido	1/29/2021
0007674-63.2022.8.19.0063	Comarca de Três Rios	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	5/24/2022	5/24/2022	Julgado procedente o pedido	3/15/2023
0007813-60.2020.8.19.0006	Comarca de Barra do Piraí	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	7/28/2020	7/28/2020	Julgado procedente o pedido	8/26/2021
0008000-82.2020.8.19.0066	Comarca de Volta Redonda	Cartório da 2ª Vara de Família	5/18/2020	5/18/2020	Julgado procedente o pedido	9/15/2021
0008125-66.2022.8.19.0038	Comarca de Nova Iguaçu	Cartório da 5ª Vara de Família	3/1/2022	3/1/2022	Julgado procedente o pedido	3/24/2023
0008217-84.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 3ª Vara de Família	3/17/2020	3/17/2020	Homologada a Transação	4/8/2022
0008248-36.2022.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	5/30/2022	5/30/2022	Julgado procedente o pedido	7/3/2023
0008619-02.2021.8.19.0058	Comarca de Saquarema	Cartório da 1ª Vara	9/29/2021	7/22/2023	Julgado procedente o pedido	3/18/2023
0008968-61.2021.8.19.0007	Comarca de Barra Mansa	Cartório da 2ª Vara de Família, da Inf, da Juv. e do Idoso	5/25/2021	5/25/2021	Julgado procedente o pedido	3/10/2022
0009087-61.2022.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 2ª Vara de Família	6/13/2022	6/13/2022	Julgado procedente o pedido	11/16/2022
0009102-88.2021.8.19.0007	Comarca de Barra Mansa	Cartório da 2ª Vara de Família, da Inf, da Juv. e do Idoso	5/31/2021	5/31/2021	Julgado procedente o pedido	8/8/2022
0009311-79.2020.8.19.0011	Comarca de Cabo Frio	Cartório da 2ª Vara de Família	2/3/2020	2/3/2020	Julgado procedente o pedido	11/18/2022
0009391-46.2021.8.19.0031	Comarca de Maricá	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	4/13/2021	4/13/2021	Julgado procedente em parte o pedid	3/8/2022
0009569-49.2021.8.19.0207	Regional do Méier	Central de Arquivamento - Nur 12	12/1/2021	12/1/2021	Julgado procedente o pedido	10/26/2022
0009802-74.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	4/9/2020	4/9/2020	Julgado procedente em parte o pedid	7/29/2021
0009980-05.2022.8.19.0063	Comarca de Três Rios	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	9/8/2022	9/8/2022	Julgado procedente o pedido	8/28/2023
0010180-37.2020.8.19.0045	Comarca de Resende	Cartório da 1ª Vara de Família	10/17/2020	12/14/2020	Homologada a Transação	9/16/2022
0010292-28.2022.8.19.0209	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 4ª Vara de Família	7/5/2022	8/30/2022	Julgado procedente o pedido	9/20/2023
0010551-26.2022.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 2ª Vara de Família	4/27/2022	4/27/2022	Homologada a Transação	5/30/2022
0010783-81.2021.8.19.0011	Comarca de Cabo Frio	Cartório da 2ª Vara de Família	11/9/2021	11/9/2021	Julgado procedente o pedido	12/12/2023
0010976-68.2020.8.19.0064	Comarca de Valença	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	9/11/2020	9/11/2020	Julgado procedente o pedido	1/9/2023
0011022-22.2020.8.19.0011	Comarca de Cabo Frio	Cartório da 2ª Vara de Família	3/10/2020	3/10/2020	Julgado procedente o pedido	9/26/2023
0011277-43.2020.8.19.0087	Regional de Alcântara	Cartório da 3ª Vara de Família	10/11/2020	10/11/2020	Julgado procedente o pedido	1/21/2022
0011464-05.2022.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	7/27/2022	7/27/2022	Julgado procedente em parte o pedid	5/15/2023
0011652-37.2022.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 3ª Vara de Família	5/2/2022	5/2/2022	Julgado procedente o pedido	3/23/2023
0011706-07.2021.8.19.0206	Regional de Madureira	Cartório da 3ª Vara de Família	5/31/2021	1/10/2022	Julgado procedente o pedido	10/10/2022
0011732-75.2022.8.19.0042	Comarca de Petrópolis	Cartório da 2ª Vara de Família	9/16/2022	9/16/2022	Julgado procedente o pedido	9/5/2023
0011791-34.2020.8.19.0042	Comarca de Petrópolis	Cartório da 1ª Vara de Família	8/14/2020	8/14/2020	Homologada a Transação	2/10/2021
0011829-98.2022.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 2ª Vara de Família	5/3/2022	5/3/2022	Julgado procedente o pedido	5/30/2023
0011891-05.2022.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 1ª Vara de Família	5/8/2022	5/8/2022	Julgado procedente o pedido	6/28/2023
0011989-94.2020.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 1ª Vara de Família	4/9/2020	4/9/2020	Julgado procedente o pedido	1/18/2021
0012260-12.2022.8.19.0042	Comarca de Petrópolis	Cartório da 2ª Vara de Família	10/3/2022	10/3/2022	Homologada a Transação	8/4/2023
0012876-46.2021.8.19.0066	Comarca de Volta Redonda	Cartório da 1ª Vara de Família	9/20/2021	9/20/2021	Julgado procedente o pedido	9/27/2022
0012879-02.2020.8.19.0077	Comarca de Seropédica	Cartório da 1ª Vara	11/11/2020	11/11/2020	Julgado procedente o pedido	5/27/2022
0012932-04.2022.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	8/30/2022	8/30/2022	Julgado procedente o pedido	10/17/2023
0013291-38.2020.8.19.0042	Comarca de Petrópolis	Cartório da 2ª Vara de Família	9/10/2020	9/10/2020	Julgado procedente o pedido	10/26/2022
0013727-45.2020.8.19.0026	Comarca de Itaperuna	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	10/19/2020	10/19/2020	Julgado procedente o pedido	9/19/2022
0013854-55.2021.8.19.0023	Comarca de Itaboraí	Cartório da 2ª Vara de Família	8/27/2021	8/27/2021	Julgado procedente o pedido	8/16/2022

0013880-82.2022.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 2ª Vara de Família	5/19/2022	5/19/2022	Julgado procedente o pedido	1/18/2023
0013912-83.2020.8.19.0026	Comarca de Itaperuna	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	10/27/2020	10/27/2020	Julgado procedente o pedido	9/8/2021
0014244-52.2021.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 2ª Vara de Família	6/8/2021	6/8/2021	Homologada a Transação	7/26/2021
0014373-59.2022.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 1ª Vara de Família	5/24/2022	5/24/2022	Julgado procedente em parte o pedido	4/4/2024
0014431-66.2021.8.19.0206	Regional de Santa Cruz	Cartório da 2ª Vara de Família	7/1/2021	7/1/2021	Julgado procedente o pedido	1/10/2022
0014562-35.2021.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 2ª Vara de Família	6/10/2021	6/10/2021	Homologada a Transação	9/16/2021
0014672-83.2020.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 1ª Vara de Família	5/21/2020	5/21/2020	Julgado procedente o pedido	7/22/2020
0014764-14.2022.8.19.0002	Comarca de Niterói	Central de Arquivamento -Nur 2	5/26/2022	5/26/2022	Julgado procedente o pedido	11/29/2022
0014933-77.2022.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 4ª Vara de Família	7/19/2022	7/19/2022	Julgado procedente o pedido	5/25/2023
0015419-76.2019.8.19.0006	Comarca de Barra do Pirai	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	12/19/2019	12/19/2019	Julgado procedente em parte o pedido	8/11/2021
0015651-30.2020.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 3ª Vara de Família	7/23/2020	7/23/2020	Julgado procedente o pedido	3/29/2021
0015697-28.2020.8.19.0205	Regional de Campo Grande	Cartório da 2ª Vara de Família	7/17/2020	7/17/2020	Julgado procedente o pedido	9/8/2021
0016327-38.2021.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	5/21/2021	5/21/2021	Julgado procedente o pedido	1/27/2022
0016338-11.2021.8.19.0066	Comarca de Volta Redonda	Cartório da 2ª Vara de Família	11/30/2021	11/30/2021	Julgado procedente o pedido	7/19/2022
0016714-06.2020.8.19.0042	Comarca de Petrópolis	Cartório da 2ª Vara de Família	10/26/2020	10/26/2020	Julgado procedente o pedido	7/30/2021
0016761-77.2020.8.19.0042	Comarca de Petrópolis	Cartório da 1ª Vara de Família	10/26/2020	10/26/2020	Julgado procedente o pedido	3/22/2021
0016773-53.2021.8.19.0205	Regional de Campo Grande	Cartório da 2ª Vara de Família	6/2/2021	6/2/2021	Julgado procedente o pedido	3/31/2023
0017240-93.2020.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 2ª Vara de Família	6/16/2020	6/16/2020	Julgado procedente o pedido	2/22/2021
0017326-37.2020.8.19.0205	Regional de Campo Grande	Cartório da 1ª Vara de Família	8/4/2020	8/4/2020	Julgado procedente o pedido	9/13/2022
0017652-66.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 4ª Vara de Família	4/29/2021	4/29/2021	Julgado procedente o pedido	3/8/2023
0017775-22.2020.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 2ª Vara de Família	6/22/2020	6/22/2020	Julgado procedente o pedido	1/21/2022
0017853-18.2022.8.19.0011	Comarca de Cabo Frio	Cartório da 1ª Vara de Família, da Inf., da Juv. e do Idoso	8/16/2022	8/16/2022	Julgado procedente o pedido	9/10/2023
0018012-25.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 10ª Vara de Família	1/27/2021	1/27/2021	Julgado procedente o pedido	2/25/2022
0018013-41.2020.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 2ª Vara de Família	6/23/2020	6/23/2020	Julgado procedente o pedido	4/7/2021
0018627-48.2019.8.19.0045	Comarca de Resende	Cartório da 1ª Vara de Família	12/11/2019	12/11/2019	Julgado procedente o pedido	8/6/2021
0018824-25.2021.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	6/12/2021	6/12/2021	Julgado procedente o pedido	2/16/2023
0018990-09.2020.8.19.0204	Regional de Bangu	Cartório da 4ª Vara de Família	8/13/2020	8/13/2020	Homologada a Transação	9/27/2022
0019009-52.2019.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 4ª Vara de Família	5/6/2019	5/6/2019	Julgado procedente o pedido	6/9/2020
0019770-97.2021.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 1ª Vara de Família	8/3/2021	8/3/2021	Julgado procedente o pedido	3/16/2022
0020930-94.2020.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 3ª Vara de Família	9/24/2020	9/24/2020	Homologada a Transação	12/1/2021
0021120-69.2021.8.19.0031	Comarca de Maricá	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	7/12/2021	7/12/2021	Julgado procedente o pedido	5/17/2022
0021509-89.2020.8.19.0063	Comarca de Três Rios	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	11/12/2020	11/12/2020	Julgado procedente o pedido	7/25/2022
0021518-98.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 2ª Vara de Família	6/17/2020	6/17/2020	Julgado procedente o pedido	5/31/2022
0022026-22.2021.8.19.0205	Regional de Campo Grande	Cartório da 1ª Vara de Família	7/20/2021	7/20/2021	Julgado procedente o pedido	2/3/2023
0022028-09.2019.8.19.0028	Comarca de Macaé	Cartório da 1ª Vara de Família	12/19/2019	12/19/2019	Julgado procedente o pedido	12/10/2020
0022200-19.2021.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	7/14/2021	7/14/2021	Julgado procedente em parte o pedido	12/6/2021
0022414-31.2021.8.19.0202	Regional de Madureira	Cartório da 2ª Vara de Família	9/27/2021	9/27/2021	Julgado procedente o pedido	7/3/2023
0022725-19.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 4ª Vara de Família	5/29/2021	5/29/2021	Julgado procedente o pedido	9/13/2023
0022917-77.2020.8.19.0011	Comarca de Cabo Frio	Cartório da 2ª Vara de Família	9/17/2020	9/17/2020	Julgado procedente o pedido	12/12/2023
0022932-62.2020.8.19.0038	Comarca de Nova Iguaçu	Cartório da 5ª Vara de Família	4/25/2020	4/25/2020	Julgado procedente o pedido	12/7/2022
0023179-15.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 2ª Vara de Família	7/6/2020	7/6/2020	Julgado procedente o pedido	3/9/2021
0023300-43.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	7/7/2020	7/7/2020	Julgado procedente o pedido	4/5/2021
0023369-17.2020.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 2ª Vara de Família	8/12/2020	8/12/2020	Julgado procedente o pedido	10/15/2021
0023622-81.2020.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 4ª Vara de Família	7/6/2020	7/6/2020	Julgado procedente o pedido	10/5/2023
0023646-33.2021.8.19.0023	Comarca de Itaboraí	Cartório da 2ª Vara de Família	12/9/2021	12/9/2021	Julgado procedente em parte o pedido	3/20/2023
0024450-64.2021.8.19.0002	Comarca de Niterói	Central de Arquivamento -Nur 2	6/22/2021	6/22/2021	Julgado procedente o pedido	5/17/2022
0024586-95.2020.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 3ª Vara de Família	8/24/2020	8/24/2020	Homologada a Transação	6/23/2021
0024672-14.2021.8.19.0202	Regional de Madureira	Cartório da 4ª Vara de Família	10/25/2021	10/25/2021	Julgado procedente o pedido	5/26/2023

0025156-11.2021.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 3ª Vara de Família	10/5/2021	10/5/2021	Julgado procedente o pedido	1/23/2023
0025257-90.2022.8.19.0021	Comarca de Duque de Caxias	Cartório da 2ª Vara de Família	8/26/2022	8/26/2022	Julgado procedente o pedido	9/18/2023
0025374-36.2021.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	8/12/2021	8/12/2021	Julgado procedente em parte o pedido	8/29/2022
0025560-71.2021.8.19.0205	Regional de Campo Grande	Cartório da 3ª Vara de Família	8/18/2021	8/18/2021	Julgado procedente o pedido	7/11/2022
0025833-38.2021.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	8/17/2021	8/17/2021	Julgado procedente em parte o pedido	4/28/2022
0026335-90.2020.8.19.0021	Comarca de Duque de Caxias	Cartório da 3ª Vara de Família	7/28/2020	7/28/2020	Julgado procedente em parte o pedido	5/26/2021
0026700-36.2022.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 3ª Vara de Família	7/4/2022	7/4/2022	Julgado procedente o pedido	2/6/2024
0027114-96.2020.8.19.0004	Comarca de São Gonçalo	Cartório da 5ª Vara de Família	11/8/2020	11/8/2020	Julgado procedente o pedido	3/29/2022
0028710-66.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 3ª Vara de Família	7/9/2021	7/9/2021	Julgado procedente o pedido	4/15/2024
0028885-91.2021.8.19.0031	Comarca de Maricá	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	8/16/2021	8/16/2021	Julgado procedente o pedido	7/11/2022
0029042-64.2021.8.19.0031	Comarca de Maricá	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	8/16/2021	8/16/2021	Julgado procedente o pedido	12/15/2022
0029080-45.2021.8.19.0203	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	7/13/2021	7/13/2021	Julgado procedente o pedido	11/21/2023
0029312-73.2020.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	9/3/2020	9/3/2020	Julgado procedente em parte o pedido	11/10/2021
0029438-10.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 2ª Vara de Família	7/14/2021	7/14/2021	Julgado procedente o pedido	7/12/2022
0029698-87.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 3ª Vara de Família	7/16/2021	7/16/2021	Homologada a Transação	7/20/2021
0030045-05.2021.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	9/20/2021	9/20/2021	Julgado procedente o pedido	1/9/2023
0030653-79.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 18ª Vara de Família	2/10/2020	2/10/2020	Julgado procedente o pedido	11/4/2021
0030741-59.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 1ª Vara de Família	7/26/2021	7/26/2021	Julgado procedente o pedido	10/19/2023
0030765-11.2021.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 3ª Vara de Família	7/29/2021	7/29/2021	Julgado procedente o pedido	10/31/2022
0031373-82.2021.8.19.0204	Regional de Bangu	Cartório da 2ª Vara de Família	9/28/2021	9/28/2021	Julgado procedente o pedido	9/13/2022
0031489-85.2021.8.19.0205	Regional de Campo Grande	Cartório da 1ª Vara de Família	10/14/2021	10/14/2021	Julgado procedente o pedido	3/4/2024
0031581-97.2020.8.19.0205	Regional de Campo Grande	Cartório da 3ª Vara de Família	12/16/2020	12/16/2020	Homologada a Transação	9/13/2023
0031654-96.2020.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 1ª Vara de Família	10/2/2020	10/2/2020	Julgado procedente o pedido	6/30/2022
0031946-60.2020.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 1ª Vara de Família	9/8/2020	9/8/2020	Julgado procedente o pedido	11/24/2020
0032173-92.2021.8.19.0210	Regional da Leopoldina	Cartório da 1ª Vara de Família	12/6/2021	12/6/2021	Julgado procedente o pedido	9/23/2022
0032369-17.2020.8.19.0204	Regional de Bangu	Cartório da 1ª Vara de Família	12/13/2020	12/13/2020	Homologada a Transação	12/17/2020
0033976-55.2021.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 1ª Vara de Família	8/24/2021	8/24/2021	Julgado procedente em parte o pedido	10/5/2023
0034906-50.2020.8.19.0021	Comarca de Duque de Caxias	Cartório da 4ª Vara de Família	9/22/2020	9/22/2020	Julgado procedente o pedido	7/21/2021
0035924-27.2020.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	11/2/2020	11/2/2020	Julgado procedente em parte o pedido	8/23/2021
0036317-49.2020.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	11/5/2020	11/5/2020	Julgado procedente o pedido	5/10/2022
0036379-89.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 3ª Vara de Família	11/5/2020	11/5/2020	Homologada a Transação	11/24/2023
0036579-62.2021.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	11/25/2021	11/25/2021	Julgado procedente o pedido	11/30/2022
0036589-40.2020.8.19.0210	Regional da Leopoldina	Cartório da 2ª Vara de Família	12/14/2020	12/14/2020	Julgado procedente o pedido	9/30/2021
0036701-75.2021.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 1ª Vara de Família	11/26/2021	11/26/2021	Julgado procedente em parte o pedido	11/17/2022
0036863-07.2020.8.19.0209	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	11/10/2020	11/10/2020	Julgado procedente em parte o pedido	4/26/2022
0036866-64.2021.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 1ª Vara de Família	9/8/2021	9/8/2021	Julgado procedente o pedido	8/23/2022
0040221-76.2021.8.19.0004	Comarca de Niterói	Central de Arquivamento -Nur 2	12/14/2021	3/7/2022	Julgado procedente o pedido	9/28/2022
0040554-37.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 2ª Vara de Família	2/24/2021	2/24/2021	Homologada a Transação	7/14/2022
0041884-61.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 3ª Vara de Família	12/23/2020	12/23/2020	Homologada a Transação	7/14/2023
0043436-98.2019.8.19.0014	Comarca de Campos dos Goytacazes	Cartório da 2ª Vara de Família	12/12/2019	12/12/2019	Homologada a Transação	12/17/2020
0043517-15.2021.8.19.0002	Comarca de Niterói	Cartório da 4ª Vara de Família	10/21/2021	10/21/2021	Julgado procedente o pedido	5/11/2022
0044003-13.2020.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 2ª Vara de Família	11/27/2020	11/27/2020	Homologada a Transação	3/29/2021
0044941-08.2020.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 1ª Vara de Família	12/4/2020	12/4/2020	Julgado procedente o pedido	6/1/2021
0046656-41.2022.8.19.0001	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 3ª Vara de Família	2/28/2022	3/25/2022	Julgado procedente o pedido	4/15/2024
0047392-06.2020.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 1ª Vara de Família	12/18/2020	12/18/2020	Julgado procedente o pedido	10/18/2021
0047520-16.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	3/3/2021	3/3/2021	Homologada a Transação	7/26/2021
0047580-62.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 2ª Vara de Família	11/11/2021	11/11/2021	Julgado procedente o pedido	1/19/2023
0048205-96.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 3ª Vara de Família	11/16/2021	11/16/2021	Julgado procedente o pedido	9/4/2023

0051102-97.2021.8.19.0203	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	12/8/2021	12/8/2021	Julgado procedente o pedido	3/15/2023
0052674-52.2021.8.19.00021	Comarca de Duque de Caxias	Cartório da 4ª Vara de Família	11/19/2021	8/11/2022	Julgado procedente o pedido	4/3/2023
0053538-29.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 3ª Vara de Família	12/30/2021	12/30/2021	Julgado procedente o pedido	10/27/2022
0053555-23.2020.8.19.00002	Comarca de Niterói	Cartório da 3ª Vara de Família	11/30/2020	11/30/2020	Julgado procedente o pedido	1/17/2022
0056085-97.2020.8.19.00002	Comarca de Niterói	Cartório da 4ª Vara de Família	12/14/2020	12/14/2020	Julgado procedente o pedido	11/19/2021
0057905-86.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	3/15/2022	3/15/2022	Homologada a Transação	10/6/2022
0059423-14.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 4ª Vara de Família	3/16/2022	3/16/2022	Julgado procedente o pedido	9/6/2023
0059756-34.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	3/19/2020	3/19/2020	Julgado procedente o pedido	9/15/2020
0066731-72.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	3/30/2020	3/30/2020	Homologada a Transação	1/28/2021
0076629-75.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	4/6/2021	4/6/2021	Homologada a Transação	9/29/2021
0084874-75.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 4ª Vara de Família	4/15/2021	4/15/2021	Julgado procedente o pedido	10/8/2021
0091712-34.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	4/23/2021	4/23/2021	Julgado procedente o pedido	5/9/2022
0095340-31.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	4/29/2021	4/29/2021	Homologada a Transação	3/31/2023
0095686-36.2022.8.19.00004	Comarca de São Gonçalo	Cartório da 2ª Vara de Família	9/14/2022	9/14/2022	Julgado procedente o pedido	2/5/2024
0097573-35.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	5/19/2020	5/19/2020	Julgado procedente o pedido	11/2/2020
0103837-68.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	5/30/2020	5/30/2020	Julgado procedente o pedido	10/22/2020
0111259-60.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	5/19/2021	5/19/2021	Homologada a Transação	2/23/2022
0113301-82.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	5/21/2021	5/21/2021	Julgado procedente o pedido	9/23/2022
0114844-86.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 11ª Vara de Família	5/9/2022	5/9/2022	Julgado procedente o pedido	10/26/2022
0117593-13.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	5/26/2021	5/26/2021	Homologada a Transação	8/6/2021
0119864-49.2019.8.19.0038	Comarca de Nova Iguaçu	Cartório da 2ª Vara de Família	12/16/2019	12/16/2019	Julgado procedente o pedido	4/8/2022
0122278-29.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	5/13/2022	5/13/2022	Julgado procedente o pedido	11/1/2022
0123262-47.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 10ª Vara de Família	6/2/2021	6/2/2021	Julgado procedente o pedido	12/9/2021
0125347-06.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 11ª Vara de Família	6/7/2021	6/7/2021	Julgado procedente o pedido	2/22/2022
0125412-64.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 6ª Vara de Família	5/17/2022	5/17/2022	Julgado procedente o pedido	7/26/2022
0126726-45.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 6ª Vara de Família	5/18/2022	5/18/2022	Julgado procedente o pedido	7/6/2023
0130248-17.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	6/10/2021	6/10/2021	Julgado procedente o pedido	2/11/2022
0140096-28.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	6/22/2021	6/22/2021	Julgado procedente o pedido	1/12/2022
0144444-55.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 2ª Vara de Família	6/2/2022	6/2/2022	Julgado procedente o pedido	1/17/2023
0146713-38.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 10ª Vara de Família	7/28/2020	7/28/2020	Julgado procedente o pedido	12/21/2021
0150416-06.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 2ª Vara de Família	6/8/2022	6/8/2022	Julgado procedente o pedido	6/16/2023
0150587-31.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	7/31/2020	7/31/2020	Homologada a Transação	8/18/2021
0153405-19.2021.8.19.00001	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 1ª Vara de Família	7/7/2021	4/5/2022	Julgado procedente o pedido	4/2/2024
0158818-13.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	7/14/2021	8/6/2021	Julgado procedente em parte o pedid	7/4/2022
0159536-10.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 4ª Vara de Família	7/15/2021	7/15/2021	Julgado procedente o pedido	10/4/2023
0161250-05.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	7/18/2021	7/18/2021	Homologada a Transação	11/14/2022
0165294-67.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	7/22/2021	7/22/2021	Homologada a Transação	5/29/2023
0177341-39.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 4ª Vara de Família	7/4/2022	7/4/2022	Julgado procedente o pedido	8/2/2023
0180774-22.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 10ª Vara de Família	9/10/2020	9/10/2020	Julgado procedente o pedido	4/18/2022
0188127-79.2021.8.19.00001	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 2ª Vara de Família	8/20/2021	9/3/2021	Julgado procedente o pedido	8/16/2022
0189419-65.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	7/14/2022	7/14/2022	Homologada a Transação	3/30/2023
0192850-78.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	9/24/2020	9/24/2020	Homologada a Transação	12/16/2020
0194456-10.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 18ª Vara de Família	8/30/2021	8/30/2021	Julgado procedente o pedido	4/19/2022
0196698-39.2021.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 10ª Vara de Família	9/1/2021	9/1/2021	Julgado procedente o pedido	7/12/2022
0198765-11.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 2ª Vara de Família	10/2/2020	10/2/2020	Julgado procedente o pedido	10/6/2021
0203070-72.2019.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	8/19/2019	8/19/2019	Julgado procedente o pedido	8/12/2022
0206525-11.2020.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	10/13/2020	10/13/2020	Homologada a Transação	11/9/2021
0209509-94.2022.8.19.00001	Comarca da Capital	Cartório da 18ª Vara de Família	8/2/2022	8/2/2022	Homologada a Transação	1/12/2023

0214361-35.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	10/21/2020	10/21/2020	Homologada a Transação	8/17/2021
0215575-61.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	10/23/2020	10/23/2020	Julgado procedente o pedido	10/26/2021
0216883-64.2022.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 2ª Vara de Família	8/8/2022	8/8/2022	Julgado procedente o pedido	8/9/2023
0217192-22.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	9/27/2021	9/27/2021	Homologada a Transação	11/22/2023
0222851-46.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	11/1/2020	11/1/2020	Homologada a Transação	12/14/2021
0223202-19.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 4ª Vara de Família	11/3/2020	11/3/2020	Julgado procedente o pedido	3/13/2023
0223926-23.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	11/3/2020	11/3/2020	Homologada a Transação	8/16/2021
0224615-67.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	11/4/2020	11/4/2020	Homologada a Transação	2/19/2022
0234890-07.2022.8.19.0001	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	8/26/2022	8/26/2022	Julgado procedente o pedido	4/10/2023
0238538-92.2022.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 1ª Vara de Família	8/30/2022	8/30/2022	Julgado procedente o pedido	6/21/2023
0246128-57.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	10/18/2021	10/18/2021	Julgado procedente o pedido	11/9/2022
0249434-68.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 1ª Vara de Família	11/13/2020	11/13/2020	Julgado procedente o pedido	8/26/2023
0257503-55.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 18ª Vara de Família	11/3/2021	11/3/2021	Homologada a Transação	10/28/2023
0258313-93.2022.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 1ª Vara de Família	9/26/2022	9/26/2022	Julgado procedente o pedido	2/25/2024
0261775-92.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	11/8/2021	11/8/2021	Julgado procedente o pedido	8/8/2022
0263698-56.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 9ª Vara de Família	11/10/2021	6/21/2022	Julgado procedente o pedido	9/13/2023
0269641-88.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 2ª Vara de Família	11/23/2020	11/23/2020	Julgado procedente o pedido	1/13/2022
0269975-25.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	11/24/2020	11/24/2020	Homologada a Transação	8/2/2021
0272185-49.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	11/25/2020	12/16/2020	Julgado procedente o pedido	3/28/2022
0275257-44.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 18ª Vara de Família	11/28/2020	11/28/2020	Homologada a Transação	8/24/2021
0284040-54.2022.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	10/28/2022	10/28/2022	Homologada a Transação	12/8/2023
0290818-11.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 10ª Vara de Família	12/14/2020	12/14/2020	Julgado procedente o pedido	11/16/2021
0297502-49.2020.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 1ª Vara de Família	12/19/2020	12/19/2020	Julgado procedente o pedido	7/14/2021
0303733-58.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 4ª Vara de Família	11/30/2021	11/30/2021	Julgado procedente o pedido	5/9/2023
0307382-31.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	12/3/2021	12/3/2021	Julgado procedente o pedido	4/19/2023
0308649-38.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 5ª Vara de Família	12/6/2021	12/6/2021	Julgado procedente o pedido	8/24/2022
0310654-33.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Central de Arquivamento do 1º Núcleo Regional	12/8/2021	12/8/2021	Julgado procedente o pedido	8/23/2023
0322281-34.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 18ª Vara de Família	12/20/2021	12/20/2021	Julgado procedente o pedido	3/27/2023
0322701-39.2021.8.19.0001	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 2ª Vara de Família	12/21/2021	1/24/2022	Julgado procedente o pedido	8/31/2023
0323987-52.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 12ª Vara de Família	12/22/2021	12/22/2021	Julgado procedente o pedido	2/21/2024
0001516-43.2021.8.19.0025	Comarca de Itaocara	Cartório da Vara Única	10/19/2021	10/19/2021	Julgado improcedente o pedido	1/24/2023
0002113-55.2022.8.19.0064	Comarca de Valença	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	5/26/2022	5/26/2022	Julgado improcedente o pedido	6/25/2023
0003536-23.2021.8.19.0052	Comarca de Araruama	Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso	7/8/2021	8/9/2021	Julgado improcedente o pedido	10/31/2022
0013048-56.2021.8.19.0011	Comarca de Cabo Frio	Cartório da 1ª Vara de Família, da Inf., da Juv. e do Idoso	12/9/2021	12/9/2021	Julgado improcedente o pedido	6/2/2023
0013281-17.2020.8.19.0002	Regional da Região Oceânica	Cartório da 1ª Vara de Família	5/3/2020	6/1/2020	Julgado improcedente o pedido	6/28/2020
0015887-60.2021.8.19.0203	Regional de Jacarepaguá	Cartório da 4ª Vara de Família	4/19/2021	4/19/2021	Julgado improcedente o pedido	1/24/2022
0028882-24.2020.8.19.0209	Regional da Barra da Tijuca	Cartório da 3ª Vara de Família	8/31/2020	8/31/2020	Julgado improcedente o pedido	9/14/2021
0045239-84.2021.8.19.0002	Comarca de Niterói	Central de Arquivamento -Nur 2	11/8/2021	8/4/2022	Julgado improcedente o pedido	11/19/2022
0257503-55.2021.8.19.0001	Comarca da Capital	Cartório da 18ª Vara de Família	11/3/2021	11/3/2021	Julgado procedente o pedido	8/24/2023

ANEXO 2

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE XXXX.**

Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Constituição da República, deve analisar, em cada caso, a necessidade da edição ou reforma de ato normativo destinado a tratar de certo conteúdo em determinado contexto de tempo, mediante pedido ou mesmo de ofício;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 45/2004 contemplou de forma expressa no texto constitucional que, no âmbito judicial e administrativo, é assegurada a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, durante a 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de agosto de 2024, na qual se decidiu que é possível ampliar os mecanismos de desjudicialização que envolvem interesses particulares sem conflitos, franqueados à atividade extrajudicial, no sentido de diminuir o acúmulo gigantesco de processos que impedem a finalização da prestação jurisdicional, para

que o Poder Judiciário possa se dedicar com mais afinco à administração da Justiça para as demandas que efetivamente necessitam da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 141 de 16 de março de 2023, que autorizou a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável, e a necessidade de conferir tratamento jurídico isonômico entre a união estável e o casamento no que toca às situações jurídicas equivalentes para se evitar uma intervenção estatal no sentido de indicar um modelo que, em um juízo moral, seja preferencial, tratando, de modo diverso, pessoas em igual situação, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Tema 809 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar aos cônjuges a alteração do regime de bens e de uniformizar normas e procedimentos, sendo que tal atuação não fragiliza os direitos indisponíveis de pessoas vulneráveis e não agrega riscos significativos à segurança jurídica, justamente por prever balizas claras quanto aos limites de atuação pela via das serventias extrajudiciais;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 35/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, divórcio, declaração de separação de fato, extinção da união estável consensuais e alteração de regime de bens não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.)”

“Seção V

DISPOSIÇÕES REFERENTES À ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO

Art. 52-F. É autorizada a alteração de regime de bens por escritura pública a pedido de ambos os cônjuges, a ser processada no Tabelionato de Notas de livre escolha das partes, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

§ 1º. Deverá constar na escritura pública expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos cônjuges cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”;

§2º. Na hipótese de a certidão de que trata o inciso IV do art. 52º-G desta Resolução ser positiva, a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial;

§3º. Os cônjuges deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido;

§4º. O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação na certidão de casamento, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros;

§5º. Deverá constar expressamente na escritura pública o seguinte: “os cônjuges informaram, um ao outro, a sua situação patrimonial atual, inclusive com descrição dos bens, móveis e imóveis, que possuem, dos negócios e contratos que firmaram, e das dívidas que possuem”;

§ 6º. A eficácia da escritura pública de alteração de regime de bens com partes maiores e capazes e participação de advogado ou defensor público não dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, ficando o tabelião de notas dispensado de encaminhar o expediente ao respectivo representante;

§7º. Se na escritura pública de alteração de regime de bens não houver proposta de partilha de bens, fica dispensada a apresentação das certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 52º-G desta Resolução;

§8º. Se na escritura pública de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens, torna-se obrigatória a apresentação das certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 52º-G desta Resolução;

§9º. Se na escritura pública de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens, as certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 52º-G desta Resolução forem positivas, as partes optarem por um novo regime que não amplie as garantias patrimoniais (no caso de opção das partes de alteração do regime de bens da comunhão parcial para separação de bens ou da comunhão universal para comunhão parcial), e as dívidas indicadas nas certidões positivas, em razão da partilha e do novo regime de bens, possam levar um dos cônjuges à insolvência, a alteração de regime de bens ainda poderá ser realizada por escritura pública desde que haja concordância expressa de todos os credores indicados nas certidões positivas, como intervenientes-anuentes na escritura pública ou por termo ou declaração de ciência específico;

§10º. Se alguns dos requisitos previstos no §9º deste art. 52-F não forem observados, o tabelião não lavrará a escritura pública de alteração de regime de bens, facultando-se às partes promover a alteração de regime de bens por meio de processo judicial;

§11º. Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura pública de alteração de regime de bens, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos;

§12º. A escritura pública de alteração de regime de bens deverá ser averbada à margem da certidão de casamento, registrada no cartório de imóveis do primeiro e atual domicílio conjugal,

registrada na matrícula dos imóveis de propriedade comum e particular dos cônjuges e registrada na Junta Comercial do domicílio conjugal e do local onde os cônjuges exerçam atividade empresarial;

§13º. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o processamento do requerimento de alteração de regime de bens corresponderá ao valor previsto para o divórcio extrajudicial.

Art. 52º-G. Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens previsto no art. 52º-G, o tabelionato de notas exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal), se na escritura pública de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens;

II - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, se na escritura pública de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens;

III - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos, se na escritura pública de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens;

IV - certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos;

V – certidão de casamento;”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.